

Universidade de Lisboa
Faculdade de Direito



Mestrado em Direito e Prática Jurídica
Especialidade em Direito Internacional e Relações Internacionais

**A Proteção dos Direitos Humanos na Federação Russa e a
Convenção Europeia dos Direitos Humanos**

Elvira Chetvertnykh

Dissertação orientada pela Professora Doutora Ana Isabel Cruz Soares Pinto

Lisboa
2020

Universidade de Lisboa
Faculdade de Direito



Mestrado em Direito e Prática Jurídica
Especialidade em Direito Internacional e Relações Internacionais

A Proteção dos Direitos Humanos na Federação Russa e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Elvira Chetvertnykh

Dissertação apresentada como requisito para
obtenção de grau de Mestre em Direito, da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa,
orientada pela Professora Doutora Ana Isabel
Cruz Soares Pinto

Lisboa
2020

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda parte.” (Montesquieu)

Agradecimentos

Agradeço a Deus que iluminou o meu caminho durante esta longa caminhada, por ter me dado saúde, força e paciência, por me ter ajudado a manter a fé nos momentos mais difíceis, por ter enviado as pessoas que me incentivaram a superar as dificuldades e chegar até aqui.

Dedico este trabalho a toda a minha família, especialmente ao meu pai, Konstantin, sempre presente no incentivo aos estudos e no apoio incondicional em todas as áreas da minha vida. À minha mãe, Natália, pela compreensão e confiança no meu progresso. À minha madrastra, Olga, pelo carinho e atenção. Às minhas duas avós, Lidiia e Galina, pelo amor incondicional e apoio emocional. Ao meu irmão, Kirill, pela amizade dedicada. Esta monografia é a prova de que os esforços deles para contribuição pela minha formação académica não foram em vão e valeram a pena.

À minha excelentíssima Professora-orientadora Doutora Ana Isabel Cruz Soares Pinto, pela confiança que depositou em mim, por me orientar e transmitir os seus conhecimentos, com paciência e generosidade, dando-me atenção em todos os momentos em que necessitei.

Ao Professor Dr. Rui Guerra da Fonseca, por inspirar-me e incentivar-me a percorrer o caminho desta pesquisa científica.

À Professora Dra. Clara Santana Rita, por ter mostrado o seu elevado grau de competência e profissionalismo.

À Universidade de Lisboa e ao seu corpo docente, direção e administração que sempre proporcionaram um ensino de alta qualidade, todo conhecimento e aprendizado necessário para minha formação académica.

À Universidade Autónoma de Lisboa, a minha “segunda casa amarela” e ao seu corpo docente, especialmente à Prof.^a Dra. Brígida Rocha Brito, à Prof.^a Dra. Nancy Elena Ferreira Gomes, ao Prof. Dr. Luís Alves de Fraga, ao Prof. Dr. António José Seguro, ao Prof. Dr. Luís Tomé, ao Prof. Dr. Ricardo Sousa e ao Prof. Dr. Miguel Santos Neves, por me incentivarem a percorrer aos futuros estudos do programa do Mestrado e por servirem como exemplos no que toca a sua competência, o seu rigor, a disciplina e consistência durante os três anos seguidos do programa de Licenciatura em Relações Internacionais.

À Universidade NOVA de Lisboa e ao seu corpo docente, especialmente à Dra. Constança Urbano de Sousa, à Prof.^a Dra. Soraya Nour Sckell, à Prof.^a Dra. Cristina Queiroz e ao Prof. Dr. Jeremy Sarkin por todas as lições ensinadas durante um ano letivo do programa de Mestrado em Direito Internacional e Europeu.

Aos todos os meus amigos e colegas de curso, pela oportunidade do convívio e pela cooperação mútua durante estes anos.

Resumo

De forma muito geral, a presente dissertação concentra-se em duas principais propostas: ajudar a compreender a atual situação dos Direitos Humanos na Federação Russa, e promover os direitos humanos em todo o mundo. O significado científico e prático da pesquisa sobre o tema da dissertação exige um estudo abrangente na investigação da posição da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (“CEDH”) e dos seus Protocolos no sistema de fontes jurídicas, deixando de fora todas as convenções relativas a direitos ou destinatários específicos. Acresce a examinação do papel das sentenças do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (“TEDH”), a sua natureza vinculativa e os efeitos produzidos na ordem jurídica. Destacamos que, o facto de a Rússia ter aderido, em 1998, ao mecanismo da CEDH e aos seus Protocolos, para a sua interpretação e aplicação e, ao mesmo tempo, reconhecer a jurisdição vinculativa do TEDH e a implementação obrigatória dos acórdãos proferidos pelo TEDH, impõem, atualmente, vários desafios à Rússia no que toca à sua ordem jurídica. Estas dificuldades surgem da articulação entre o crescente número, nos últimos anos, das alegadas queixas contra a Rússia neste Tribunal, que atingiram 15 000 em 2019, com a falta de prática por parte do judiciário nacional e outras autoridades habilitadas para a aplicação das normas da CEDH e dos seus Protocolos; várias perspetivas de entendimento por parte do Tribunal Constitucional Russo no que toca a preservação da soberania do Estado Russo e, sobretudo, a dificuldade e demora no processo de ajustamento da legislação, segundo os padrões do sistema da Convenção e da jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo. São questões que nos colocam a refletir sobre as causas e as consequências de tal fenómeno, que diz respeito ao impacto negativo que está a surgir, quer no cenário internacional, quer na ordem doméstica do próprio Estado. Surge, igualmente, um impacto bastante positivo, vindo desta interação da Rússia com o TEDH, há mais de vinte anos, quer na justiça internacional quer na própria doutrina russa. Além disso, há um ponto que deve ser esclarecido. No presente estudo, não pretendemos construir um modelo de medidas que a Rússia precisa de adotar para desenvolver os mecanismos mais eficazes, com intuito de ajustar as práticas da aplicação da lei segundo os padrões do sistema da Convenção e a jurisprudência do TEDH (no seio do Conselho da Europa existe um órgão específico, o Comité de Ministros, que desenvolve recomendações sobre a aplicação da CEDH e as sentenças do TEDH no processo judicial nacional; faz a sua monitorização e supervisão e sugere aos Estados Parte que adotem as medidas relativas ao ajustamento da lei nacional), uma vez que o ajustamento da legislação interna, ou certas disposições, sempre dependem da vontade e dos interesses políticos do Estado, podendo, estas disposições constar na Constituição e apenas serem revistas ou revogadas caso seja adotada uma nova Constituição.

Palavras-chave:

- Convenção Europeia dos Direitos Humanos;
- Implementação das sentenças do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos na ordem jurídica russa;
- Rússia como membro do Conselho da Europa;
- Lugar dos tratados internacionais no direito interno russo e sua implementação;
- O papel do Comité de Ministros na monitorização de execução de sentenças e cumprimento por parte dos Estados Parte das medidas gerais e individuais;
- Interação do Tribunal Constitucional Russo com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Abstract

In general terms, this dissertation has two main objectives: to understand the current human rights situation in the Russian Federation and to contribute to the development of human rights around the world. The scientific and practical significance of the research requires a comprehensive study of the provisions of the European Convention on Human Rights (“ECHR”) and its Protocols in the system of legal sources, without taking into account other international mechanisms or specific groups of persons falling under their protection. In addition, this paper examines the role of judgments of the European Court of Human Rights (“ECtHR”), their binding nature and the consequences arising in the national legal system. We emphasize that the fact that Russia joined in 1998 to the ECHR mechanism and its Protocols with regard to interpretation and their application and, at the same time, recognized the compulsory jurisdiction of the ECtHR and the implementation of the decisions of the Court, currently creates a number of problems in the domestic legal order. These difficulties are associated, first of all, with the growing number of complaints against Russia, which reached 15 000 in 2019. Secondly, there is a lack of sufficient experience on the part of the national judicial system and other authorized bodies in the application of the norms of the ECHR and its Protocols. Thirdly, the Constitutional Court of Russia has a different point of view regarding the preservation of the sovereignty of the Russian state. Besides that, there are difficulties and delays in the process of adjusting legislation in accordance with the standards of the Convention system and the jurisprudence of the Strasbourg Court. All of the above questions make us think about the causes and consequences of such a phenomenon, which has negative consequences both in the international arena and in the internal order of the State itself. There is also a positive influence, both in international justice and in the Russian doctrine itself, the consequence of which has been Russia’s interaction with the ECtHR for over twenty years. Moreover, there is a point that needs to be clarified. The purpose of our study is not to build a model of measures that Russia should take in order to develop the most effective mechanisms and bring law enforcement practice in line with the standards of the Convention system and the jurisprudence of the ECtHR (within the Council of Europe there is a special body, the Committee of Ministers, which develops recommendations on the application of the norms of the ECHR and judgments of the ECtHR in the national judicial process; monitors and controls them and invites states to take measures related to adjusting national legislation), since adjusting domestic legislation or certain provisions always depends on the will and political interests of the state itself, and these provisions can be included in the Constitution and can only be revised or abolished if a new Constitution is adopted.

Keywords:

- European Convention on Human Rights;
- Implementation of the European Court of Human Rights' judgments in the Russian legal order;
- Russia as a member of the Council of Europe;
- Place of international treaties in Russian domestic law and their implementation;
- The role of the Committee of Ministers in monitoring the execution of judgments by State Parties within the implementation of general and individual measures;
- Dialogue between the Russian Constitutional Court and the European Court of Human Rights.

Аннотация

В общих чертах, данная диссертация преследует две основные цели: понять текущую ситуацию прав человека в Российской Федерации и поспособствовать развитию прав человека во всем мире. Научная и практическая значимость исследования требует всестороннего изучения положений Европейской конвенции по правам человека («ЕКПЧ») и Протоколов к ней в системе правовых источников, не учитывая при этом, других международных механизмов или конкретных групп лиц, попадающих под их защиту. Кроме того, в данной работе, исследуется роль постановлений Европейского суда по правам человека («ЕСПЧ»), их обязательный характер и последствия, возникающие в национальной правовой системе. Мы подчеркиваем, что тот факт, что Россия присоединилась в 1998 году к механизму ЕКПЧ и ее Протоколам в отношении толкования и их применения и, в то же время, признала обязательную юрисдикцию ЕСПЧ и выполнение решений Суда, в настоящее время создают ряд проблем во внутреннем правопорядке России. Эти трудности связаны, в первую очередь, с растущим количеством жалоб против России, которое в 2019 году достигло 15 000. Во-вторых, отсутствует достаточный опыт со стороны национальной судебной системы и других уполномоченных органов в применении норм ЕКПЧ и ее Протоколов. В-третьих, Конституционный Суд России имеет различную точку зрения в отношении сохранения суверенитета Российского государства. Помимо этого, также имеются сложности и задержки в процессе корректировки законодательства в соответствии со стандартами системы Конвенции и судебной практики Страсбургского суда. Все вышеперечисленные вопросы, заставляют нас задуматься о причинах и последствиях такого явления, которое оказывает негативные последствия как на международной арене, так и во внутреннем порядке самого государства. Есть также положительное влияние, как в международной правосудии, так и в самой российской доктрине, следствием которого, является взаимодействие России с ЕСПЧ уже более двадцати лет. Кроме того, есть момент, который необходимо уточнить. Целью нашего исследования не является построение модели мер, которую Россия следует принять, чтобы разработать наиболее эффективные механизмы, и привести правоприменительную практику в соответствие со стандартами системы Конвенции и судебной практики ЕСПЧ (в рамках Совета Европы существует специальный орган, Комитет Министров, который разрабатывает рекомендации по применению норм ЕКПЧ и приговоров ЕСПЧ в национальном судебном процессе; отслеживает и контролирует их и предлагает государствам, принять меры, связанные с корректировкой национального законодательства), поскольку корректировка внутреннего законодательства или определенных положений всегда зависит от воли и политических интересов самого

государства, и эти положения могут быть включены в Конституцию и могут быть только пересмотрены или отменены, в случае принятия новой Конституции.

Ключевые слова:

- Европейская конвенция по правам человека;
- Имплементация решений Европейского суда по правам человека в российском правовом режиме;
- Россия в Совете Европы;
- Место международных договоров в российском праве и их применение;
- Роль Комитета Министров в мониторинге исполнения судебных решений Государствами-Участниками в отношении принятия и соблюдения общих и индивидуальных мер;
- Диалог между Конституционным Судом России и Европейским судом по правам человека.

Indicações de Leitura

- A presente dissertação encontra-se redigida ao abrigo das normas do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, atualmente em vigor.
- De acordo com o disposto na Resolução da Assembleia da República n.º 39/2013, de 3 de Abril e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2019, de 29 de Janeiro de 2019, foi determinada a adoção imediata da terminologia universalista para referenciar os direitos humanos em todos os documentos oficiais do Governo e de todos os serviços, organismos e entidades sujeitos aos seus poderes de direção, superintendência e tutela, substituindo-se, assim, a expressão “*Direitos do Homem*” pela expressão “*Direitos Humanos*”. Tendo em conta esta recomendação, referir-nos-emos à Convenção Europeia dos Direitos do Homem como *Convenção Europeia dos Direitos Humanos* e ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem como *Tribunal Europeu dos Direitos Humanos*.
- A tradução oficial portuguesa e russa da CEDH estão disponíveis no *site* do Tribunal: <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=basictexts/convention>.
- As transcrições são reproduzidas na língua original, exceto quando expressamente referido que se trata de uma tradução nossa.
- A tradução oficial inglesa da Convenção, no seu artigo 26.º refere o termo “Secção”, bem como a maioria dos autores portugueses. Porém, a tradução oficial do Regulamento do Tribunal, tais como outros documentos oficiais do TEDH e alguns autores usam o termo Câmara. Na presente dissertação utilizamos o termo “Secção” que equivale a palavra inglesa *Chamber*.
- Ao mencionarmos uma das disposições do Regulamento do TEDH será usada a palavra “Regra”. Porém, em Convenção e Protocolos, a referência será “Artigo”.
- As decisões e acórdãos do TEDH são identificados pelo nome do caso, Estado demandado, formação judicial que o proferiu, e data. Foram todas consultadas na base de dados de jurisprudência do Tribunal, acessível através do *link*: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22]}).
- As citações bibliográficas ao longo desta dissertação obedecem aos seguintes critérios. A primeira referência é completa, indicando o autor ou autores, o título (em itálico), o volume, a edição, o local de edição, a editora e a data, no caso dos manuais, monografias ou o nome da revista, ano de publicação e página, só se procedendo à indicação do

número da revista quando se trata de artigos de revista. Todas as restantes citações são feitas a partir do nome do autor ou autores e da primeira ou primeiras palavras do título.

- Acresce o facto de, por haver notas de rodapé muito extensas e porque as Normas Europeias e Regulamentos das universidades exigirem, a repetição de obras é substituída por [*op.cit.*] e, no caso de a obra se situar imediatamente antes de ser novamente referida, por [*Ibidem*].
- No Campo da Autoria, só houver mais de 3 autores, indica-se o nome do primeiro autor seguido por [et al.].

Lista de Siglas e Abreviaturas

CEDH ou Convenção	—	Convenção Europeia dos Direitos Humanos; oficialmente Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais
Comissão	—	Comissão Europeia dos Direitos Humanos
CFR	—	Constituição da Federação Russa
CVDTE	—	A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados
CoE	—	Conselho da Europa
CdM	—	Comité de Ministros
CEI	—	Comunidade dos Estados Independentes
DIDH	—	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DUDH	—	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DI	—	Direito Internacional
DIP	—	Direito Internacional Público
FZ	—	Federalnyy Zakon [Lei Federal], abreviatura oficial do Russo
OI	—	Organização Internacional
OIT	—	Organização Internacional de Trabalho
ONU	—	Organização das Nações Unidas
ONG	—	Organização não Governamental
OMC	—	Organização Mundial do Comércio
OSCE	—	Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa
OECE	—	Organização para a Cooperação Económica Europeia
OCDE	—	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
OTAN	—	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PESC	—	Política Externa e de Segurança Comum
RSFSR	—	República Socialista Federativa Soviética da Rússia
Regulamento	—	Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TC	—	Tribunal Constitucional da Federação Russa
TIJ	—	Tribunal Internacional de Justiça
TPI	—	Tribunal Penal Internacional
TEDH ou Tribunal	—	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TP	—	Tribunal Pleno
URSS	—	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
UE	—	União Europeia

Índice

Resumo	5
Abstract	7
Аннотация	9
Indicações de Leitura	11
Nota Introdutória	17
CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO	20
1.1 Objeto de estudo, pergunta principal e metodologia	20
1.2 Análise conceptual	21
1.3. Estado da Arte	23
CAPÍTULO II – ABORDAGEM HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS APÓS A II GUERRA MUNDIAL	25
2.1 Direito Internacional dos Direitos Humanos	26
2.2 Distinção entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos	27
2.3 Desenvolvimento das primeiras ideias do Estado de Direito na Rússia	30
2.3.1 A primeira Constituição democrática e incorporação das normas do Direito Internacional na ordem jurídica interna	34
CAPÍTULO III – O CONSELHO DA EUROPA	40
3.1 Criação do Conselho da Europa e os seus objetivos	40
3.2 A estrutura orgânica	42
3.3 A Rússia no Conselho da Europa	44
CAPÍTULO IV – O SISTEMA DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS	48
4.1 As origens da CEDH	48
4.2 A interpretação da CEDH	51
4.3 O carácter subsidiário do sistema da Convenção	53
4.4 As reformas implementadas no sistema da Convenção	55
A. Protocolo n.º 11	56
B. Protocolo n.º 14	57
C. Protocolo n.º 15	58
D. Protocolo n.º 16	59
4.5 A vinculação ao sistema da Convenção e aos Protocolos do Estado Russo	60
4.5.1 Os direitos e liberdades reconhecidos pela CEDH	64
4.5.2 As reservas e declarações estabelecidas pela Rússia	66
CAPÍTULO V – O TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS	69
5.1 As origens do TEDH	69
5.2 A competência	70
5.3 A composição e a sua competência	71

i) <i>Juiz Singular</i>	72
ii) <i>Comité</i>	73
iii) <i>Secção</i>	73
iv) <i>Tribunal Pleno</i>	74
5.4 Os procedimentos e métodos de trabalho relevantes	75
i) <i>A política de prioridade</i>	75
ii) <i>Os procedimentos-piloto (Pilot judgements)</i>	76
iii) <i>Acórdãos amigáveis (Friendly settlement)</i>	77
iv) <i>As declarações unilaterais (Unilateral declaration)</i>	77
v) <i>Medidas cautelares (Interim measures)</i>	78
5.5 Os requisitos de admissibilidade das petições individuais	78
A.Procedimento	79
i) <i>Princípio do esgotamento dos meios internos</i>	79
ii) <i>O prazo de seis meses para apresentar a queixa</i>	80
iii) <i>O carácter anónimo da petição</i>	80
iv) <i>A coincidência do conteúdo da petição</i>	81
v) <i>O abuso de direito</i>	81
B.Jurisdição	82
C.Apreciação quanto ao fundo	83
i) <i>A falta manifesta de fundamentação</i>	83
ii) <i>O critério do prejuízo significativo</i>	83
CAPÍTULO VI – QUEIXAS SUBMETIDAS AO TEDH CONTRA RÚSSIA	85
6.1 Números gerais do TEDH e tipologia de violações	85
6.2 Números relativas à Rússia	85
6.3 Violações por artigo da Convenção	88
6.3.1 <i>A jurisprudência de casos emblemáticos do TEDH face à Rússia</i>	89
A. <i>Acórdão Konstantin Markin/Rússia, Queixa 30078/06</i>	89
B. <i>Acórdão Anchugov e Gladkov/Rússia, Queixas 11157/04 e 15162/05</i>	92
CAPÍTULO VII – EXECUÇÃO DOS ACÓRDÃOS DO TEDH POR PARTE DA RÚSSIA E OS SEUS EFEITOS NA ORDEM CONSTITUCIONAL	96
7.1 A questão de vinculatividade de julgamentos	96
7.2 A interação do TEDH com o Tribunal Constitucional Russo	99
7.3 A supervisão da execução das sentenças do TEDH	104
7.3.1 <i>Os exemplos práticos no caso da Rússia</i>	108
CAPÍTULO VIII – AS PERSPETIVAS FUTURAS DA CEDH E DO TEDH	112
8.1 Impacto da CEDH	112
8.2 O futuro do TEDH	113
Considerações Finais	116
Bibliografia	120
Anexos	130

Nota Introdutória

Na presente investigação, pretendemos demonstrar como a “Rússia¹ de hoje” compreende a crescente tendência de proteção dos direitos humanos e qual a sua posição jurídico-política em relação à implementação de normas internacionais dos direitos humanos, sendo que é um país com uma história democrática relativamente recente e de frágil conceito de Estado de Direito.

Contudo, com a entrada em vigor da Constituição democrática de 1993, deu-se uma nova etapa na história jurídica russa. Em 1996, a Rússia tornou-se o trigésimo nono membro do Conselho da Europa (doravante “CoE”). Em 1998 aderiu ao mecanismo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos² (doravante “Convenção” ou “CEDH”) e aos seus Protocolos, aceitando sem acordo especial a jurisdição vinculativa do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (doravante “Tribunal” ou “TEDH”³). É de destacar que, o reconhecimento da jurisdição do TEDH, pela Rússia, tornou-se a primeira experiência de participação regular em larga escala em processos judiciais, num tribunal internacional permanente⁴.

Acresce, ao tema em questão, o interesse de, por um lado, a interpretação do artigo 15.º, n.º 4 da Constituição da Federação Russa (doravante “CFR”), por outro, que a CEDH é um tratado internacional que faz parte integrante do sistema jurídico russo e, a aceitação da jurisdição do TEDH pela Rússia, como resultado, permitiu aos cidadãos, às ONGs e aos grupos de particulares, no caso de se considerarem vítima, apresentarem uma queixa contra o Estado Russo (artigo 34.º da CEDH), se todos os recursos internos tiverem sido esgotados ao nível nacional, o que indica a subsidiariedade de jurisdição do TEDH, em relação à jurisdição doméstica (artigo 35.º, n.º 1 da CEDH e artigo 46.º, n.º 3 da CFR). Convém referir que, ao aceitar a CEDH e os seus Protocolos e a jurisdição do TEDH, a Rússia obrigou-se a executar os acórdãos do TEDH e implementar as medidas individuais e gerais do Comité de Ministros, nomeadamente, de ajustar a sua legislação e a prática de aplicação da lei de acordo com os requisitos da Convenção e as normas jurídicas do TEDH, no caso de uma suposta violação das

¹ A Federação Russa ou a Rússia (de acordo com o artigo 1.º, n.º 2 da Constituição Russa, ambas as versões têm igual valor autêntico), de acordo com o artigo 1.º da Constituição, é proclamada como um Estado federal democrático, com princípio de Estado de Direito e uma forma republicana de governo.

² Oficialmente Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

³ “Quando a Rússia aderiu à Convenção, o TEDH já havia entrado num período de “maturidade”, adquirindo jurisdição obrigatória sobre as queixas de particulares e conseguindo criar as suas próprias doutrinas de interpretação e aplicação das normas da Convenção. Isso permite-nos entender que a Rússia, ao aceitar a quantidade apropriada de jurisdição do Tribunal Europeu e a sua prática estabelecida de interpretar e aplicar as normas da Convenção, adotou as regras estabelecidas anteriormente sem a sua participação, já no âmbito do facto jurídico existente”. In ISPOLINOV, Alexey S., *Gosudarstvo i Pravo* [Estado e Direito], n.º 6, 2017, p. 27, tradução nossa.

⁴ ISPOLINOV, Alexey S., *Gosudarstvo i Pravo* [Estado e Direito], p. 26, tradução nossa.

normas da Convenção⁵. Porém, como prevê o artigo 79.º da CFR, que é um tratado internacional do qual a Rússia participa, não pode contradizer os fundamentos do sistema constitucional da Rússia e reduzir o nível de proteção dos direitos humanos e civis garantidos pela CFR⁶.

Desta forma, o corpo do trabalho encontra-se estruturado em oito capítulos. No **Primeiro** capítulo, enquadrámos e contextualizamos o nosso estudo, de forma a definir o respetivo objeto, pergunta ou perguntas principais, metodologia de trabalho e os conceitos basilares que suportaram a nossa investigação.

Depois, no **Segundo** capítulo, distinguimos o conceito de direitos fundamentais e direitos humanos. Sendo que o trabalho se concentra numa apresentação da CEDH e do TEDH - característica da unidade curricular de Proteção Internacional dos Direitos Humanos -, é importante definir o “perfil” do Direito Internacional dos Direitos Humanos como um direito especial, no sentido de conceder uma substância jurídica em sentido próprio, principalmente após a II Guerra Mundial. Além disso, é relevante explicar que a Guerra Fria representa o momento de viragem para criação do Estado de Direito na Rússia, a partir de 1993, o ano da adoção da primeira Constituição democrática na Federação Russa e, explicar o modelo em que as normas do DI foram incorporadas na ordem jurídica interna.

No **Terceiro**, familiarizamo-nos com a instituição, chamada Conselho da Europa doravante (“CoE”), de forma a explicar o propósito da sua criação e seus objetivos, a estrutura orgânica, e as razões pelas quais o Estado Russo expressou a vontade jurídica e política de fazer parte desta organização.

No **Quarto**, para percebermos o funcionamento do mecanismo de proteção dos direitos humanos, chamado CEDH, abordamos a ideia de criação da própria Convenção. Vamos identificar como o Tribunal deve interpretar a Convenção, vista como um “instrumento vivo”; o significado do carácter subsidiário do sistema; explicamos quais foram as principais reformas implementadas no seio do sistema da Convenção; o processo de vinculação do Estado Russo à CEDH e os seus Protocolos; que direitos e liberdades são, originalmente, reconhecidos pela CEDH e quais os direitos mais violados pela Rússia nos últimos anos. Diagnosticamos, igualmente, quais as condições que a Rússia estabeleceu ao aderir ao mecanismo da Convenção, tendo em conta a posição doutrinária sobre as mesmas.

No **Quinto**, pretendemos abordar as origens do Tribunal, a sua competência e composição; mencionar as condições de admissibilidade da queixa e os métodos de trabalho mais relevantes do Tribunal.

⁵ MALYSHKIN, Aleksandr V., *Rossiyskiy sud'ya* [Juiz Russo], n.º 6, 2017, p. 35, tradução nossa.

⁶ *Ibidem*, p.35.

No *Sexto*, analisamos os números gerais do TEDH e a tipologia de violações; identificamos as queixas submetidas ao TEDH contra a Rússia em 2017, 2018 e 2019 e a sua dinâmica, os direitos que tenham sido mais violados pela Rússia no ano de 2019; justificamos a razão de elevado número de queixas inadmissíveis, comparando designadamente com os números totais do TEDH. Além disso, analisamos a jurisprudência de dois casos emblemáticos do TEDH face à Rússia, que estiveram na origem de reformas.

No *Sétimo*, identificamos a natureza vinculativa de julgamentos do TEDH e a relevância da execução dos acórdãos do TEDH, a nível nacional, analisamos a interação do Tribunal Constitucional da Federação Russa (doravante “TC”) com o TEDH, e o papel do Comité de Ministros, no que toca a sua monitorização de execução de sentenças do Tribunal por parte da Rússia.

No *Oitavo*, refletimos sobre o impacto e influência da CEDH e as perspectivas de futuro da jurisprudência do TEDH na ordem jurídica russa.

CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

1.1 Objeto de estudo, pergunta principal e metodologia

O objeto do estudo deste trabalho é a aplicação das normas da CEDH e dos seus Protocolos pela Rússia e, em simultâneo, as decisões do TEDH que envolvem a Rússia, nomeadamente, a análise da jurisprudência e os direitos que têm sido violados, pela mesma, no ano de 2019.

Nesta conformidade, existem três perguntas principais que devemos colocar à partida e às quais procuraremos dar resposta:

- 1) De que forma o Estado Russo deve aceitar e interpretar na sua ordem jurídica a CEDH, sendo um tratado internacional?
- 2) Quais as principais razões que determinam o número elevado das queixas contra o Estado Russo junto do TEDH? Podemos constatar que este facto é acompanhado pela desconfiança pelos cidadãos no sistema judiciário nacional e no sistema russo de proteção de direitos fundamentais, positivadas na Constituição?
- 3) Qual o papel dos tribunais nacionais, em particular, o Tribunal Constitucional russo e como interage com o TEDH?

A novidade científica da pesquisa da dissertação é concretizada nas principais disposições que testemunhamos ao longo do texto:

1. A CEDH está sujeita à aplicação direta nos tribunais da Rússia, a par das leis nacionais.
2. É necessário adotar a consolidação legislativa nos códigos de normas processuais nacionais, relativos ao reconhecimento de sentenças vinculativas do TEDH.
3. O método de aplicação da Convenção e dos seus Protocolos, pelos tribunais nacionais, deve ser totalmente consistente com o método de aplicação pelo TEDH.
4. O reconhecimento da Convenção e da jurisdição do TEDH dá a possibilidade de integração limitada no sistema jurídico russo, sem interferência dos poderes executivo e legislativo.

A base metodológica e teórica da presente investigação é realizada na ótica do Direito Internacional e Relações Internacionais, particularmente no cruzamento de vários ramos do Direito, nomeadamente Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Constitucional e Direito Convencional.

A realização da presente investigação obrigou-nos a proceder à pesquisa de diferentes fontes bibliográficas, especialmente documentos legais internacionais, atos nacionais legislativos e jurisprudência do TEDH. Para tal, foram consultadas as bibliotecas de Faculdade

de Direito da Universidade de Lisboa; Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa; Biblioteca do Tribunal de Contas; Biblioteca da Procuradoria Geral e Biblioteca regional de Kirov com o nome de Aleksandr Ivanovich Herzen (Rússia). Além disso, foram consultados apontamentos de aulas da disciplina de “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, lecionadas pelo Professor Doutor da Universidade de Lisboa, Rui Guerra da Fonseca e da disciplina “Eurásia”, lecionadas pelo Professor Doutor da Universidade Autónoma de Lisboa, Luís Tomé. Complementarmente, foram feitos dois cursos *online*, organizados pelo Conselho da Europa, disponíveis de modo gratuito no site oficial do Conselho da Europa⁷. Também fomos convidados pela Professora Doutora Maria José Reis Rangel de Mesquita a assistir ao Seminário “O presente e o futuro do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos”, organizado pelo Gabinete de Relações Internacionais da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPIJ).

1.2 Análise conceptual

No presente estudo, é importante definirmos os conceitos estruturantes que suportam a nossa investigação, tais como: “Estado de Direito”; “Direito Internacional dos Direitos Humanos”; “Convenção Europeia dos Direitos Humanos”; “Tribunal Europeu dos Direitos Humanos”; “execução das sentenças do Tribunal de Estrasburgo”; “margem de apreciação” e “princípio da subsidiariedade”.

Nas palavras do Jorge Miranda, o Estado de Direito:

“[...] não equivale a Estado sujeito ao Direito, porque não há Estado sem sujeição ao Direito no duplo sentido de Estado que age segundo processos jurídicos e que realiza uma ideia de Direito, seja ela qual for. Estado de Direito só existe quando esses processos se encontram diferenciados por diversos órgãos, de harmonia com um princípio de divisão do poder, e quando o Estado aceita a sua subordinação a critérios materiais que o transcendem; só existe quando se dá limitação material do poder político; e esta equivale a salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa humana. [...] Antes de mais, Estado de Direito democrático traduz a confluência de Estado de Direito e democracia. Se, historicamente, surgiram sob influências e em momentos diversos, hoje uma democracia representativa e pluralista não pode deixar de ser um Estado de Direito – por imperativo de racionalidade ou funcionalidade jurídica e de respeito dos direitos das pessoas”⁸.

Como explica Aleksander Gadowski sobre evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos:

*“[...] the past few decades have brought about a major evolution in international law, which affected both its scope *ratione materiae* and *ratione personae*. Over the centuries the substantive scope of its applicability has undergone changes, often-times quite dynamically. This resulted naturally from the emergence and development of new areas of international cooperation being regulated by international law. Human rights law is a paradigm example of such an area of international law which has undergone particularly dynamic developments in terms of its*

⁷ Council of Europe, “Introduction to the ECHR and the ECtHR”, “Admissibility criteria before the ECtHR”, *Human Rights Education for Legal Professionals “HELP” Programme*. Recuperado de <http://help.elearning.ext.coe.int/>.

⁸ MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Constitucional*, vol. I, Lisboa, Universidade Católica, 2016, pp. 281-282.

substantive scope over the years. [...] Over time, the personal scope of international law has undergone [...] developments as the legal status of individuals under the framework of international law has started to change as well. Individuals have become increasingly covered by the scope of international law, the best example of which is the international law of human rights. Provisions of this law do not only impose certain obligations on state parties to treaties, but also empower individuals to invoke their rights before international bodies, especially international judicial bodies. [...] They bring individuals closer to having international legal personality, because such provisions directly shape the condition of individuals, especially through endowing them with rights and freedoms. Moreover, they are directly applicable in the domestic legal framework of state parties. [...] The dynamic development of international organisations and the fundamental change in the legal status of individuals have been conducive to the proliferation of international courts and tribunals”⁹.

Nas palavras do Joaquim de Sousa RIBEIRO, a Convenção Europeia dos Direitos

Humanos:

“[...] é um tratado de características peculiares, pois vincula os Estados contratantes a instituir, na ordem jurídica interna, mecanismos adequados de proteção e de reparação dos direitos e liberdades fundamentais nela consagrados. É um instrumento internacional de tutela dos direitos das pessoas em face dos Estados a cuja jurisdição se encontram sujeitas. Este sistema de tutela deve ser operacionalizado, em primeira linha, pelos tribunais nacionais, obrigados a respeitar e a dar aplicação às normas convencionais. Isto significa que estas instâncias devem interpretar as leis ordinárias do direito interno de modo a não contrariar a Convenção e, no limite, em caso de desarmonia insanável, recusar a sua aplicação. [...] pelo Protocolo n.º 11, a Convenção – no que foi um passo decisivo para a efetividade prática das suas normas de proteção – instituiu um sistema de controlo jurisdicionalizado, de acesso individual direto, concentrado num órgão judicial internacional permanente (o primeiro a ser criado) – o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). [...] Ao valor supralegal da Convenção soma-se, assim, a tutela jurisdicional efetiva dos direitos que ela reconhece, com a atribuição a um tribunal de funções de supervisão da forma como o funcionamento dos mecanismos nacionais satisfizerem ou não os standards de proteção convencionalmente fixados”¹⁰.

Segundo Rosana Gavina Barros Horostecki, o Tribunal Europeu dos Direitos

Humanos:

“[...] tem a sua sede em Estrasburgo, no Palácio dos Direitos Humanos que foi projetado em 1994 pelo arquiteto britânico Lord Richard Rogers. É neste edifício, cuja imagem é conhecida em todo o mundo, que a Corte assegura o cumprimento dos direitos humanos de 800 milhões de europeus nos 47 Estados Membros do Conselho da Europa que ratificaram a Convenção. Desde 1998 a Corte se reúne de forma permanente. Importante salientar que a Corte é um órgão com competência jurisdicional, responsável pelo julgamento de casos que envolvam violação dos direitos civis e políticos salvaguardados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, tal como o art. 3.º, que dispõe sobre a proibição de tortura e outros tratamentos ou penas desumanas e degradantes. Qualquer cidadão europeu ou Estado participante pode recorrer diretamente à Corte Europeia, sem necessidade de prévia análise e ou conhecimento do caso pelo Tribunal de qualquer dos países. Suas decisões têm caráter vinculante para os Estados submetidos à sua jurisdição. Em mais de meio século de existência a Corte Europeia já proferiu mais de 10 mil julgamentos e levou alguns governos a mudarem suas legislações e práticas administrativas em diversas áreas. A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos fez da Convenção Europeia um instrumento dinâmico para enfrentar os crescentes desafios, consolidando o Estado de Direito e a democracia na Europa”¹¹.

⁹ GADKOWSKI, Aleksander, “Legal Basis for the Establishment of International Courts”, in Paulo Pinto de ALBUQUERQUE; Krzysztof WOJTYCZEK, *Judicial Power in a Globalized World*, Switzerland, Springer, 2019, pp. 197-198.

¹⁰ RIBEIRO, Joaquim de Sousa, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 148, 2019, pp. 146-147.

¹¹ HOROSTECKI, Rosana Gavina Barros, *AGU*, vol. 9, n.º 1, 2017, p. 201. Recuperado de <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/view/117>>.

Nas palavras da autora Liliana Miranda, a execução das sentenças do Tribunal de Estrasburgo é entendida como:

“[...] tema caro ao direito internacional. Antes de mais, porque a execução de decisões de tribunais internacionais pelas partes requer a vontade expressa dos estados soberanos não só para aceitar a autoridade das suas decisões, mas, também, para dar cumprimento às obrigações estabelecidas nos acórdãos em que estão envolvidos. Facto que acarreta, inevitavelmente, um conjunto de desafios, por vezes de difícil (quando não inexistente) resolução, desde logo sobre os meios a empregar para forçar os estados partes a cumprir as decisões das instâncias jurisdicionais internacionais. [...] no caso do TEDH, o Comité de Ministros é o órgão responsável por velar pela execução das sentenças proferidas pelo Tribunal. É, por outras palavras, o guardião e supervisor da execução daquelas sentenças, poderes que acabariam por lhe ser reforçados pelo Protocolo nº 14, com a atribuição de novas competências para: (i) submeter ao TEDH qualquer questão relativa à interpretação de uma sentença definitiva que esteja a dificultar a supervisão da sua execução; (ii) e qualquer questão sobre o cumprimento das sentenças quando um estado se recusa a respeitar uma sentença definitiva num litígio em que seja parte; (iii) para além de apreciar as medidas a tomar depois de o TEDH ter concluído que não foram respeitadas as suas sentenças definitivas. Procurou-se, com este reforço de poder, disciplinar o comportamento de estados mais insubordinados, através de meios de pressão política que só este órgão (executivo e político) do CdE - com competências para suspender ou expulsar as partes da organização que não reconheçam os seus princípios e valores fundadores - poderá melhor exercer”¹².

Nas palavras da Filipa Aragão Homem, a doutrina de margem de apreciação:

“[...] materializa a ideia, [...], de que os Estados estão melhor posicionados para avaliar todas as circunstâncias do caso em apreço e concede-lhes a autoridade para, dentro de certos limites e em determinadas condições, interpretar a Convenção e determinar se houve ou não violação dos direitos aí previstos. [...] a Convenção não se refira expressamente à doutrina da margem de apreciação, esta é uma prática antiga do Tribunal que tem sido utilizada como instrumento para definir as relações entre o Tribunal e as autoridades nacionais e para balizar o escopo de revisão realizada pelo primeiro”¹³.

Nas palavras da Filipa Aragão Homem, o princípio da subsidiariedade no sistema da Convenção Europeia:

*“[...] tem como fundamento e propósito a garantia dos direitos do indivíduo (“person-centric”, em contraponto com uma concepção “state-centric” da subsidiariedade). Ou seja, é o superior interesse dos cidadãos que justifica a limitação da soberania dos Estados e, bem assim, este modo de intervenção do Tribunal.
[...] a própria natureza do sistema impõe a intervenção subsidiária do Tribunal. O Tribunal não tem poderes para intervir diretamente nos ordenamentos jurídicos dos Estados Parte, devendo respeitar a autonomia daqueles, tanto no que concerne à apreciação das questões subjacentes à queixa, como na execução dos acórdãos. Neste sentido, a subsidiariedade é igualmente uma decorrência prática do sistema”¹⁴.*

1.3. Estado da Arte

A análise sobre a proteção dos direitos humanos na Rússia, no que toca às questões

¹² MIRANDA, Liliana, *Negócios Estrangeiros*, n.º 19, 2018, pp. 72-73. Recuperado de <<https://idi.mne.pt/images/NegociosEstrangeirosN19F.pdf>>.

¹³ ARAGÃO, Filipa Homem de, *O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o Sistema de Proteção de Direitos Fundamentais Nacional*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 51-52.

¹⁴ *Ibidem*, p. 48.

relacionadas com a aceitação da jurisdição vinculativa do TEDH, assumida pela Rússia ao ingressar no CoE em 1996, recebe a devida atenção na literatura jurídica russa. Profundamente, são investigadas as questões relacionadas com o desenvolvimento das ideias do Estado de direito na Rússia (Marchenko M. N.) e a educação jurídica (Pronin A. A.); os critérios de admissibilidade ao TEDH, o lugar da CEDH no sistema de fontes de direito russo e as reformas do TEDH (Neshataeva V. O., Myslivskiy P. V.); a prioridade das posições jurídicas do TC sobre as posições jurídicas do TEDH, [e.g.] *Anchugov e Gladkov/Rússia, Queixa 11157/04, de 09.12.2013 (Secção)* (Alexandrova, M. A.); o efeito das decisões do TEDH na ordem jurídica russa (Ispolinov, A. S.); o impacto que o direito internacional e a justiça internacional tiveram na doutrina russa (Ispolinov, A. S.); a possibilidade de implementação das decisões do TEDH e a harmonização do Direito Constitucional russo com o direito convencional (Malyshkin, A. V.); os limites da integração da jurisdição do TEDH no sistema jurídico russo (Malyshkin, A. V.); a posição do TEDH no sistema penal russo (Nozhenko, M. O.); a implementação de sentenças do TEDH na legislação nacional (Chervonyuk, V. I.); o papel das posições do TC e do TEDH no desenvolvimento do constitucionalismo russo (Ebzeev, T. Z.).

A bibliografia utilizada será dividida entre geral, no que respeita à área de Direito Internacional dos Direitos Humanos e, específica, no que toca às áreas relacionadas com o tema estudado.

Desta forma, da bibliografia geral, destacaremos os contributos de Paulo Ferreira da Cunha (2019); João Mota de Campos (2019); Sandra Lopes Luís (2019); Felipe José Nunes Rocha (2019); Ana Maria Guerra Martins (2018); Jorge Miranda (2016); Alisa N. Shalamova (2016); Olga A. Egorova e Yuri F. Bepalov (2016); Alexey Y. Mamychev (2015); Alexander A. Pronin (2014) e Raquel Tavares (2012).

Da bibliografia específica, destacaremos os contributos de Ireneu Cabral Barreto (2020); Linos-Alexandre Sicilianos e Maria-Andriani Kostopoulou (2020); Filipa Aragão Homem (2019); Rui Guerra da Fonseca (2018); Liliana Miranda (2018); Marianna A. Alexandrova (2017); Vladimir I. Chervonyuk (2017); Rosana Gavina Barros Horostecki (2017); Philip Leach (2017); Alexey S. Ispolinov (2017); Lydia A. Terekhova (2017); Taulan Z. Ebzeev (2017); Sergey D. Knyazev (2016); Bill Bowring (2015); Maria Issaeva, Irina Sergeeva e Maria Suchkova (2014); Sergey A. Knyazkin (2014); Donald Barry (2002) e Gennady M. Danilenko (1994).

CAPÍTULO II – ABORDAGEM HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS APÓS A II GUERRA MUNDIAL

O fim da II Guerra Mundial ficou marcado como um grande momento de viragem em matéria dos direitos humanos, dando origem ao nascimento do moderno DIDH, com o fim do paradigma da proteção diplomática do indivíduo assente na nacionalidade¹⁵. Os motivos ficaram absolutamente claros. A relação entre as pessoas e os poderes políticos não podia continuar a ser uma preocupação interna, ou assunto meramente doméstico, pelo contrário, essa violação passava a ser uma preocupação de toda comunidade internacional. De facto, era uma ameaça que vinha dos Estados fortes, com regimes autoritários e de ditadura, que colocavam em causa toda comunidade internacional.

A proteção dos direitos humanos vem como fator de limitação de soberania dos Estados. Assim, o conceito dos direitos humanos tornou-se um objeto de construção, pelo DI, e significou um certo afastamento de visão *hobbesiana* e de confrontação com as ideias de John Locke¹⁶.

E, de facto, tivemos uma alteração profunda de paradigma na intervenção da comunidade internacional nos assuntos domésticos dos Estados, “[...] *à medida que se passa a admitir intervenções internacionais em prol do indivíduo por ocasião de violação aos direitos humanos no âmbito dos Estados*”¹⁷. Deste modo, o DIDH vem disciplinar o modo como a comunidade internacional pode interferir no domínio que, até então, era chamado de “domínio reservado” do Estado, nos seus assuntos domésticos. Isto é, a tal “[...] *redefinição do conceito tradicional de soberania estatal, até então tida como absoluta e limitada*”¹⁸.

Os direitos que nos interessam, no presente estudo, não são os direitos que estão assentes nas Constituições dos Estados - os direitos fundamentais de origem doméstico -, mas sim as situações jurídicas protegidas pelas normas do DI, ou seja, os direitos que estão protegidos pelos mecanismos internacionais, enquanto direitos de origem jus-internacional.

¹⁵ FONSECA, Rui Guerra da, *Proteção Internacional dos Direitos Humanos*, Lisboa, AAFDL, 2018, p. 52.

¹⁶ Ambos os teóricos eram contratualistas. Mas há grandes diferenças entre eles. Para Hobbes, o Estado deve ser autoritário e forte (o Leviatã), enquanto para Locke deve ser minimalista. Para Locke, os direitos são inerentes à condição humana e constituem um limite à soberania do Estado. Já para o Hobbes, os direitos são cedidos e os indivíduos ganham de volta os direitos civis (devidamente consagrados na lei), sendo os direitos naturais uma expressão da soberania do Estado, e não é um limite, admitindo o uso da força para garantir os direitos naturais.

¹⁷ HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira, “Introdução ao Direito Internacionais dos Direitos Humanos”, in *Manual de Direitos Humanos Internacionais Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos*, São Paulo, Loyola, 2002, p. 23. Recuperado de <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4286318/mod_resource/content/1/Manual de Direitos Acesso aos S istemas global e Regional.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4286318/mod_resource/content/1/Manual_de_Direitos_Acesso_ao_Sistemas_global_e_Regional.pdf)>.

¹⁸ *Ibidem*, p. 23.

2.1 Direito Internacional dos Direitos Humanos

Apesar dos primeiros passos rumo à construção de um DIDH terem sido dados logo após o fim da I Guerra Mundial, com o surgimento da Liga das Nações e da OIT, a consolidação deste novo ramo de direito caracterizado como um direito de proteção, ocorre apenas com o fim da II Guerra Mundial¹⁹. É um ramo do DIP que se distingue de outros, como o Direito Internacional Humanitário e o Direito Penal Internacional²⁰.

Neste sentido, Leonardo Jun Ferreira Hidaka, afirma que:

“Os direitos humanos passaram, então, a ser uma verdadeira preocupação em escala mundial, o que impulsionou o processo da sua universalização e o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, através de uma estrutura normativa que veio a permitir a responsabilização internacional dos Estados quando estes falharem em proteger os direitos humanos dos seus cidadãos. Passou-se a compreender que a soberania estatal, de facto, não pode ser concebida como um princípio absoluto, devendo ser limitada em prol da proteção aos direitos humanos, haja vista esta ser um problema de relevância internacional”²¹.

Na senda do autor acima referido, Rui Guerra da Fonseca distancia o DIDH do DIP em termos de sujeitos, objeto e garantia, princípios e fontes:

“[...] o DIDH distancia-se do DIP em termos subjetivos (sujeitos), objetivos (objeto e garantia), principiológicos (princípios), e formais (fontes). Tais elementos distintivos implicam, consequentemente, um tipo diferente de relação jurídica em face daquela que o DIP disciplina²². Em termos subjetivos, o distanciamento do DIDH face ao DIP é determinado pela primazia ou centralidade da pessoa, e já não do Estado. O indivíduo não é aqui um “sujeito menor” relativamente a outros que podem considerar-se os sujeitos primordiais do DIP (designadamente, o Estado e as organizações internacionais). Tal primazia da pessoa é ela mesma normativa, produzindo consequências ao nível dos sujeitos – titular (de direitos ou outras situações ativas) e destinatários (de deveres). [...] Em termos objetivos (objeto e garantia), o DIDH autonomiza-se do DIP em razão da especificidade das situações jurídicas ativas (direitos), das situações jurídicas passivas (deveres ou obrigações correlativas) e do tipo de proteção (garantia)”²³.

A grande razão, para esta especificidade do DIDH, é o lugar do indivíduo como sujeito de DIDH (visto que, habitualmente, é tratado como sujeito menor ou secundário pelo DIP). Isso permite, também, a compreensão do chamado carácter especial (*special characters*) das obrigações de direitos humanos emergentes para os Estados em DIDH, que é particularmente relevante para o relacionamento entre este ramo e as ordens jurídicas domésticas²⁴.

Salientamos que, ainda a respeito das obrigações ou deveres decorrentes dos direitos humanos, o DIDH autonomiza-se do DIP, dado que os Estados, ao ratificarem tratados ou convenções sobre matéria de direitos humanos, assumem tais deveres, não apenas perante outros Estados, mas também perante pessoas. Os Estados, ao aderirem a instrumentos

¹⁹ *Ibidem*, p. 23.

²⁰ FONSECA, Rui Guerra da, *Proteção*, pp. 53-54.

²¹ *Op.cit.*, p. 25.

²² FONSECA, Rui Guerra da, *Proteção*, p. 54.

²³ *Op.cit.*, p. 55 ss.

²⁴ *Ibidem*, p. 54.

internacionais relativos aos direitos humanos, não deixam de o fazer voluntariamente (abdicando das fontes não voluntárias), mas todo o regime subsequente relativiza a sua vontade, uma vez que o que se institui é uma garantia contra o próprio Estado *prima facie*²⁵.

Isto acontece porque, quando olhamos para o DI tradicional, percebemos que é um direito que serve a disciplinar relações entre Estados (sujeitos jurídicos primários), de caráter bilateral ou multilateral. Desta maneira, os Estados assumem obrigações perante outros Estados e vice-versa. E todos os sujeitos jurídicos (os Estados e as OIs), que estão envolvidos no DI, são sujeitos participantes na construção do próprio DI, e não há beneficiários destas normas. No DI geral, os indivíduos não se dirigem ao TIJ, ao TPI, aos Paneis e aos órgãos do OMC ou ao Tribunal Internacional do Direito do Mar.

Já o DIDH é internacional, na medida em que começa por disciplinar as relações entre Estados, mas em benefício dos terceiros que são os indivíduos. Nunca participam na formação do próprio DIDH, o que significa que não participam na negociação das convenções internacionais. Contudo, quando os Estados as assinam e as ratificam, os indivíduos beneficiam imediatamente, porque o Estado, ao assinar e ratificar o instrumento internacional em matéria dos direitos humanos, assume obrigações perante aos outros Estados e pessoas²⁶.

Tal medida tem uma considerável relevância de ponto de vista prático. No DIDH, a tendência é para que os indivíduos tenham legitimidade ativa na defesa da sua situação jurídica, perante os organismos internacionais, isto é, os indivíduos têm possibilidade de dirigir as queixas diretamente ao TEDH. A ratificação de uma certa convenção internacional nesta área, por parte do Estado, implica o reconhecimento dos direitos das pessoas e não, propriamente, a atribuição dos direitos a estas pessoas.

2.2 Distinção entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos

Antes de mais, devemos fazer referência “[...] à distinção que a doutrina jurídica faz entre os termos “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, tendo em vista que é bastante comum a utilização das expressões como sinónimos, o que poderia dificultar a compreensão do objeto de estudo da pesquisa”²⁷. Porém, os dois conceitos são expressões comumente utilizadas como afins que correspondem a conceitos jurídicos diversos²⁸.

Por direitos fundamentais, entendemos os direitos expressos ou as posições jurídicas

²⁵ FONSECA, Rui Guerra da, *Proteção*, p. 56.

²⁶ No DIDH o indivíduo é um sujeito primário, ao passo que o DI geral é um sujeito secundário.

²⁷ ROCHA, Felipe José Nunes, *Direitos Humanos e Justiça de Transição: obstáculos para o cumprimento da sentença do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*, Porto, Editorial Juruá, 2019, p. 27.

²⁸ *Op.cit.*, p. 71.

ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, positivados na Constituição, ou que tenham, por sua fonte, normas constitucionais de natureza doméstica. Isto é,

“Esta noção recobre múltiplas categorias de direitos quanto à estrutura, à titularidade, ao exercício, ao objeto ou ao conteúdo e à função, assim como abrange verdadeiros e próprios direitos subjetivos, expectativas, pretensões e, porventura mesmo, interesse legítimos. Mas implica necessariamente três pressupostos ou condições firmes. Em primeiro lugar, não há direitos fundamentais sem reconhecimento de uma esfera própria de autonomia das pessoas frente ao poder político, não absorvendo este a sociedade em que eles se movem. Em segundo lugar, não há verdadeiros direitos fundamentais sem que as pessoas estejam em relação imediata com o poder político, beneficiando de um estatuto comum e não separadas em razão dos grupos ou das instituições a que pertençam; não há direitos fundamentais sem Estado ou, pelo menos, sem comunidade política integrada; não há direitos fundamentais sem Estado que os respeite ou que os proteja. Em terceiro lugar, não há direitos fundamentais sem a Constituição do constitucionalismo moderno iniciada no século XVIII, a Constituição enquanto fundação ou refundação do ordenamento jurídico estatal e incindível de um poder constituinte, a Constituição como sistematização racionalizada das normas estatutárias de poder da comunidade; a Constituição como lei, mesmo se acompanhada de fontes consuetudinárias e jurisprudência”²⁹.

Por outras palavras, eles só produzem vigência e efetividade no plano nacional estatal. No plano internacional isso não seria possível. Sabemos que, a natureza de uma constituição pressupõe uma homogeneidade da área onde atua: existência de um povo, identidade cultural, história e uma tradição comum. Isso dá, aos direitos constitucionais ou direitos fundamentais assentes na Constituição, uma natureza completamente diferente de um documento de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Ou seja, enquanto a nível nacional temos Constituições que assentam na tal homogeneidade (cultural, política, religiosa), no plano do espaço europeu temos uma realidade completamente diferente, constituída por uma enorme diversidade, grande heterogeneidade e história diferentes³⁰.

Desta homogeneidade nacional que existe ao nível do Estado, é possível retirar a conclusão de que, quando se aprova a Constituição, no fundo, consagram-se os direitos fundamentais, e esta consagração tem sentido. Quando se aprova uma Constituição e se colocam os direitos fundamentais, é principalmente com objetivo de os retirar da disponibilidade do legislador. A partir dessa altura, esses direitos deixam de estar, não só, na disponibilidade do legislador, como também da administração, cabendo a última palavra a ser do Tribunal Constitucional ou do Supremo Tribunal³¹.

Na Europa, desde o aparecimento do Estado do Direito nos finais do século XVIII, até

²⁹ MIRANDA, Jorge, *Curso*, vol. I, p. 229.

³⁰ NOVAIS, Jorge Reis, “O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos como um Tribunal Constitucional Europeu?”, in CONFERÊNCIA DE ENCONTROS DE DIREITO INTERNACIONAL O PRESENTE E O FUTURO DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, 10 de Dezembro de 2018.

³¹ *Ibidem*.

à segunda metade do século XX com à aprovação da Convenção e das Constituições de pós-guerra, não havia fiscalização da Constituição. Anterior a este período, havia direitos fundamentais nas Constituições, mas não tinham a natureza que têm hoje. Os direitos fundamentais que consagrados nas Constituições, estavam na disponibilidade do legislador³², razão pela qual não havia, verdadeiramente, a fiscalização da constitucionalidade, não havia justiça constitucional na Europa que só passou a existir a partir da II Guerra Mundial. Tanto na Europa como na América, a justiça constitucional tem esta natureza contramajoritária: os Tribunais Constitucionais existem para limitar o poder dos governadores. E este é o sentido da Constituição e dos direitos fundamentais que nela estão consagrados³³.

Portanto, embora já usado no século XIX, o termo “direitos fundamentais” tem vindo, desde a Constituição de Weimar de 1919, a generalizar-se nos textos constitucionais e na doutrina³⁴.

Pelo contrário, o termo “direitos do homem” ou o termo “proteção internacional da pessoa humana” tende a prevalecer em DI por, assim, ficar mais clara a atinência dos direitos aos indivíduos, e não aos Estados ou a outras entidades internacionais e, em parte, por ser menos extenso o desenvolvimento alcançado e procurar-se um “mínimo ético” universal ou para universal³⁵.

Assim, os direitos humanos têm por sua fonte as normas do DI, nomeadamente, as convenções internacionais, o costume internacional, as normas de *jus cogens*³⁶. Perante a diversidade, já não estamos no âmbito de um Estado nacional, mas sim, no âmbito de um conjunto de Estados que aprovam uma Convenção, com objetivo de garantir o mínimo de proteção dos direitos humanos no espaço europeu. E neste sentido, não encontramos nem nas Convenções dos DH nem nos Tribunais da defesa dos DH esta lógica contramajoritária³⁷.

³² Direitos fundamentais era aquilo que o legislador queria dizer, direitos fundamentais à medida da lei.

³³ NOVAIS, Jorge Reis, “O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos como um Tribunal Constitucional Europeu?”, in CONFERÊNCIA DE ENCONTROS DE DIREITO INTERNACIONAL O PRESENTE E O FUTURO DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, 10 de Dezembro de 2018.

³⁴ MIRANDA, Jorge, *Curso*, vol. I, p. 230.

³⁵ *Ibidem*, p. 231.

³⁶ Paulo Ferreira da Cunha explica que, “*Estamos perante uma construção em progresso, com perspectivas desavindas, cunhado a partir da ideia da existência de uma ordem pública internacional. A qual, por sua vez, será de algum modo fruto de uma consciência jurídica geral internacional concorde com valores fundamentais, hierarquizando o próprio Direito Internacional, em normas imperativas, de um lado, ou simplesmente obrigatórias, do outro. Na Convenção de Viena de 1969, há três artigos sobre que se foram construindo as teorizações do Ius cogens: artigos n.º 53 sobre Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (ius cogens); n.º 64 sobre Superveniência de uma Nova Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (ius cogens); n.º 71 sobre Consequências da Nulidade de um Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral*”. CUNHA, Paulo Ferreira da, *Repensar o Direito Internacional*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 54-55.

³⁷ NOVAIS, Jorge Reis, “O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos como um Tribunal Constitucional Europeu?”, in CONFERÊNCIA DE ENCONTROS DE DIREITO INTERNACIONAL O PRESENTE E O FUTURO DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, 10 de Dezembro de 2018.

Os Estados europeus têm uma história diferente, tradição diferente, níveis diferentes de proteção dos DH. Por tal facto, não é possível uma harmonização do espaço se não houver algum equilíbrio na composição das várias formas de conceder a proteção dos DH. É isso que o TEDH faz através daquela lógica de respeito de uma margem de apreciação nacional³⁸.

A este respeito, Sarlet, sintetiza bem a distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos, nos seguintes termos:

“Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinónimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco carácter supranacional (internacional)”³⁹.

2.3 Desenvolvimento das primeiras ideias do Estado de Direito na Rússia

Existem várias doutrinas acerca da relação entre o Direito e o Estado. A doutrina normativista identifica o Estado com o Direito e, como tal, o Estado age sempre de acordo com ele, razão pela qual não faz sentido o problema de limitação do Estado pelo Direito (tese defendida por Kelsen). A doutrina marxista entende igualmente que o Direito se confunde com o Estado, mas agora aquele não passa de um instrumento nas mãos da classe dominante para a sujeição das outras classes⁴⁰.

Por um lado, o Direito, que visa realizar a justiça, tem como função limitar e legitimar o Estado, por isso não se confunde com ele. E, por outro lado, o Estado pretende garantir a ordem jurídica que lhe deve obediência, por isso o Estado tem de ser de Direito⁴¹.

Na história da formação e desenvolvimento das ideias do Estado de Direito na Rússia é possível distinguir três grandes fases:

1. A partir da segunda metade do século XIX até a Revolução de Outubro (1917);
2. Entre 1917 a 1985;
3. Desde 1985⁴².

Neste sentido, Luiz Guilherme Marques traz-nos a noção mais clara sobre a história

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ SARLET *apud* ROCHA, Felipe José Nunes, *Direitos Humanos e Justiça de Transição*, p. 28.

⁴⁰ LUÍS, Sandra Lopes, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3.^a ed., Lisboa, 2019, p. 52.

⁴¹ *Ibidem*, p. 52.

⁴² MARCHENKO, Mikhail N., *Pravovoye gosudarstvo i grazhdanskoye obshchestvo* [Estado de direito e sociedade civil], Moskva [Moscou], Prospekt, 2015, p. 38, tradução nossa.

do direito e da justiça na Rússia, que pode ser dividida em três períodos distintos: 1) czarista (os juízes eram considerados meros funcionários do Czar), anterior à Revolução Bolchevista de 1917, verificando-se, naquele período, a influência francesa. O direito e a justiça desenvolveram-se muito pouco se compararmos com os países mais adiantados da Europa; 2) socialista⁴³, comunista ou bolchevista, ou seja, de 1917 a 1991. No período socialista, pregou-se e tentou-se praticar a abolição do Direito e do Estado, sendo considerado o Direito como mero instrumento da política⁴⁴; e 3) federativo⁴⁵, o atual, posterior a 1991. Podemos classificá-lo como integrante da família romano-germânica, pois esta época federativa tem grande semelhança com os direitos, por exemplo, da França, Alemanha entre os demais, uma vez que, após 1991, tem aceitado, declaradamente, a influência jurídica da França, do Canadá e de outros países europeus⁴⁶.

Os três fatores que tiveram forte influência sob a formação e desenvolvimento das ideias do Estado de Direito no primeiro período, entre as quais estão o surgimento das ideias democráticas ocidentais; presença de um corpo forte de poder autocrático, em confronto com ideias do absolutismo iluminado (na sociedade foram amplamente distribuídas e receberam apoio ativo, especialmente nos círculos dominantes as ideias expressas por Nikolay Karamzin na sua famosa obra “Nota sobre a Antiga e a Nova Rússia” de 1811, dirigida a Alexandre I, na qual ele se opôs, fortemente, a qualquer restrição legislativa da autocracia), e o surgimento de discussões acadêmicas sobre a relação entre Estado e Direito⁴⁷.

Do ponto de vista da implementação prática das ideias do Estado de Direito, durante o segundo período entre 1917 a 1985, houve sem dúvida um retrocesso do ponto de vista das ideias que se haviam desenvolvido no âmbito das formações anteriores. Nesse período soviético, as ideias de um “Estado de Legalidade” e constitucionalidade desenvolveram-se, bem como, os padrões de vida das massas trabalhadoras e garantias de seus direitos socioeconômicos e liberdades que foram melhoradas. Começaram a surgir ideias sobre a separação de funções dos órgãos partidários e estatais, ideias de participação pública mais ativa na administração dos assuntos da sociedade e do Estado. Quanto a isso, podemos dizer que não foi tanto o surgimento de uma nova teoria ou uma nova visão acerca do propósito de uma entidade legal chamada

⁴³ Os juízes continuavam a não ser um poder, mas sim funcionários eleitos, subordinados ao Partido Comunista, colocados no mesmo nível dos demais trabalhadores, até porque havia uma sutil intenção de dar menor valor aos intelectuais, justamente por serem considerados mais difíceis de serem controlados pelos governantes. O Direito era reflexo da vontade do Soviete Supremo, órgão de cúpula do Partido Comunista.

⁴⁴ A ideologia marxista-leninista foi o eixo em torno do qual gravitou a Direito naquele período.

⁴⁵ Somente no terceiro período os juízes passaram a ser um poder, após a edição da Constituição de 1993, ocidentalizando-se, cada vez mais, o Direito.

⁴⁶ MARQUES, Luiz Guilherme, *Jus Navigandi*, 2003. Recuperado de <<https://jus.com.br/artigos/3788>>.

⁴⁷ MARCHENKO, Mikhail N., *Pravovoye gosudarstvo*, [Estado de direito...], pp. 39-40, tradução nossa.

Estado de Direito, mas sim a prática de implementação na esfera sócioeconómica dos seus princípios, ideias e disposições formais já declarados anteriormente. Depois de o socialismo ser construído na URSS, de acordo com a teoria marxista e o objetivo principal de o Estado de Ditadura do Proletariado ter sido alcançado, a sua teoria foi substituída por uma nova teoria do Estado Socialista de todo o povo que, o mesmo é dizer, uma nova versão socialista da teoria do Estado de Direito capitalista⁴⁸.

Os últimos anos da existência da URSS foram marcados por uma profunda crise na sociedade soviética, que afetou todas as áreas da sociedade: económica, política e sócio-cultural. A crise resultou no colapso do Estado totalitário soviético, e deste modo houve necessidade de superar as tendências destrutivas que colocaram a tarefa de uma reforma abrangente diante das elites de poder dos países pós-soviéticos, o que provocou a ineficiência do sistema. Na esfera política, surgiram mudanças que consistiram na formação de um sistema multipartidário, refletindo a diferenciação social, a democratização do estado e da vida pública e a construção de um Estado de direito e da sociedade civil. As reformas revelaram as características negativas da consciência pública pós-soviética: xenofobia, intolerância, preconceitos religiosos e étnicos, antissemitismo, extremismo, e não só. Como resultado, chegou-se à conclusão de que, sem as reformas e formação de uma nova visão do mundo, baseadas em valores universais, incluindo os direitos humanos e criação de uma cultura jurídica, as mudanças seriam impossíveis⁴⁹.

Um passo significativo no desenvolvimento das ideias do Estado de Direito na Rússia, foi dado durante os anos da chamada *Perestroika e Pós-perestroika*. Durante esse período, reconhecemos que os direitos e liberdades políticas dos cidadãos foram ampliados, a censura política foi abolida e todas as outras restrições foram levantadas dos chamados tópicos “proibidos”. A Constituição de 1993 fixou princípios e disposições associados à teoria do Estado de Direito, ao princípio do pluralismo na vida política e ideológica, ao princípio de separação e relativa independência dos poderes legislativo, executivo e judicial. Pela primeira vez na história da Rússia, a Constituição de 1993 consagrou uma disposição segundo a qual, o Estado Russo era apresentado como um Estado democrático e de Direito⁵⁰.

Durante muito tempo, não apenas as ideias autocráticas foram amplamente cultivadas no país, mas também os motivos democráticos foram gradualmente fortalecidos na esfera do estado e da vida jurídica⁵¹. Certamente, nas condições da autocracia, seria muito ingénuo falar sobre a formação do Estado de Direito. A principal matriz legislativa visava não apenas

⁴⁸ MARCHENKO, Mikhail N., *Pravovoye gosudarstvo* [Estado de direito...], pp. 45-46, tradução nossa.

⁴⁹ PRONIN, Alexander A., *Zashchita prav cheloveka: natsionalnyye i mezhdunarodnyye mekhanizmy. Uchebnaya programma*, [Proteção dos direitos humanos: mecanismos nacionais e internacionais. Guia de estudo], Moskva [Moscou], Direkt-Media, 2014, p. 4, tradução nossa.

⁵⁰ *Op.cit.*, pp. 46-47.

⁵¹ *Ibidem*, p. 36.

preservar, mas também fortalecer o poder autocrático. No entanto, no surgimento de atos legais de artigos e secções gerais que, invariavelmente, apelam para a lei como a disposição de que “ninguém pode ser detido sob custódia, exceto nos casos especificados por lei”, “ninguém pode ser processado por um ato criminoso que não seja da maneira prescrita por lei”, etc., indubitavelmente, indica que as ideias formadas no Estado Russo, na ideologia e no campo jurídico estavam em consonância com as ideias do Estado de Direito⁵².

Não basta enumerar, definir, explicitar, assegurar só por si direitos fundamentais, sendo necessário que a organização do poder político e toda a organização constitucional estejam orientadas para a sua garantia e a sua promoção. Assim como não basta afirmar o princípio democrático e procurar a coincidência entre a vontade política do Estado e a vontade popular em qualquer momento, havendo necessidade de estabelecer um quadro institucional, em que esta vontade se forme em liberdade e em que cada cidadão tenha a segurança da previsibilidade do futuro⁵³.

Mantemos a convicção de que é necessário não se verificar incompatibilidade entre o elemento subjetivo e o elemento objetivo da Constituição; que os direitos fundamentais tenham um quadro institucional de desenvolvimento; que (na linha que, afinal, remonta a Montesquieu) a garantia da liberdade se faça através da divisão do poder. A síntese destes princípios, o modelo ou a ideia em que se traduzem vem a ser o Estado de Direito⁵⁴.

Cabe indagar se a globalização traz, por um lado, a generalização da democracia. Na aparência isto ocorre. De facto, o desaparecimento da URSS, o fim dos regimes autoritários da América e da Ásia, sugere o prevalectimento absoluto da democracia. Onde ela não se estabeleceu mais nitidamente, como nos países islâmicos e africanos, de modo geral, instituições democráticas e, sobretudo, um linguajar político democrático parecem denotar o próximo êxito dessas formas de governo no mundo inteiro. Seguramente, ainda hoje, a maioria dos Estados existentes não é verdadeiramente de matriz democrática, embora possa ter uma Constituição nominalmente democrática. É, na melhor das hipóteses, governada autoritariamente. Não é provável, portanto, que a democracia seja consagrada em toda a parte, mas é muito provável que ela se radique nos Estados-nação, vinculados à cultura ocidental⁵⁵.

⁵² MARCHENKO, Mikhail N., *Pravovoye gosudarstvo* [Estado de direito...], p. 38, tradução nossa.

⁵³ MIRANDA, Jorge, *Curso*, vol. 1, p. 281.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 281.

⁵⁵ FILO, Manoel Gonçalves Ferreira, “O Estado e os Direitos Fundamentais em face da globalização”, in MELLO, Celso de Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo, *Arquivos de Direitos Humanos, Renovar: Rio de Janeiro*, São Paulo, vol. 2, 2000, pp. 108-109.

2.3.1 A primeira Constituição democrática e incorporação das normas do Direito Internacional na ordem jurídica interna

A Constituição herdada pela Rússia “recém-independente” do passado soviético, como todas as outras constituições soviéticas, não previa a possibilidade de aplicação direta das normas do DI por tribunais e órgãos administrativos nacionais⁵⁶. A “abertura” do sistema jurídico interno ao DI tornou-se um dos elementos mais importantes da reforma constitucional⁵⁷.

Nas palavras do Jorge Miranda:

“[...] não é, com efeito, todos os dias que uma comunidade política adota um novo sistema constitucional, é apenas em tempos de “viragem histórica”, em época de crise [...]. E estas ocasiões não podem ser previstas, nem catalogadas a priori; somente podem ser apontados os seus resultados típicos: a formação de um Estado ex novo, a sua restauração, a transformação da estrutura do Estado, a mudança de um regime político. Poder constituinte equivale à capacidade de escolher entre um ou outro rumo, nessas circunstâncias. E nele consiste o conteúdo essencial da soberania (na ordem interna), porquanto soberania significa faculdade originária de livre regência da comunidade política mediante a instituição de um poder e a definição do seu estatuto jurídico”⁵⁸.

Tendo em vista as violações massivas perpetradas sobre os direitos humanos na União Soviética, os redatores de novas disposições constitucionais deram ênfase especial à implementação das normas internacionais de direitos humanos na ordem doméstica.

A nova Constituição prevê o TC como principal fórum doméstico, para resolver disputas constitucionais e a adoção da ideia de revisão constitucional, como elemento constituinte da democracia, baseada no Estado de Direito⁵⁹ (o primeiro tribunal da história da Rússia a ter competência para decidir questões constitucionais). Como a Constituição declara, expressamente, que o DI faz parte do sistema jurídico russo, ao avaliar a constitucionalidade de

⁵⁶ Segundo Jorge Miranda, “a Constituição soviética lembra a constituição institucional, por ambas não visarem o poder político, não permitirem ou não conseguirem elevá-lo a um plano independente do da sociedade para que existe. Aqui para a analogia, como é óbvio, porque o marxismo toma a sociedade de um prisma ativo e ideológico com ânimo de a refazer. Depois, se se enumeram e pormenor os princípios básicos de todos os ramos de Direito, não se enumeram como o poderia fazer uma Constituição liberal, mormente se programática. Não se pretende expor a superioridade da Constituição no ordenamento nem, graças a ela, assegurar certos institutos decorrentes do regime consagrado contra desvios, ou prevenir omissões de regulamentação legal”. MIRANDA, Jorge, *Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade*, Coimbra, 1996, reimpr., p. 69.

⁵⁷ DANILENKO, Gennady M., *The American Journal of International Law*, vol. 88, n.º 3, (Jul., 1994), p. 461, tradução nossa. Recuperado de <https://www.jstor.org/stable/2203713?read-now=1&seq=11#page_scan_tab_contents>.

⁵⁸ MIRANDA, Jorge, *Curso*, vol. I, pp. 132-133.

⁵⁹ “The law granted the Constitutional Court broad powers to review the constitutionality of legislation and other normative acts. The Court was also authorized to pronounce on the constitutionality of decisions and of “law-applying practice” of all ordinary courts, other state organs and officials from the point of view of their consistency with the constitutional provisions concerning human rights”. In DANILENKO, Gennady M., *The American Journal of International Law*, p. 461, tradução nossa. Recuperado de <https://www.jstor.org/stable/2203713?read-now=1&seq=11#page_scan_tab_contents>.

vários atos normativos, o TC, inevitavelmente, terá a oportunidade de reafirmar a sua dependência anterior do direito internacional ao resolver disputas constitucionais⁶⁰.

Neste sentido explica Gennady M. Danilenko:

*“The new Russian Constitution, which was approved by a popular referendum on December 12, 1993, entered into force on December 25, 1993. From a broad political perspective, the 1993 Constitution signifies a complete departure from the Communist dictatorship and a passage to democratic government. As a new basic law for a “democratic federal legal state”, the Constitution became an important step toward the establishment of a Rechtsstaat in Russia”*⁶¹.

A nova Constituição também fornecerá uma base mais firme para a aplicação direta do direito internacional por outras agências estatais, incluindo tribunais comuns⁶².

Os últimos vinte cinco anos desde a adoção em 15 de Julho de 1995 da Lei Federal n.º 101 “Sobre os tratados internacionais da Federação Russa”⁶³, permitem analisar a prática de implementação das obrigações de tratados internacionais no seu sistema jurídico nacional⁶⁴.

A CVDTE foi adotada em 23 de Maio de 1969 e entrou em vigor em 27 de Janeiro de 1980. Em 29 de Abril de 1986, a URSS aderiu à CVDTE, que começou a vigorar na ordem jurídica nacional em 29 de Maio de 1986⁶⁵.

Todo e qualquer Estado tem capacidade para celebrar tratados (artigo 6.º da CVDTE). O direito de negociar e de concluir acordos internacionais faz parte dos atributos clássicos da personalidade jurídica internacional do Estado soberano (*ius tractuum*). O titular deste poder é o Estado soberano que o exerce, de forma livre, apenas limitado pelas obrigações decorrentes do Direito Internacional e do Direito Constitucional⁶⁶.

Paulo Ferreira da Cunha define o tratado como:

*“[...] uma manifestação da vontade confluyente (ou “ajuste de vontades”) de Estados que entre si decidem o estabelecimento de um título jurídico internacional, ou seja, um instrumento jurídico apto a influir sobre relações jurídicas, no sentido de as criar, renovar, alterar, suspender, ou extinguir... Criando (em sentido lato) portanto direitos e obrigações jurídicas”*⁶⁷.

Além disso, a noção normativa do tratado está fixada no artigo 2.º, n.º 1, a), da CVDTE de 1969⁶⁸.

⁶⁰ DANILENKO, Gennady M., *The American Journal of International Law*, p. 466, tradução nossa. Recuperado de <https://www.jstor.org/stable/2203713?read-now=1&seq=11#page_scan_tab_contents>.

⁶¹ *Ibidem*, p. 451.

⁶² *Ibidem*, p. 466.

⁶³ Lei Federal n.º 101-FZ “Sobre Tratados Internacionais da Federação Russa” de 15.07.1995. Disponível para consulta (em Russo): <<https://constitution.garant.ru/act/base/10103790/>>.

⁶⁴ OSMININ Boris. I., *Journal of Russian Law*, vol. 3, n.º 12, 2015, p. 127, tradução nossa.

⁶⁵ EGOROVA, Olga A.; BESPALOV, Yuri F., *Normy mezhdunarodnogo prava v sudebnoy praktike: nauchno-prakticheskoye izdaniye*, [Normas do direito internacional na prática judicial: edição prática científica], Moskva [Moscou], Prospekt, 2016, p. 21, tradução nossa.

⁶⁶ DUARTE, Maria Luísa, *Direito Internacional Público e Ordem Jurídica Global do Século XXI*, 2.ª ed., Lisboa, AAFDL, 2019, p. 189.

⁶⁷ CUNHA, Paulo Ferreira da, *Repensar*, p. 196.

⁶⁸ “Para os fins da presente Convenção: a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;”.

Assim, os tratados internacionais desempenham um papel importante na proteção dos direitos e liberdades fundamentais e na garantia dos interesses legítimos dos Estados. Eles são um elemento essencial da estabilidade do DI, da ordem e das relações entre a Rússia e os países estrangeiros e o funcionamento do Estado de Direito⁶⁹.

Como enfatiza G. Tunkin⁷⁰, no caso de uma discrepância entre as normas do direito interno e as normas do direito internacional, o Estado deve cumprir as suas obrigações internacionais, e as referências ao direito interno não podem isentá-lo do cumprimento dessas obrigações⁷¹.

Portanto, existem três componentes que estão intimamente interconectadas e que determinam a interação do direito nacional e dos tratados internacionais: 1) os métodos de implementação das obrigações dos tratados internacionais no nível nacional; 2) o papel designado dos tratados internacionais no sistema hierárquico de fontes de direito interno; 3) as abordagens para resolver o problema da implementação ou aplicabilidade direta das disposições contratuais⁷².

Neste sentido, Gennady M. Danilenko explica, de forma mais detalhada, como deve ser interpretado o artigo 15.º, n.º 4 da CFR:

“Article 15(4) establishes a higher normative status for treaty rules than for contrary domestic laws. Consequently, legal regulations in force within Russia shall not apply if their application would be incompatible with treaty provisions. National tribunals must give precedence to treaty norms over domestic law, be it antecedent or posterior, federal or republican/provincial. Article 15(4) does not, however, confer such status on “the generally recognized principles and norms of international law”. Nor does it place international treaties above the federal Constitution itself. The hierarchical relationship of treaties to another kind of domestic law-federal “constitutional laws”, referred to in a number of clauses of the new Constitution – appears to be the same. Because the Constitution, as a rule, expressly mentions “constitutional laws” in other clauses, their omission from Article 15(4) can be read to mean that treaty norms are not place above the norms of “constitutional laws”⁷³.

As organizações, tratados, convenções, atos e acordos internacionais decorrem da vontade dos Estados nacionais, contudo, na medida em que estes contribuem para a sua formação comprometem-se, de algum modo, com o conteúdo do que foi criado ou aprovado, fazendo com que as ações decorrentes de instituições internacionais criadas pelos próprios Estados nacionais passem a neles implicar, bem como os acordos que celebram com outros

⁶⁹ EGOROVA, Olga A.; BESPALOV Yuri F., *Normy mezhdunarodnogo prava* [Normas do direito internacional...], p. 22, tradução nossa.

⁷⁰ Grigory Ivanovich Tunkin (1906-1993) foi um advogado soviético, Professor e Doutor em Direito Internacional.

⁷¹ OSMININ, Boris I., *Journal of Russian Law*, vol. 3, n.º 12, 2015, p. 127, tradução nossa.

⁷² *Ibidem*, p. 127.

⁷³ DANILENKO, Gennady, M., *The American Journal of International Law*, p. 466, tradução nossa. Recuperado de <https://www.jstor.org/stable/2203713?read-now=1&seq=16#page_scan_tab_contents>.

países, pois, caso contrário, não se falaria em DI e, muito menos, em uma comunidade internacional de nações⁷⁴.

Mesmo diante desse quadro, nem todos concordam que exista apenas um sistema jurídico, abarcando os ordenamentos nacionais e o ordenamento internacional. Pelo contrário, muitos defendem a ideia de que, na realidade, há dois âmbitos normativos: um nacional e outro internacional. Assim, cada Estado nacional teria o seu ordenamento interno, com suprema eficácia sobre o seu território, orientando, assim, a conduta das autoridades e cidadãos que nele habitam. As chamadas normas internacionais somente neles vigeriam se absorvidas pelos seus ordenamentos jurídicos internos, por meio de procedimentos específicos, estabelecidos, em regra, na Lei Fundamental de cada organização estatal⁷⁵.

A essa compreensão de que não há apenas um sistema jurídico, porque o DI não pode imbricar com o direito nacional, os juristas costumam denominar de tese *dualista*⁷⁶, quer dizer, há dois sistemas jurídicos, um na esfera nacional e outro na esfera internacional, que não se comunicam, de maneira que para um comando do direito internacional ter eficácia jurídica em um Estado nacional precisa, necessariamente, de ser incorporado pelo seu ordenamento jurídico interno, consoante o desejo desse Estado nacional e os mecanismos de incorporação previstos no seu ordenamento jurídico interno⁷⁷.

Neste sentido, vários autores partem da necessidade de abandonar, completamente, a prioridade das normas internacionais e da sua integração automática no sistema jurídico nacional. Alexey S. Ispolinov observa que a legislação russa fixou a prioridade dos tratados internacionais sobre as leis domésticas adotadas antes e depois da entrada em vigor de um tratado internacional e declara que o artigo n.º 15 da Constituição, dificilmente atende aos interesses do país no período atual, uma vez que o priva da oportunidade de seguir a sua própria política externa e interna⁷⁸.

Outro autor, Alexander Bastrykin⁷⁹ considera a rejeição da prioridade das normas do direito internacional e a sua implementação automática na legislação nacional como a questão de garantir a sua própria soberania. Ele propõe excluir da Constituição as disposições, segundo

⁷⁴ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa, “Direito Constitucional e Ordem Internacional”, in *Direito no Século XXI Estudos em Homenagem ao Ministro Edson Vidigal*, Editora Obra Jurídica, 2008, p. 276.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 277.

⁷⁶ “Autoras positivistas voluntárias como Triepel e Anzilotti naturalmente defendem uma separação e independência entre as ordens jurídicas nacionais e internacional. E enfatizam que a ordem jurídica interna não se subordinaria à internacional”. In CUNHA, Paulo Ferreira da, *Repensar o Direito Internacional*, 2019, p. 59

⁷⁷ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa, *Direito no Século XXI Estudos em Homenagem ao Ministro Edson Vidigal*, p. 277.

⁷⁸ Ispolinov *apud* OSMININ, Boris I., *Journal of Russian Law*, p. 130, tradução nossa.

⁷⁹ Alexander Ivanovich Bastrykin é o chefe do Comitê de Investigação da Rússia (desde 15 de janeiro de 2011).

as quais o direito internacional é considerado a parte integrante do sistema jurídico russo e, fixar nela a prioridade da legislação nacional⁸⁰.

No mesmo sentido, Innokenty Karandashov⁸¹ reconhece que as obrigações internacionais têm supremacia em relação ao direito nacional e decorrem do facto de que essa supremacia reside na obrigação do Estado cumprir as suas obrigações internacionais, independentemente da forma em que são adotadas. Ainda, em sua opinião, somente os tratados, cujo consentimento em ser vinculativo for expresso na forma de uma Lei Federal, podem ter prioridade sobre as leis nacionais⁸².

De outra forma, os juristas que entendem não existir sistema normativos autárquicos, estanques, separados, e sim um grande sistema normativo, percebem a conexão entre o sistema normativo internacional e os sistemas nacionais, estando aquele em posição privilegiada em relação a estes, tanto mais porque as decisões tomadas na esfera internacional resultam, geralmente, de acordos entre as unidades nacionais. Os juristas que assim pensam são chamados de defensores do monismo jurídico⁸³. Entre eles está Evgeny T. Usenko, que enfatiza a necessidade de uma interação coordenada do direito nacional e direito internacional. O jurista procede do facto de que o artigo 27.º da CVDTE, segundo ao qual um membro não pode invocar as disposições de seu direito interno como uma desculpa para não cumprir o tratado, refere-se ao facto de que um Estado não pode libertar-se das suas obrigações decorrentes de um tratado internacional. No entanto, o artigo 46.º da Convenção de Viena não pode ser interpretado como estabelecendo a primazia do direito nacional sobre o direito internacional, embora daí resulte que um tratado internacional será nulo se for concluído numa clara violação de um direito interno especialmente importante⁸⁴.

Segundo William Butler⁸⁵, a afirmação de que apenas os tratados internacionais ratificados pela Rússia têm prioridade sobre as leis nacionais, significa que os tratados que não

⁸⁰ OSMININ Boris I., *Journal of Russian Law*, p. 131, tradução nossa.

⁸¹ Innokenty Igorevich Karandashov, especialista em Direito dos Tratados Internacionais na Faculdade de Direito da Universidade de São Petersburgo.

⁸² *Op.cit.*, p. 131.

⁸³ “*Dentro dos defensores desta última corrente encontra-se Hans Kelsen, para quem nela é possível visualizar duas perspetivas: internacionalista e nacionalista. Caso se eleja a primeira, o direito internacional, decorrente especialmente de tratado assinado pelos Estados, passa a integrar automaticamente os seus ordenamentos, sem qualquer mecanismo especial, ao mesmo tempo em que não pode vir a ser revogado pela vontade unilateral do Estado no qual passou automaticamente a vigorar em virtude de tratado assinado. Por outro lado, caso se adote a segunda percepção, o Direito Internacional passa a vigorar automaticamente no país contratante, entretanto os seus comandos possuem status de lei ordinária, podendo ser revogado por uma lei posterior que trate do mesmo conteúdo de modo diverso. Segundo esta corrente, o instituto da denúncia (mecanismo previsto nos tratados por meio do qual ficam os Estados desobrigados a cumprir o que foi anteriormente pactuado) e a reputação internacional do Estado são simplesmente desconsiderados*”. RAMOS, Paulo Roberto Barbosa, *Direito no Século XXI Estudos em Homenagem ao Ministro Edson Vidigal*, pp. 277-278. Ver mais sobre o mesmo conceito de monismo CUNHA, Paulo Ferreira da, *Repensar*, 2019, p. 59.

⁸⁴ *Op.cit.*, p. 132.

⁸⁵ William Elliott Butler é jurista e Professor do Direito Internacional Público e Privado.

estão sujeitos à ratificação não estão sujeitos ao n.º 4 do artigo n.º 15 da Constituição Russa e do artigo 5.º da Lei Federal “Sobre os tratados internacionais da Federação Russa”. Tal restrição do funcionamento dessas normas leva a um resultado inconstitucional, uma vez que a Constituição se refere a todos os tratados internacionais da Federação Russa⁸⁶.

Antes da adoção pelo Estado das obrigações do tratado internacional, as disposições desse tratado devem ser comparadas com as normas do direito interno, principalmente com as normas constitucionais. E depois de o tratado internacional entrar em vigor na ordem jurídica nacional, no que se refere ao cumprimento das obrigações, as normas internas, incluindo as normas constitucionais, terão de ser comparadas quanto às normas do tratado internacional⁸⁷.

Verificamos que, de acordo com o entendimento majoritário dos juristas nacionais, a Rússia teria adotado a perspectiva do monismo jurídico nacionalista. Significa que a Rússia está sujeita à incorporação de tratados internacionais no ordenamento jurídico interno, por meio da aprovação de uma lei que reproduza o seu conteúdo.

⁸⁶ OSMININ, Boris I., *Journal of Russian Law*, pp. 132-133, tradução nossa.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 135.

CAPÍTULO III – O CONSELHO DA EUROPA

No Capítulo III vamos ocupar-nos do sistema regional de proteção internacional dos direitos humanos, com especial destaque para o sistema europeu, por três razões. Primeira, o sistema europeu aplica-se na ordem jurídica russa, o que não acontece com o sistema americano nem com o africano. Segunda, o sistema europeu já atingiu um grau de perfeição, do ponto de vista jurídico, que os outros ainda não alcançaram. Terceira, o sistema europeu influencia, de um modo muito acentuado, os outros sistemas regionais⁸⁸.

Sob o ponto de vista do Rui Guerra da Fonseca, “[...]a inexistência de mecanismos e formas de integração entre os elementos componentes da arquitetura europeia em matéria de proteção dos direitos humanos (o CoE, a OSCE, a OECE, a OCDE, a UE) e a consequente impossibilidade de se falar num “sistema europeu”⁸⁹. Isto quer dizer que não há propriamente um sistema europeu, há várias OIs que têm propósitos ou atribuições ao nível de direitos e a sua proteção. Apesar de funcionarem como espaços normativos autónomos, é de assinar que estas organizações procuraram fomentar, entre si, formas de relacionamento institucional duradouras, baseadas na cooperação e na competição. No caso do CoE e da UE, o sistema de proteção baseia-se, essencialmente, em convenções e estruturas institucionais. Na OSCE, a dimensão de direitos humanos tem uma base puramente política, alicerçada em dois instrumentos de *soft law*: a Ata Final de Helsínquia (1975) e a Carta de Paris para uma Nova Europa (1990)⁹⁰.

Algumas organizações, dado o seu carácter, objetivos e âmbito geográfico, limitam a possibilidade de adesão aos Estados que satisfaçam certos requisitos considerados essenciais: o CoE, só pode, naturalmente, aceitar Estados europeus e Estados que adiram aos princípios e à prática da democracia representativa e pluralista e que sejam respeitadores dos Direitos do Homem, tal como essa Organização os concebeu e estão enunciados na CEDH⁹¹.

3.1 Criação do Conselho da Europa e os seus objetivos

Como já vimos, há várias “[...] instituições que se ocupam da promoção e proteção dos direitos humanos no espaço europeu, mas de entre elas, assume particular relevância o trabalho desenvolvido pelo CoE desde a sua criação em 1949”⁹².

⁸⁸ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Coimbra, Almedina, 6.^a reimpressão, 2018, p. 191.

⁸⁹ FONSECA, Rui Guerra da, *Proteção*, p. 126.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 124 e ss.

⁹¹ CAMPOS, João Mota de, *Organizações Internacionais*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 52.

⁹² TAVARES, Raquel, *De onde vêm, o que são e para que servem?*, Lisboa, INCM, 2012, p. 90.

O CoE é uma OI regional que tem um âmbito geográfico limitado. O CoE foi concebido como uma instituição de cooperação política no quadro regional europeu. Mas a análise das disposições do Tratado de Londres de 1948, relativas ao seu objeto, revela que o Conselho da Europa é uma instituição de finalidades gerais, à qual apenas está interdito ocupar-se de problemas económicos e de defesa. Por isso, a par da cooperação política, visando promover e fortalecer, em todos os seus membros, os princípios e as práticas de um sistema de democracia representativa e pluralista, ocupa-se da salvaguarda dos Direitos Fundamentais no quadro da CEDH, cuja conclusão promoveu, fomentando a cooperação nos domínios da educação, da cultura e da ciência, assim como no domínio das questões sociais, incentivando a cooperação jurídica e favorecendo a resolução pacífica dos diferendos entre os seus membros. O Conselho da Europa tem prosseguido todas estas finalidades, através de inúmeras convenções internacionais, negociadas no seu seio⁹³.

Durante a II Guerra Mundial foi Winston Churchill quem alertou para a necessidade de construir uma espécie de ONU europeia. A ideia ganhou força no âmbito do Movimento Europeu e, em Março de 1948, a Bélgica, a França, a Holanda, o Luxemburgo e o Reino Unido celebraram o Tratado de Bruxelas, no qual reafirmaram a sua fé nos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e declararam-se decididos a “fortificar e preservar os princípios da democracia, da liberdade individual e da liberdade política, as tradições constitucionais e o primado do Direito que são sua herança comum”. E já em 5 de Maio de 1949, estes cinco Estados que haviam celebrado o Tratado de Bruxelas, em conjunto com a Dinamarca, a Irlanda, a Itália, a Noruega e a Suécia assinaram, em Londres, o Estatuto do CoE⁹⁴.

Segundo o artigo 3.º do Estatuto do CoE, qualquer um dos seus membros reconhece o princípio da preeminência do direito e o princípio de que qualquer pessoa, sob sua jurisdição, goza dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais. Apenas o Estado, capaz de observar estes princípios, pode vir a ser membro do CoE, de acordo com o artigo 4.º do Estatuto⁹⁵.

Para poder vir a ser membro do CoE é necessário preencher critérios preciosos, ligados ao respeito das obrigações inscritas na Convenção e em outros instrumentos jurídicos conexos. Para se tornarem membros do CoE, os Estados comprometem-se a respeitar determinados valores e princípios, tais como, entre outros, a liberdade individual, a liberdade política e a preeminência de toda a democracia verdadeira⁹⁶.

⁹³ CAMPOS, João Mota de, *Organizações*, pp. 43-45.

⁹⁴ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito*, pp. 192-193.

⁹⁵ BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, 2020, p. 24.

⁹⁶ *Ibidem*, pp. 24-25.

A principal linha evolutiva desta OI é a sua jurisdicionalização⁹⁷, o que diz respeito à proteção dos direitos humanos.

As cimeiras periódicas têm importância no afinamento dos objetivos do CoE (a segunda Cimeira, Estrasburgo, 1977; a terceira Cimeira, Varsóvia, 2005). A preservação da democracia e dos valores democráticos e a salvaguarda dos direitos humanos estão nas prioridades desta Organização⁹⁸.

Uma característica distintiva do CoE é o desenvolvimento e a adoção de convenções internacionais juridicamente vinculativas que abrangem uma ampla gama de *soft power*, incluindo áreas de combate ao terrorismo, desenvolvimento da justiça criminal, proteção de dados pessoais, educação, cultura, desporto, saúde, etc⁹⁹.

Atualmente, o CoE conta com 47 Estados membros ativos e 6 observadores¹⁰⁰.

3.2 A estrutura orgânica

O campo de ação do CoE pode ser visto sob duas perspetivas principais: a promoção, defesa e garantia dos Direitos Humanos e a cooperação internacional em áreas diversas¹⁰¹.

O CoE, financiado pelos seus Estados membros em função da sua riqueza e população, comporta, no seu organigrama, a Assembleia Parlamentar (antes designada Assembleia Consultiva), o CdM, o Comissário para os Direitos do Homem e o Secretariado¹⁰².

O CdM (artigo 54.º da CEDH) é o órgão de condução do CoE (artigo 13.º do Estatuto do CoE). É composto por um representante de cada Estado (em regra, o Ministro dos Negócios Estrangeiros ou equivalente), cada qual com direito a um voto. O CdM tem competências

⁹⁷ A jurisdicionalização no sentido da sua evolução: “*de um sistema originariamente misto tripartido por Comissão Europeia dos Direitos Humanos, Comité de Ministros e TEDH a um sistema essencialmente jurisdicional, com a entrada em vigor o Protocolo n.º 11, desde 1 de Novembro de 1998*”. FONSECA, Rui Guerra da, *Proteção*, p. 128.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 127.

⁹⁹ Ministério dos Negócios Estrangeiros da Rússia, *Rossiya v Sovete Yevropy* [Rússia no Conselho da Europa]. Recuperado de <<https://www.mid.ru/rossia-v-sovete-evropy>>.

¹⁰⁰ Além dos 47 estados membros, o Conselho da Europa mantém estreitas relações com vários países terceiros, seis dos quais têm estatuto de observador com a organização: Israel (1957), a Santa Sé (1970), os Estados Unidos da América (1995), o Canadá (1996), o Japão (1996) e o México (1999). Os parlamentos nacionais do Canadá (em 1997) e do México (em 1999) receberam o estatuto de observador na Assembleia Parlamentar sob a regra 60.ª da Assembleia Parlamentar e têm direito de enviar observadores à Assembleia. O Parlamento Israelita (Knesset) recebeu esse estatuto em 1957 via *ad hoc*, mesmo antes de sua adoção oficial pela Assembleia Parlamentar em 1961. O Knesset também envia observadores à Assembleia e é representado por uma delegação de três membros. Os membros das delegações de observadores podem participar na Assembleia, mas sem direito a voto; têm o direito de falar com a autorização do Presidente da Assembleia. Desde setembro de 2006, os Estados Observadores também têm o direito de enviar representantes para observar as reuniões regulares dos Deputados do Conselho e nomear observadores permanentes para o Conselho da Europa. O estatuto de observador é regido pela Resolução Estatutária (93) 26, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 14 de maio de 1993. Council of Europe, *What is observer status?*, tradução nossa. Recuperado de <<https://www.coe.int/en/web/portal/israel>>.

¹⁰¹ BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção*, p. 25.

¹⁰² *Ibidem*, p. 25.

variadas, a saber, emite recomendações aos Estados, podendo solicitar informações sobre a respetiva implementação (artigo 15.º b); promove acordos e convenções; determina a contribuição de cada Estado para o orçamento do CoE.

A Assembleia Parlamentar é um órgão de natureza essencialmente consultiva, sem poderes de criação de normas nem de controlo político (não aprova sequer o orçamento do CoE). O número de membros por Estado está fixado no artigo 26.º e são eleitos pelos parlamentos de cada Estado. A aprovação de recomendações dirigidas ao Comité de Ministros e a designação de juízes (artigo 22.º da CEDH) são as competências mais relevantes da Assembleia Parlamentar¹⁰³.

O Secretariado é um órgão de natureza político-administrativa, composto pelo Secretário-Geral e por um Secretário-Geral Adjunto, designados pela Assembleia, sob proposta do Comité (artigos 36.º e 37.º). As suas competências estão relacionadas com coordenação da celebração de convenções; com preparação do orçamento; relato do estado da cooperação com outras organizações; os inquéritos do Secretário-Geral (artigo 52.º da CEDH). Os Estados têm de notificar o Secretário-Geral de denúncias à CEDH, bem como de quaisquer derrogações (artigo 56.º ss. da CEDH)¹⁰⁴.

O TEDH é um órgão judicial, criado pelo artigo 19.º da CEDH. Desde a entrada em vigor do Protocolo n.º 11, em 1998, assumiu neste domínio as funções que até então cabiam à Comissão de Direitos Humanos (criada em 1954)¹⁰⁵.

O Congresso das Autoridades Locais e Regionais foi criado em 1994, por transformação da anterior Conferência de Autoridades Locais e Regionais. Este órgão, no qual têm assento representantes das autoridades regionais e locais, tem funções consultivas, promovendo a democracia local, nos termos da Carta Europeia da Autonomia Local (1985). Juntamente com a Conferência de ONGs, contribui para não serem negligenciadas minorias nacionais ou transnacionais¹⁰⁶.

O Comissário para os Direitos Humanos é um órgão independente, criado em 1999, e que tem por função a promoção da implementação de *standards* de direitos humanos pelos Estados Parte, realizando visitas e emitindo opiniões, recomendações e relatórios. O Comissário pode formular observações por escrito e participar em audiências em processos no TEDH (intervenção de terceiros, artigo 36.º, n.º 3 da CEDH)¹⁰⁷.

Existem também outros órgãos, a saber, a Comissão de Veneza (*European Commission*

¹⁰³ FONSECA, Rui Guerra da, *Proteção*, pp. 129-130.

¹⁰⁴ FONSECA, Rui Guerra da, *Proteção*, p. 130.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 130.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 130.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 131.

foi Democracy Through Law), criada em 1990, como órgão consultivo do CoE para questões constitucionais, sendo composta por 57 membros independentes (de entre os quais estão académicos, juízes de tribunais superiores e parlamentares nacionais). Emite pareceres sobre legislação relevante dos Estados, e já interveio como “terceiro” no TEDH. E a Conferência das ONG Internacionais, “[...] criada em 2005, reúne as mais de 400 ONG internacionais com estatuto de “participante” junto do CoE. Representa o mais importante elo de ligação do Conselho com a sociedade civil, identificando as medidas necessárias para organizar a participação de tais entidades no trabalho do CoE [...]”¹⁰⁸.

3.3 A Rússia no Conselho da Europa

Nos anos noventa, a realidade do CoE mudou, drasticamente, com a expansão ao Leste da Europa. A adesão dos países do ex-bloco Soviético acarretou um importante desafio para o TEDH, tanto a nível quantitativo como qualitativo pois, não só a situação política de transição democrática que aqueles Estados enfrentavam motivava um recurso abundante ao Tribunal, como as questões de direitos fundamentais suscitadas eram materialmente distintas daqueles que até então apreciava. O funcionamento do mecanismo previsto começou a demonstrar-se deficitário no início dos anos noventa, face ao número crescente de queixas que assoberbavam a Comissão, o que se agravava com o alargamento do CoE a outros Estados Parte”¹⁰⁹.

Os membros do CoE reconhecem o princípio do primado do Direito e o princípio de que “qualquer pessoa colocada sob a sua jurisdição deve gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais” (artigo 3.º do Estatuto do CoE¹¹⁰). Assim, estes dois princípios são não só objetivos do CoE, mas também verdadeira condição da qualidade de membro. Nesta medida, só pode ser membro do CoE o Estado que observe estes princípios (artigo 4.º do Estatuto do CoE), sendo que a sua violação pode levar à suspensão ou expulsão (artigos. 8.º e 9.º do Estatuto do CoE)¹¹¹.

A Rússia candidatou-se à adesão ao CoE em 7 de Maio de 1992, numa altura em que foram implementadas várias reformas tanto ao nível legislativo como constitucional. A Rússia foi autorizada a ser membro do CoE em 28 de Fevereiro de 1996, apesar de estar envolvida

¹⁰⁸ TAVARES, Raquel, *De onde vêm*, p. 91.

¹⁰⁹ HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal*, p. 28.

¹¹⁰ Ministério Público de Portugal, Procuradoria-Geral da República, *Estatuto do Conselho da Europa*.

Recuperado de

<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_do_conselho_da_europa.pdf>.

¹¹¹ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito*, p. 193.

num conflito armado interno na Chechénia. Em 21 de Fevereiro de 1996, a Duma aprovou e adotou a Lei Federal “Sobre a adesão da Federação Russa ao Conselho da Europa”¹¹².

Neste sentido, Barry Donald explica sobre adesão da Rússia ao CoE:

*Russia was at first denied full membership in 1995 because of the war in Chechnya, but was granted that status in February 1996. In assuming membership, Russia faced immediate obligations with regard to its law on capital punishment. It was required to put into effect an immediate moratorium on the use of the death penalty, to sign within one year Protocol VI of the European Convention on Human Rights, and to ratify that convention within three years*¹¹³.

Cabe agora percebermos qual o interesse da Rússia em aderir ao CoE. Em primeiro lugar, a adesão ao CoE era do interesse nacional, no que toca a possibilidade de defender os interesses da diáspora russa nos Países Bálticos (Estónia, Letónia e Lituânia). Em segundo lugar, travar o alargamento da OTAN e UE destes novos Estados-Membros da Europa da Leste e, ter como prioridade a promover a integração e cooperação com os Estados do ex-bloco Soviético (no quadro do CEI¹¹⁴). Em terceiro lugar, a adesão ao CoE permitiria a cooperação humanitária internacional. E, por fim, ajudaria no estabelecimento das reformas jurídicas e sociais no país¹¹⁵.

Numa cerimónia realizada em Estrasburgo, em 28 de Fevereiro de 1996, para marcar a entrada da Rússia no CoE, o Ministro das Relações Exteriores da Rússia, Yevgeniy Primakov (1996-1998), entregou os documentos que afirmam a adesão da Rússia ao Estatuto do CoE. Assinou a CEHD, a Convenção Europeia contra a Tortura, a Carta Europeia de Autonomia Local e a Convenção-Quadro para a Proteção de Minorias Nacionais. Fê-lo de acordo com as obrigações impostas à Rússia no Parecer da Assembleia Parlamentar 193 (1996) de 25 de Janeiro de 1996, confirmado na Resolução n.º 96/2 do Comité de Ministros¹¹⁶.

Por isso, a Rússia só pode tornar-se membro desta OI, após a implantação da democracia, com a aprovação da Constituição de 1993¹¹⁷ e com a realização de eleições livres.

¹¹² BOWRING, Bill, “The Russian Federation and the Strasbourg Court: the illegitimacy or sovereignty?” , in *The UK and European Human Rights a strained relationship?*, Oxford, Hard, 2015, p. 423, tradução nossa.

¹¹³ BARRY, Donald, “Capital Punishment in Russia: The Post-Soviet Phase”, in *Human Rights in Russia and Eastern Europe Essays in Honor of Ger P. van den Berg*, Hague, Kluwer Law International, 2002, p. 5, tradução nossa.

¹¹⁴ A criação, em 1991, da Comunidade de Estados Independentes (CEI), é um dos impactos decorrentes do final da Guerra Fria. Os seus membros são: Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Cazaquistão, Quirguistão, Moldova, Rússia, Tadjiquistão e Uzbequistão. A Ucrânia é participante. O Turquemenistão é Estado associado. A Geórgia saiu em 2008. A Mongólia é Estado observador. TOMÉ, Luís, “Eurásia e Nova Rússia pós-Guerra Fria” in AULA PRÁTICA DE EURÁSIA, 4 de Abril de 2017.

¹¹⁵ BOWRING, Bill, *The UK and European Human Rights a strained relationship?*, p. 424, tradução nossa.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 424.

¹¹⁷ Proclamando a Rússia como parte da comunidade mundial, a Constituição, no seu artigo primeiro, declara que “a Rússia será um Estado democrático, Estado de Direito”. O Estado de Direito é um dos fundamentos do novo sistema constitucional.

Desta maneira, a Rússia depositou o seu instrumento de adesão, em 28 de Fevereiro de 1996¹¹⁸, e assim se tornou o 39.º membro do Conselho da Europa.

O CoE foi fundado em 1949 com o objetivo de “*realizar uma união mais estreita entre os seus Membros, a fim de salvaguardar e de promover os ideais e os princípios que são o seu património comum e de favorecer o seu progresso económico e social*” (artigo 1.º do Estatuto do CoE). De acordo com o Estatuto do CoE, esse objetivo deve ser alcançado “*através do exame de questões de interesse comum, pela conclusão de acordos e pela adopção de uma acção comum nos domínios económico, social, cultural, científico, jurídico e administrativo, bem como pela salvaguarda e desenvolvimento dos direitos do homem*” (artigo 1, al. b))¹¹⁹.

As prioridades indicadas pela CoE estão de acordo com as disposições da CFR, em particular, de acordo com o seu artigo 1.º que considera, “*a Federação Russa é um estado democrático, federativo e de direito*”; o artigo 2.º que estabelece, “*o homem, os seus direitos e liberdades são o valor supremo. O reconhecimento, o respeito e a proteção dos direitos e liberdades do homem e do cidadão são obrigação do Estado*”; o artigo 7.º que declara, “*a Federação Russa é um estado social, cuja política é orientada para a criação das condições que asseguram uma vida digna e um desenvolvimento livre do homem, onde são protegidos o trabalho e a vida das pessoas*”.

Antes de se tornar o membro do CoE, a Rússia assumiu o compromisso com o CoE, nomeadamente:

*“Russia delayed implementing the moratorium for several months in 1996, during which time a significant number of executions were carried out. The Council of Europe reacted strongly to the news of Russia's continued executions, condemning the country for “a flagrant violation of her commitments and obligations” and threatening to take “all necessary steps to ensure compliance with commitments entered into. [...] In the meantime, the Council of Europe itself has taken a decidedly muted stance on the issue. No further resolutions condemning Russia have been adopted. Rather, the Council continues to express concern about Russia's failure to act, but in non-threatening terms”*¹²⁰.

*“In March 1997 the Duma refused to endorse El'tsin's moratorium on executions. In February 1998 it approved the European Convention on Human Rights and the European Convention for the Prevention of Torture, but pointedly rejected Protocol VI (against capital punishment). And efforts to change the Russian Criminal Code to eliminate the death penalty as part of domestic law have made no headway”*¹²¹.

A cooperação entre a Rússia e o CoE é realizada em cinco “dimensões”, a saber: 1)

¹¹⁸ A Rússia assinou o Estatuto do Conselho da Europa no dia 28 de Fevereiro de 1996; a CEDH entrou em vigor na ordem jurídica russa no dia 5 de Maio de 1998. A lista completa dos tratados do Conselho da Europa com data de assinatura e ratificação de todos os Estados-membros está disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list>>, tradução nossa.

¹¹⁹ Ministério dos Negócios Estrangeiros da Rússia, *Rossiya v Sovete Yevropy* [Rússia no Conselho da Europa]. Recuperado de <<https://www.mid.ru/rossia-v-sovete-evropy>>, tradução nossa.

¹²⁰ BARRY, Donald, *Human Rights in Russia and Eastern Europe*, p. 13, tradução nossa.

¹²¹ *Ibidem*, p. 9.

intergovernamental (o Comité de Ministros); 2) interparlamentar (a Assembleia Parlamentar¹²²); 3) interregional (o Congresso das Autoridades Locais e Regionais¹²³); 4) judicial (o TEDH¹²⁴); 5) ONGs (a Conferência de ONGs Internacionais)¹²⁵.

Essa estrutura multinível da organização permite a participação no perfil de cooperação de mais de vinte autoridades federais, entre as quais estão o Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal, o Ministério Público, o Comité de Investigação, o Ministério da Administração Interna, o Ministério da Justiça, o Serviço Penitenciário Federal, o Ministério da Saúde, o Ministério da Cultura, o Ministério da Educação e Ciência, o Ministério das Comunicações, o Ministério das Comunicações, o Comissário para os Direitos Humanos, o Comissário para a Proteção dos Direitos dos Empresários sob o Presidente da Federação Russa¹²⁶.

Para coordenar as atividades dos Ministérios e Departamentos russos no âmbito da cooperação, de acordo com a Ordem do Presidente de 13 de Abril de 1996, n.º 188-PII “Medidas para garantir a participação da Rússia no Conselho da Europa”, foi estabelecida uma Comissão Interdepartamental da Rússia para Assuntos do CoE¹²⁷.

Uma característica distintiva da participação da Rússia nos trabalhos do CoE é a sua contribuição para o orçamento da CoE¹²⁸. Devido a este fator, a Rússia tem várias vantagens ao nível de tradução de reuniões, de documentos da CoE, funcionamento do site da CoE, número máximo possível de assentos no PACE (18) etc.)¹²⁹.

¹²² Desde abril de 2014, vários poderes da delegação russa, incluindo o direito de voto, foram suspensos por decisão da Assembleia.

¹²³ O chefe da delegação russa é o governador da região de Leningrado Alexander Y. Drozdenko.

¹²⁴ Atualmente, o juiz no TEDH, por parte da Rússia, é o Dmitry I. Dedov.

¹²⁵ Ministério dos Negócios Estrangeiros, recuperado de <<https://www.mid.ru/rossia-v-sovete-evropy>>, tradução nossa.

¹²⁶ *Ibidem*.

¹²⁷ O nome oficial é *Rossiyskaya mezhdomestvennaya komissiya po delam Soveta Yevropy*. O presidente é o Sergey V. Lavrov, Ministro das Relações Exteriores da Rússia.

¹²⁸ O valor da contribuição, em 2019, atingiu os 30.459.888,69 Euros. Os outros quatro países são a Grã-Bretanha, a Alemanha, a Itália e a França.

¹²⁹ Simultaneamente, levando em conta a crise do PACE, a Federação Russa decidiu suspender o pagamento da contribuição para o orçamento da CE e vários de seus acordos parciais, até à restauração completa dos poderes da delegação da Assembleia Federal da Federação da Rússia na Assembleia (ver Declaração do Ministério das Relações Exteriores da Rússia, em 30 de junho de 2017, e Comentário do DIP do Ministério das Relações Exteriores da Rússia, em 10 de julho de 2017). Devido ao facto de a questão da restauração dos poderes dos parlamentares russos no PACE não ter sido resolvida, essa decisão permanece relevante a partir da primeira quinzena de junho de 2019 (ver Declaração do Ministério das Relações Exteriores da Rússia, em 4 de julho de 2018). Na sessão da CMCE em Helsínquia, em 17 de maio de 2019, dedicada ao 70.º aniversário da criação do Conselho da Europa, o Comité de Ministros adotou uma decisão de apoio à lei de todos os Estados membros, incluindo a Rússia, para participar em pé de igualdade nos órgãos estatutários do Conselho da Europa - KMSE e PACE. Esta etapa abre perspectivas para a restauração dos direitos da delegação russa na Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.

CAPÍTULO IV – O SISTEMA DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS

Antes de mais, o sistema da CEDH, é caracterizada como:

“[...] um sistema de garantia jurisdicional de proteção de direitos humanos, cujos elementos estruturantes incluem a legitimidade processual ativa por parte dos particulares, a existência de sentenças com força obrigatória e vinculativa e a aplicação de sanções (sob a forma de reparação razoável). O modelo de controlo da CEDH vigente é fruto da vontade dos estados membros do CdE em transformar um sistema inicialmente misto (com poderes atribuídos não somente ao Tribunal, mas igualmente a dois órgãos políticos) num de carácter exclusivamente jurisdicional, colocando-o na vanguarda da proteção dos direitos e liberdades fundamentais”¹³⁰.

Bem como, a CEDH:

“[...] represents the minimum human rights standards which could be agreed by European states than 60 years ago. The concept of human rights has developed enormously in those 60 years, leaving the Convention in some respects inadequate to uphold human rights in the twenty-first century. Despite the additional protocols and the accepted notion of the Convention as a “living instrument”, there are significant omissions of rights in the Convention and many have argued that the restrictions on the Convention rights are too widely drawn. [...] the Convention has also been extraordinarily influential on the development of legislation and policy in the human rights field through Europe. The European Convention is considered to be one of the most successful human rights systems in the world, particularly because of its enforcement mechanisms and its membership: it was described by Rolv Ryssdal, the former President of the European Court, as “the Basic Law of Europe”¹³¹.

4.1 As origens da CEDH

A CEDH enquadra-se no movimento de dotar a Europa de uma carta comum de direitos e liberdades, que repercuta os valores políticos e culturais das democracias ocidentais. Esta causa foi, entusiasticamente, abraçada pela Europa ocidental de então, por duas razões: i) as atrocidades cometidas durante a II Guerra Mundial, com o conseqüente atropelo e a violação dos mais elementares direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, tinham mostrado a necessidade de uma maior proteção dos direitos humanos; ii) o desejo de afirmação de um quadro ideológico comum em relação aos países de Leste e de consolidação da unidade dos Estados ocidentais relativamente à ameaça soviética¹³².

As origens da CEDH podem procurar-se em dois acontecimentos distintos. Do Congresso Europeu convocado pelo Comité Internacional de Movimentos para a Unidade Europeia, que teve lugar na Haia, em Maio de 1948, saiu uma proposta de elaboração de uma Carta dos Direitos Humanos e de criação de um Tribunal de Justiça. E, no ano seguinte, o Movimento Europeu enviou um projeto ao Comité de Ministros, que o deveria apresentar à

¹³⁰ MIRANDA, Liliana, *Negócios Estrangeiros*, p. 70. Recuperado de <https://idi.mne.pt/images/NegociosEstrangeirosN19F.pdf>.

¹³¹ LEACH, Philip, *Taking a case to the European Court of Human Right*, 4.ª ed., Oxford, 2017, p. 8.

¹³² MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito*, p. 193.

Assembleia Consultiva (hoje Assembleia) do CoE. Após várias vicissitudes e muitas reticências, o CdM conseguiu aprovar um projeto de Convenção, em 7 de Agosto de 1950, sobre o qual a Assembleia deu o seu parecer favorável, em 25 de agosto, e o texto final foi assinado, em Roma, a 4 de Novembro de 1950. Segundo a DUDH tinha acabado de ser aprovada¹³³, por isso foi uma importante fonte inspiradora da CEDH¹³⁴.

Em Itália, na cidade de Roma, em 4 de Novembro de 1950, dez membros fundadores do CoE adotaram a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, conhecida como Convenção Europeia dos Direitos Humanos. De acordo com o artigo 59.º da Convenção, a sua entrada em vigor exige a ratificação por dez Estados-Membros. Esta disposição foi implementada pela Bélgica, Dinamarca, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega e Reino Unido, à exceção da Suécia que assinou uns dias mais tarde, e ainda pela Alemanha, Islândia e Turquia. Assim, a Convenção entrou em vigor na ordem internacional em 3 de Setembro de 1953¹³⁵.

O objetivo primordial da CEDH é assegurar a proteção dos direitos humanos. O preâmbulo afirma que a manutenção da justiça e da paz repousa sobre um regime verdadeiramente democrático e sobre um comum respeito dos direitos humanos. A salvaguarda e o desenvolvimento dos direitos humanos são um dos meios para atingir o fim do Conselho da Europa de realização de uma união estreita entre os seus membros¹³⁶.

Numa primeira fase, até 1 de Novembro de 1998 (a data de entrada em vigor do Protocolo n.º 11), esse mecanismo do controlo da Convenção incluía três órgãos: a Comissão, encarregada de se pronunciar sobre a admissibilidade das queixas, de estabelecer os factos, de contribuir para a resolução da queixa por acordo amigável e, se tal não fosse possível, de formular um parecer sobre a questão de saber se existia ou não violação da Convenção; o Tribunal, encarregado de proferir um acórdão definitivo e obrigatório sobre os casos que fossem submetidos; e o Comité de Ministros, que tomaria também uma decisão definitiva e obrigatória sobre os casos que não fossem, por uma razão ou outra, submetidos ao Tribunal¹³⁷. E “*esta estrutura tripartida, Comissão, Tribunal e Comité de Ministros, foi vítima do seu próprio sucesso*”¹³⁸. Por um lado, porque havia grande dificuldade para responder, em tempo razoável, às solicitações dos indivíduos que apresentavam as suas queixas, exigiu a passagem da Comissão a órgão semipermanente. Por outro lado, o afluxo de novos Estados, vindos da

¹³³ Foi aprovada pela Resolução 217 A (III), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1948.

¹³⁴ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito*, p. 194.

¹³⁵ HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal*, p. 25.

¹³⁶ *Op.cit.*, p. 195.

¹³⁷ BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção*, p. 28.

¹³⁸ BARRETO, Ireneu Cabral, *Sub Judice*, n.º 28, (Abr.-Set. de 2004), p. 9.

Europa Central e Oriental, mostrava que só uma estrutura com dois órgãos em permanência e com uma dimensão correspondente ao número de novos Estados membros, podia responder o número elevado das queixas¹³⁹.

Para superar a situação, foi pensada e implementada, por meio do Protocolo n.º 11, a primeira reforma estrutural do sistema¹⁴⁰, “*com o qual se pretendia instituir um processo mais simples, de um exame por apenas um órgão, reforçando, por seu turno, o caráter judiciário do sistema*”¹⁴¹. A partir da data de entrada em vigor do Protocolo n.º 11, “*(...) fechou-se um ciclo, iniciado em 1953, e abriu-se um novo caminho na defesa e promoção dos Direitos Humanos na Europa*”¹⁴².

Atualmente, a Convenção é um tratado de direito internacional de direitos humanos que consagra um elenco de direitos e liberdades, reflexo de uma determinada conceção de democracia e direitos humanos, reconhecido e ratificado por todos os 47 Estados-Membros do Conselho da Europa. O respeito por estes direitos e liberdades é supervisionado por um mecanismo de controlo que inclui um órgão judicial (TEDH), o que constitui o traço essencial do sistema. Sendo um tratado de direito internacional, os Estados Parte submetem-se voluntariamente ao mesmo, aceitando a obrigação, prevista no artigo n.º 1 da Convenção, de reconhecerem os direitos e liberdades definidos na Convenção a qualquer pessoa sujeita à sua jurisdição¹⁴³. Isto é, “*toda a pessoa, incluídas as pessoas morais, sob a «jurisdição» de uma Parte Contratante, beneficia da proteção da Convenção, tenha ela a nacionalidade dessa Parte, seja estrangeira ou apátrida, e resida ou não no seu território*”¹⁴⁴.

Além disso, a Convenção concede aos indivíduos o acesso direto a mecanismos internacionais de proteção, acrescentando aos meios internos de defesa de direitos fundamentais, o que implica o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional e titular, ele próprio, dos direitos consagrados na Convenção¹⁴⁵.

A partir de 1989, quando o CoE começou a expandir-se, um requisito obrigatório para os Estados Parte, tornou-se a ratificação da Convenção e aceitação da jurisdição obrigatória, com benefícios aos terceiros de apresentarem uma queixa junto ao Tribunal Europeu¹⁴⁶.

O direito de petição individual, embora consagrado na Convenção logo em 1950, no

¹³⁹ *Ibidem*, p. 9.

¹⁴⁰ HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal*, p. 28.

¹⁴¹ *Op.cit.*, p. 9.

¹⁴² *Ibidem*, p. 9.

¹⁴³ HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal*, p. 26.

¹⁴⁴ *Op.cit.*, p. 10.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 34.

¹⁴⁶ KIRILOVSKAYA, Natalia N., *Penitentiary Science*, n.º 1, 2017, pp. 34-39, tradução nossa. Recuperado de <<https://cyberleninka.ru/article/n/prava-i-svobody-cheloveka-zakreplennye-v-konventsii-o-zaschite-prav-cheloveka-i-osnovnyh-svobod-1950-g-i-protokolah-k-ney>>.

antigo artigo 25.º (correspondente ao atual 34.º), estava previsto apenas como cláusula opcional e, mesmo quando reconhecido pelos Estados Parte, não conferia ainda aos indivíduos um direito de acesso direto à Comissão ou ao Tribunal. Este acesso veio a ser permitido apenas com a entrada em vigor do Protocolo 9.º, permanecendo, contudo, o reconhecimento do direito de petição individual pelos Estados Parte como opcional¹⁴⁷.

4.2 A interpretação da CEDH

A CEDH, sendo um tratado internacional, deve ser interpretada nos termos dos artigos 31.º a 33.º da CVDTE. Não obstante, a jurisprudência, quer do TEDH quer da Comissão, desenvolveu a este propósito regras específicas¹⁴⁸.

O TEDH e a Comissão esforçaram-se por interpretar a Convenção e os seus Protocolos, de modo a conferir-lhes um efeito útil. Para isso, recorreram à interpretação evolutiva. O Tribunal deu, por conseguinte, uma particular atenção ao objeto e ao fim do tratado, considerando que a Convenção é um tratado normativo e, por isso, deve procurar-se a interpretação mais apropriada para atingir o objeto e o fim desse tratado¹⁴⁹.

Para o TEDH, a Convenção deve ser interpretada à luz das condições atuais. A Convenção é, pois, um instrumento vivo e dinâmico¹⁵⁰, suscetível de adaptação ao mundo em devir, pelo que, embora não se tenham incluído expressamente certos direitos na época em que foi elaborada que acabaram por ser deduzidos de outros (é o caso da proteção dos direitos dos homossexuais e dos transexuais ou do direito a um ambiente são, que foram deduzidos, por exemplo, do direito à vida privada e familiar)¹⁵¹. Para adaptar a Convenção à evolução dos usos

¹⁴⁷ “Na formulação originária do artigo n.º 25 da Convenção, que corresponde hoje ao artigo n.º 34, a receção de queixas por parte de pessoas singulares, organização não-governamental ou grupo de particulares alegando a sua qualidade de vítima dependia da aceitação dessa competência da Comissão por parte do Estado contra o qual a queixa era dirigida. Quanto ao acesso do Tribunal, a redação original da Convenção previa que o direito de apresentar uma queixa ao Tribunal estava reservado aos Estados Parte e à Comissão (artigo n.º 44). Os Estados podiam apresentar uma queixa com fundamento na violação de um direito da Convenção de um seu nacional por parte de outro Estado Parte à Convenção, desde que este último tivesse reconhecido a competência do Tribunal como obrigatória (artigo n.º 48 (b))”. HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal*, p. 27.

¹⁴⁸ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito*, p. 196.

¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 196.

¹⁵⁰ The Court's case-law makes the Convention a “living instrument”, able to adapt to the changes taking place in our societies and the rights relating to situations that could not have been anticipated when the Convention was first adopted. The origin of that doctrine may be founded in the case of *Tyrer v. the United Kingdom*, para. 31, where the Court stated that the Convention is a “living instrument” and that it must be interpreted in the light of present-day conditions. Council of Europe, “Introduction to the ECHR and the ECtHR”, “Admissibility criteria before the ECtHR”, *Human Rights Education for Legal Professionals “HELP” Programme*. Recuperado de <<http://help.elearning.ext.coe.int/>>, tradução nossa.

¹⁵¹ The Court has initially rejected that relationship between same-sex couples fall within the scope of family life under article 8.º of the Convention (see *S. v. the United Kingdom*). In *Schalk and Kopf v. Austria*, however, the Court acknowledged that same-sex couples enjoy the protection afforded to family life by article 8.º of the Convention in view of the “rapid evolution of social attitudes towards same sex-couples” which had taken place in many Council of Europe member States and the growing tendency to include same-sex couples in the notion of

e costumes e das mentalidades, o Tribunal leva em linha de conta a evolução do Direito interno da maioria dos Estados Parte. Este dinamismo jurisprudencial também procura um equilíbrio entre a efetividade do sistema e a sua subsidiariedade¹⁵².

Um outro princípio a ter em conta na interpretação da Convenção é o princípio da subsidiariedade¹⁵³, o qual implica: i) a autonomia nacional, as autoridades nacionais permanecem livres de escolher as medidas que elas consideram necessárias para implementar as obrigações decorrentes da Convenção. O TEDH é, portanto, sensível à diversidade europeia de culturas jurídicas, pois o pluralismo é uma das bases da democracia. Por sua vez, o Tribunal presta muito atenção aos particularismos locais; ii) a teoria da margem de apreciação dos Estados na aplicação da Convenção, o TEDH retirou-se do caráter subsidiário do sistema europeu de salvaguarda de direitos humanos. Segundo ele, as autoridades nacionais estão mais bem colocadas do que os órgãos da Convenção, incluindo ele próprio, para se pronunciarem sobre certos aspetos previstos na Convenção, como, por exemplo, a presença de um perigo público ou a definição de ordem pública ou de moral pública. A margem de apreciação dos Estados não é, todavia, ilimitada, estando sujeita ao controlo do TEDH. É, portanto, o Tribunal que fixa os limites do poder discricionário dos Estados, baseando-se, muitas vezes, na ideia do “denominador comum dos Direitos nacionais”, a qual reduz a margem de apreciação dos Estados¹⁵⁴.

Através de um esforço de interpretação a que se devotaram a Comissão e o Tribunal, tem vindo a cobrir realidades que seriam extremamente difíceis de prever no momento da sua redação. O Tribunal sempre entendeu que a Convenção é um instrumento vivo, a interpretar à luz das condições de vida atual, de acordo com as transformações que se devem considerar adquiridas no seio da sociedade de que fazem parte os Estados Contratantes, pois só assim se protegem os direitos não teóricos ou ilusórios mas concretos e efetivos. Mas, ao aplicar a Convenção a situações novas, o Tribunal procede com cautela de modo a que as suas decisões possam refletir, tanto quanto possível, um sentir existente no seio dos Estados sob a sua jurisdição. O Tribunal deseja ser o promotor de um ordenamento jurídico europeu comum na matéria que lhe cabe cuidar, a dos Direitos Humanos, mas prosseguindo um caminho que

family. Council of Europe, *Human Rights Education for Legal Professionals “HELP” Programme*. Recuperado de <<http://help.elearning.ext.coe.int/>>, tradução nossa.

¹⁵² MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito*, pp. 196-197.

¹⁵³ O princípio da subsidiariedade foi mencionado na Declaração da Conferência de Alto Nível, realizada em Izmir, em 26 e 27 de Abril de 2011. Também a Declaração adotada na Conferência realizada em Brighton, em 19 e 20 de Abril de 2012, contém um parágrafo que declara que “o sistema da Convenção é subsidiário” ao nível nacional e às autoridades nacionais. Além disso, a Conferência de Alto Nível realizada em Copenhague, em 12 e 13 de Abril de 2018, observou “a necessidade de fortalecer o princípio de subsidiariedade”. Council of Europe, *Human Rights Education for Legal Professionals “HELP” Programme*. Recuperado de <<http://help.elearning.ext.coe.int/>>.

¹⁵⁴ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito*, p. 198.

encontre as suas referências no ordenamento jurídico dos diversos Estados membros. E, se o Tribunal não fica à espera de uma harmonia total, dificilmente avançará sozinho, sem o apoio mais ou menos sólido de algumas jurisdições nacionais e, naturalmente, sem o apoio de alguns tribunais superiores, pois são eles os mais bem colocados para se aperceberem das mudanças sociais ocorridos ao nível interno¹⁵⁵.

O Tribunal é a instância encarregada de interpretar as disposições da Convenção (artigo 32.º, n.º 1), e os seus acórdãos adquirem uma autoridade própria que se exerce sobre todos os Estados Contratantes, tendo em vista a obrigação que sobre eles recai de aplicar a Convenção em conformidade com a jurisprudência mais recente do Tribunal. Portanto, os tribunais internos, ao aplicar a Convenção, devem fazê-lo de acordo com a interpretação dada pelo Tribunal, com o objetivo de evitar as futuras condenações por violação da Convenção. E, como consequência, esta prática de interpretação da CEDH, pelos tribunais nacionais, pode implicar modificações legislativas ou de práticas judiciais ou administrativas imediatas num outro Estado não parte no processo, em razão da incompatibilidade manifesta do sistema interno com as exigências derivadas da Convenção, tal como foram precisadas na Jurisprudência do Tribunal. Porém, não são os acórdãos do Tribunal que têm autoridade sobre os Estados Contratantes não parte no litígio, mas a Convenção, ela própria, tal como foi interpretada pelo Tribunal¹⁵⁶.

4.3 O caráter subsidiário do sistema da Convenção

O caráter subsidiário do sistema de proteção assente na jurisdição do Tribunal supõe que pertence ao Estado e, nomeadamente, aos seus tribunais internos, sancionar as violações dos direitos e liberdades garantidas pela Convenção. Os Estados devem assegurar na sua ordem jurídica interna um sistema que permita reparar as violações aos direitos e garantias consagrados na Convenção, pois são as autoridades nacionais quem, nos termos do artigo 1.º da Convenção, são responsáveis, em primeiro lugar, pela proteção dos direitos e garantias nela inscritos. Este mesmo princípio pressupõe, como exige o artigo 13.º da Convenção, a existência de meios internos para examinar e sancionar as violações dos direitos humanos que venham a ocorrer. Ao reforçar o caráter subsidiário do sistema, pretende-se em primeiro lugar dar aos Estados maior liberdade na escolha de medidas para reparar as violações¹⁵⁷.

O princípio da subsidiariedade é, conforme ensina Andreas Follesdal, um princípio de

¹⁵⁵ BARRETO, Ireneu Cabral, *Negócios Estrangeiros*, n.º 19, 2018, p. 34. Recuperado de <<https://idi.mne.pt/images/NegociosEstrangeirosN19F.pdf>>.

¹⁵⁶ *Ibidem*, pp. 26-27.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 15.

caráter político destinado a regular a atribuição e exercício de poderes a autoridade entre uma entidade e os seus membros. O fundamento base do princípio da subsidiariedade no Direito Internacional reside na soberania dos Estados. São os Estados que decidem abdicar de parcelas da sua soberania em prol de determinado objectivo, *in casu*, o respeito pelos direitos humanos através do controlo da observância¹⁵⁸.

O princípio da subsidiariedade da atuação do TEDH é um elemento intrínseco e essencial ao mecanismo da Convenção e à articulação deste com os Estados Parte. Embora não esteja expressamente previsto no texto da Convenção, resulta da conjugação dos artigos 1.º e 19.º, referentes, respetivamente, à obrigação dos Estados respeitarem os direitos previstos na Convenção e à função do Tribunal se supervisionar o cumprimento dessa obrigação. Com a entrada em vigor do Protocolo n.º 15 passará a prever-se uma referência expressa a este princípio, bem como a margem de apreciação dos Estados, no Preâmbulo da Convenção¹⁵⁹.

Assim, em primeira linha, a tarefa de respeitar e proteger os direitos humanos dos seus cidadãos incumbe, pois, ao próprios Estados, através da ação dos seus tribunais ou de outras autoridades nacionais. A jurisdição do Tribunal representa uma última linha de defesa que deverá ser apenas acionada quando uma violação ocorrida no seio doméstico de cada Estado Parte não seja suscetível de reparação nesse âmbito¹⁶⁰.

A subsidiariedade do mecanismo da CEDH assenta na presunção de que as autoridades nacionais são capazes de dar uma resposta mais pronta e eficaz às violações de direitos humanos, levadas a cabo sob a sua jurisdição, pois estão em contacto direto e contínuo com as chamadas forças vitais (“*vital forces*”) do país. Com efeito, as autoridades dos Estados Parte não só estão mais próximas dos factos, que podem apreciar mais facilmente, e dotadas de um conhecimento mais aprofundado das matérias em apreço, como dominam a matriz axiológica e valorativa específica a cada Estado e que influencia a forma como são consagrados, efetivados e protegidos os direitos humanos¹⁶¹. Acresce que os órgãos internos de um Estado Parte são dotados de uma legitimidade democrática evidentemente superior à de qualquer órgão supraestadual, pelo que as decisões e medidas tomadas internamente gozam de uma maior autoridade e tendem a ser, assim, mais prontamente acatadas.

O princípio da subsidiariedade assume uma vertente substantiva que se manifesta, essencialmente, através da rejeição de queixas de “quarta instância” e na margem de apreciação reconhecida aos Estados Parte; e uma vertente processual que se manifesta nos requisitos de

¹⁵⁸ HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal*, p. 46.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 46.

¹⁶⁰ HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal*, p. 47.

¹⁶¹ *Ibidem*, p. 47.

admissibilidade das queixas ao TEDH, em particular, a exigência de esgotamento das vias de recurso internas (artigo 35.º da CEDH)¹⁶².

Uma das principais decorrências do princípio da subsidiariedade, no que concerne à jurisdição do Tribunal, é a de que este não corresponde a uma “quarta instância”¹⁶³ e, bem assim, a queixa ao TEDH não constitui um recurso de apelação, cassação, revista ou revisão¹⁶⁴. Esta doutrina da rejeição da “quarta instância” constitui uma manifestação do princípio da subsidiariedade, em concreto, da ideia de que os Estados Parte estão mais bem posicionados e apetrechados para apreciar os factos e determinar o direito interno aplicável, pelo que o TEDH não deverá substituir-se aos mesmos¹⁶⁵.

4.4 As reformas implementadas no sistema da Convenção

A Convenção e os Protocolos devem ser vistos como um todo¹⁶⁶. E, por este facto, à Convenção vieram juntar-se 16 Protocolos, alguns acrescentando-lhe novos direitos (Protocolos n.ºs 1, 4, 6, 7, 12 e 13), outros introduzindo modificações na competência, estrutura e funcionamento dos seus órgãos de controlo (Protocolos n.ºs 2, 3, 5, 8, 9, 10, 11, 14, 15 (a 12 de Outubro de 2020 ainda não tinha entrado em vigor) e 16)¹⁶⁷.

A Convenção e os seus protocolos não se aplicaram na íntegra em todos os Estados partes, existindo, pelo contrário, uma certa “geometria variável” na sua aplicação que se deve, essencialmente, a dois fatores: a ratificação tardia de alguns protocolos por parte dos Estados e o mecanismo das reservas. Daqui decorre que a aplicação no tempo da CEDH e dos seus protocolos difere de Estado para Estado e a sua aplicação no espaço também não é uniforme¹⁶⁸, isto significa que o facto de um Estado não ratificar um determinado protocolo pode querer dizer que as eventuais violações do mesmo, por parte desse Estado, só serão relevantes a partir da sua ratificação¹⁶⁹.

Para dar respostas aos desafios constantemente levantados pelos desenvolvimentos sociais, tecnológicos ou políticos na Europa ou pelo crescente número de queixas dirigidas ao Tribunal, o sistema de controle estabelecido pela Convenção evolui constantemente. No

¹⁶² *Ibidem*, p. 49.

¹⁶³ O termo queixa de “quarta instância” não consta no texto da Convenção. Estabeleceu-se através da jurisprudência das instituições da Convenção.

¹⁶⁴ O Tribunal Europeu não é um tribunal de apelação, ou um tribunal que possa anular as decisões proferidas pelos tribunais dos Estados Parte da Convenção, ou repetir os casos ouvidos por eles. O seu poder limita-se a verificar o cumprimento pelos Estados Contratantes e dos compromissos de direitos humanos assumidos ao aderirem à Convenção.

¹⁶⁵ *Op.cit.*, pp. 49-50.

¹⁶⁶ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito*, p. 194.

¹⁶⁷ BARRETO Ireneu Cabral, *A Convenção*, p. 28.

¹⁶⁸ *Op.cit.*, p. 195.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 196.

âmbito das recentes reformas, é de destacar o Protocolo n.º 14, que altera a Convenção. Desde então, foram elaborados outros dois protocolos, n.º 15 e n.º 16, destacando, em particular, a responsabilidade pela implementação da Convenção, o *princípio da subsidiariedade* e autorização aos tribunais supremos nacionais a dirigirem-se ao TEDH com questões sujeitas a decisão prejudicial. O objetivo dessas reformas, a nível nacional, - aumentar a consciencialização e o respeito dos Estados membros pelas normas da CEDH através de várias recomendações adotadas pelo CdM, e a nível europeu, - garantir a eficácia do sistema de supervisão, melhorando a consideração das queixas e da execução rápida de sentenças¹⁷⁰.

A. Protocolo n.º 11

A adoção, em 1994, e entrada em vigor em 1 de Novembro de 1998 do Protocolo n.º 11 à Convenção, foi essencialmente motivada pela excessiva acumulação de queixas perante a Comissão, o que originava uma delonga não razoável na apreciação das mesmas, problemas que podiam vir a provocar uma deterioração significativa da autoridade e qualidade da jurisprudência proferida. Acresciam ainda críticas, relativas ao carácter apenas parcialmente judicial do sistema¹⁷¹.

Este protocolo alterou profundamente a estrutura do mecanismo de garantia da Convenção: o Tribunal e a Comissão fundiram-se, extinguindo-se a última. Foi, assim, criado um novo Tribunal que passou a funcionar a título permanente, sendo retirada a competência residual decisória do Comité de Ministros, tornando-se o sistema, no que concerne à apreciação das queixas, plenamente judicial. Dito com outras palavras, o sistema de controlo da Convenção sofreu uma modificação estruturante: passamos de um sistema originário misto, no qual participavam dois órgãos políticos e um órgão jurisdicional, a um sistema exclusivamente jurisdicional, com um único órgão permanente no controlo – o TEDH¹⁷².

O Protocolo n.º 11 tornou também obrigatório o reconhecimento do direito de petição individual¹⁷³ para todos os Estados Parte na Convenção. O indivíduo ganhou, assim, acesso direto (*jus standi*) ao TEDH, como sujeito de direito internacional, com capacidade jurídica

¹⁷⁰ Council of Europe, *Practical impact of the Council of Europe monitoring mechanisms*, 2014, p. 9, tradução nossa. Recuperado de <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016806d22c8>.

¹⁷¹ HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal*, pp. 28-32.

¹⁷² MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito*, pp. 256 e 257.

¹⁷³ “O direito de petição individual, embora consagrado na Convenção logo em 1950, no antigo art. 25.º (correspondente ao atual 34.º), estava previsto apenas como cláusula opcional e, mesmo quando reconhecido pelos Estados Parte, não conferia ainda aos indivíduos um direito de acesso direto à Comissão ou ao Tribunal. Este acesso veio a ser permitido apenas com a entrada em vigor do Protocolo n.º 9, permanecendo, contudo, o reconhecimento do direito de petição individual pelo Estados Parte como opcional”. HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal*, pp. 27 e 28.

plena. O direito de petição individual ao TEDH, com esta configuração, é considerado a pedra angular do sistema de proteção da Convenção. É também o aspeto que o destaca no plano internacional como o sistema mais eficaz de proteção de direitos humanos. A obrigatoriedade de reconhecer o direito de petição individual permitiu ao Tribunal aceder a um material muito mais vasto, através da voz das próprias vítimas e, desta forma, desenvolver a sua jurisprudência, tanto em termos quantitativos como qualitativos¹⁷⁴.

O Protocolo n.º 11 não resolveu a grande questão que se coloca ao Tribunal: como examinar em prazo razoável todas as queixas que em crescimento quase exponencial lhe são apresentadas, o que não era previsível na altura da sua adoção. Por isso, procedeu-se, em conformidade com o Protocolo n.º 14¹⁷⁵.

As principais características deste sistema instituído pelo Protocolo n.º 11 podem ser assim sintetizadas: 1) o Tribunal competente tem competência para todas as queixas individuais ou estaduais, bem como para emitir pareceres a solicitação do Comité de Ministros; 2) o Tribunal é composto de um número de juízes igual ao dos Estados Partes na Convenção; 3) o Tribunal trabalhava em Comités, Secções e Pleno; 4) os Comités, de três juízes, tinham a competência de declarar inadmissíveis as queixas ou de as mandar arquivar; 5) as queixas que não fossem declaradas inadmissíveis pelo comité seriam examinadas por uma Secção composta por 7 juízes; 6) o Pleno, composto por 17 juízes, examina as queixas, estaduais e individuais, que lhe sejam remetidas pelas Secções ou as queixas que, após o exame numa Secção, lhes fossem apresentadas por uma das partes, para reexame; o Tribunal pleno elaborava ainda os pareceres solicitados pelo Comité de Ministros; 7) o processo seria oral e escrito, com as partes colocadas em pé de igualdade; 8) o acordo amigável deve ser sempre tentado¹⁷⁶.

B. Protocolo n.º 14

O Protocolo n.º 14, aberto à assinatura a 13 de Maio de 2004, só entrou em vigor em 2010, após a ratificação da Rússia.

O Protocolo n.º 14 procedeu a uma reforma de fundo do funcionamento do Tribunal, tendo-se alterado vários preceitos da Convenção. Para melhorar o processo de filtragem das queixas e libertar meios no Tribunal, alocados à apreciação de queixas claramente inadmissíveis, foi introduzida uma nova formação judicial com competência limitada à

¹⁷⁴ HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal*, pp. 28-32.

¹⁷⁵ BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção*, p. 31.

¹⁷⁶ *Ibidem*.

apreciação da admissibilidade das queixas. Nos termos do artigo 27.º, n.º 1, o Juiz Singular “*pode declarar a inadmissibilidade ou mandar arquivar qualquer petição formulada nos termos do art. 34.º se essa decisão puder ser tomada sem posterior apreciação*”, ou seja, nos casos em que a queixa é manifestamente inadmissível. A introdução da formação do Juiz Singular teve um efeito muito significativo, permitindo eliminar os casos pendentes na fase de admissibilidade.

Para fazer face a esta situação, o Protocolo alargou a competência dos Comitês de três juízes, que passaram a poder decidir quanto ao fundo questões objeto de jurisprudência já bem firmada do Tribunal (os chamados *WECL Cases – Well-established case-law*), nos termos do artigo 28.º, n.º 1, b) da CEDH.

O Protocolo n.º 14 veio, também, acrescentar um novo critério de admissibilidade ao elenco do artigo 35.º: o critério do prejuízo significativo (n.º 3, b) do artigo).

Por fim, breve referência também ao artigo 29.º que passou a prever, como regra, a adoção de decisões conjuntas, quanto à admissibilidade e ao mérito das queixas. Esta era já uma prática do Tribunal, que passou, assim, a estar prevista no texto da Convenção, e cujo propósito é também o de acelerar o processamento das queixas.

Autonomizou-se ainda a referência ao procedimento de resoluções amigáveis no artigo 39.º. Pretendeu-se, com esta alteração, encorajar as partes a utilizar de forma mais frequente este procedimento. Passou a prever-se, expressamente, que a supervisão e execução da decisão de resolução amigável cabe ao CdM (n.º 4 do artigo).

Ao nível de execução de sentenças, o CdM passou a poder requerer ao Tribunal a interpretação da sentença, de forma a facilitar a sua execução (artigo 46.º, n.º 3) e a submeter-lhe uma questão de incumprimento por um Estado Parte (art.º 46.º, n.º 4)¹⁷⁷.

C. Protocolo n.º 15

O Protocolo n.º 15 foi adotado em 24 de Junho de 2013 e entrará em vigor apenas quando todos os Estados Parte da Convenção o ratificarem¹⁷⁸.

O Protocolo n.º 15 nasceu em contexto de descontentamento e criticismo do Reino Unido quando a jurisprudência recente do Tribunal que motivou, na Conferência de Brighton,

¹⁷⁷ Toda a informação relativa ao Protocolo n.º 14, foi consultada no livro de HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal Europeu*, pp. 75-79.

¹⁷⁸ Até agora, só dois Estados Parte não ratificaram o Protocolo n.º 15, a saber: a Itália e a Bósnia e Herzegovina. A lista dos países, ratificados o Protocolo n.º 15 está disponível na página do Conselho da Europa, através do *link*: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/213/signatures?p_auth=38D9qmRf>.

um aceso debate político relativo ao papel do Tribunal e à sua articulação com os sistemas nacionais.

Uma das principais alterações consiste na introdução do preâmbulo da Convenção, no qual se faz referência expressa ao princípio da subsidiariedade e à margem de apreciação dos Estados Parte. Nestes termos, e conforme se lê no Relatório Explicativo do Protocolo n.º 15, o fim da inclusão destas referências no Preâmbulo da Convenção era torná-las mais “transparentes e acessíveis”.

O Protocolo n.º 15 vem também introduzir uma alteração ao artigo 35.º, n.º 1, reduzindo o prazo para apresentar uma queixa ao TEDH, de seis para quatro meses (artigo 4.º do Protocolo).

O Protocolo n.º 15 vem eliminar a cláusula de salvaguarda à aplicação do critério do prejuízo significativo, referida no final da alínea b) do n.º 3, do artigo 35.º, que impunha a não rejeição “*por esse motivo, qualquer questão que não tenha sido devidamente apreciada por um tribunal interno*” (artigo 5.º do Protocolo). Restringe-se assim ainda mais o âmbito de queixas efetivamente apreciadas pelo TEDH.

Além do mais, o Protocolo n.º 15 introduz ainda uma limitação à idade dos juízes da sua eleição que passa a ser de 65 anos (artigo 2.º do Protocolo que altera o artigo 21.º da CEDH).

Por fim, refira-se que as partes deixam de poder opor-se à devolução de um caso pela Seção ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 3.º do Protocolo, que altera o artigo. 30.º da Convenção¹⁷⁹.

D. Protocolo n.º 16

O foco de atenção do presente Protocolo recai sobre os Estados Parte que devem garantir a efetiva implementação da Convenção, no âmbito dos sistemas nacionais de proteção de direitos fundamentais. Assim, confere-se ao TEDH competência para emitir, a pedido dos Estados Parte, “*pareceres consultivos sobre questões de princípio relativas à interpretação ou à aplicação dos direitos e liberdades definidos na Convenção ou nos seus protocolos*” (artigo 1.º, n.º 1).

Conforme se pode ler no preâmbulo deste Protocolo, o propósito da introdução desta competência consultiva do Tribunal é o de reforçar a “*interação entre o Tribunal e as autoridades nacionais*”, consolidando-se, assim, “*a implementação da Convenção, em conformidade com o princípio da subsidiariedade*”. Pretende-se, pois, incentivar o diálogo

¹⁷⁹ Toda a informação relativa ao. Protocolo n.º 15, foi consultada no HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal*, pp. 91 e 92.

entre o Tribunal e os tribunais superiores dos Estados Parte, numa lógica de relações horizontais de coordenação e cooperação, ao invés de uma imposição vertical.

O Protocolo em referência confere, então, aos Estados Parte um instrumento adicional para os auxiliar na tarefa de implementação da Convenção. Através do exercício desta competência consultiva, o Tribunal veiculará aos Estados Parte a sua visão sobre determinada questão, evitando-se, deste modo, violações da Convenção e eventuais condenações, *a posteriori*, dos Estados.

O objetivo da atribuição desta competência é o de que as autoridades dos Estados Parte possam tomar conhecimento, de antemão, de qual a interpretação correta da Convenção e, nessa medida, permitir que, a longo prazo, os Estados Parte sejam capazes de resolver, eficazmente, ao nível doméstico, estas questões, reduzindo-se a carga de queixas no Tribunal. Em consequência, poderá verificar-se também uma uniformização da jurisprudência das mais altas jurisdições nas matérias submetidas à apreciação do TEDH¹⁸⁰.

4.5 A vinculação ao sistema da Convenção e aos Protocolos do Estado Russo

Ao implementar a disposição do artigo 79.º da Constituição, que permite a participação em OIs e delegação de uma parte da sua soberania, em 28 de Fevereiro de 1996, a Rússia assinou a CEDH e seus Protocolos¹⁸¹, de modo a reconhecer a competência do Tribunal Europeu de receber petições de qualquer pessoa singular, ONG ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos (artigo 34.º da Convenção), depositado o instrumento de ratificação em 5 de Maio de 1998¹⁸². Na mesma data reconheceu, obrigatoriamente, de pleno direito e sem acordo especial, conforme o artigo 46.º, a jurisdição do TEDH sobre interpretação e aplicação da Convenção, tendo aceitado a força vinculativa das sentenças finais do TEDH, nos casos em que é parte¹⁸³. A partir de então, a Rússia “[...] passou a integrar uma comunidade jurídico-cultural que comunga um valioso património de defesa dos Direitos Humanos”¹⁸⁴.

¹⁸⁰ Toda a informação relativa ao Protocolo n.º 16, foi consultada no livro de HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal Europeu*, pp. 93 e 94.

¹⁸¹ A Rússia assinou a Convenção, juntamente com os Protocolos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 11.

¹⁸² A Rússia ratificou a Convenção e os Protocolos, pela Lei Federal n.º 54-FZ, de 30 de Março de 1998, “Sobre a ratificação da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e liberdades e seus Protocolos” (pode ser consultado em *link* direto, em Russo: <<http://www.echr.ru/documents/doc/12011157/12011157.htm>>). Porém, só a partir de 5 de Maio de 1998, a Convenção passou a vincular o Estado Russo na ordem jurídica interna. A CEDH foi publicada em *Byulleten' mezhdunarodnykh dogovorov* [Boletim dos tratados internacionais], n.º 7, 1998, p. 3.

¹⁸³ MALYSHKIN, Aleksandr V., in *Rossiyskiy sud'ya* [Juiz Russo], p. 35, tradução nossa.

¹⁸⁴ BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção*, p. 34.

A Convenção vincula, assim, o Estado russo na ordem jurídica interna e na ordem jurídica internacional.

Na ordem jurídica interna, “[...] a CEDH goza de efeito direto e pode, assim, ser diretamente invocada pelos particulares na interação com os poderes públicos que se encontram vinculados à mesma”¹⁸⁵. Como refere Jorge Bacelar Gouveia, “não basta dizer que se integra, através de cláusulas de recepção, no Direito Interno; é preciso saber, em função dos diferentes níveis que nele encontramos, qual desses níveis vai ocupar”¹⁸⁶.

O artigo 15.º da Constituição, “[...] constitui a “chave” do sistema de recepção de normas de Direito Internacional”¹⁸⁷. E significa a recepção da Convenção por meio do disposto no n.º 4, do artigo 15.º, que dispõe:

“os princípios e normas universalmente aceites do direito internacional e os tratados internacionais da Rússia constituem parte integrante do seu sistema jurídico. Se o tratado internacional da Rússia estabelecer regras distintas das previstas por lei, prevalecem as regras do tratado internacional”.

Porém, a própria Constituição “[...] não se pronuncia sobre o valor que estas normas de Direito Internacional assumem na ordem jurídica interna, nomeadamente, em relação à própria Constituição e às leis ordinárias, dando azo a uma controvérsia doutrinária que dura até aos dias de hoje”¹⁸⁸.

Na doutrina jurídica, a maioria dos autores defende a superioridade da Convenção por ser um tratado internacional e, de acordo com Constituição, constituir “*parte integrante do seu sistema jurídico*”. Por ser o tratado internacional, a Convenção vincula o Estado Russo na ordem jurídica internacional e, sabemos que “*os Estados ficam vinculados às obrigações que assumem ao aderirem aos textos de direito internacional que as encerram*”¹⁸⁹. E, neste sentido, temos uma controvérsia: como a Rússia deve agir no caso de um conflito entre a disposição da Convenção e a norma constitucional? Ireneu Cabral Barreto explica, no exemplo de Portugal, mas que também pode ser aplicável ao nosso caso:

*“Face a uma norma da Convenção que, por hipótese, colida com a Constituição ao conceder direitos ou liberdades não previstos ou em termos mais amplos, o Estado português não pode ser obrigado a respeitá-la internamente pois, antes de mais, está sujeito à Constituição. Mas, se ao agir no respeito da Constituição, violasse uma norma da Convenção, poderia vir a ser responsabilizado nos termos previstos por esta”*¹⁹⁰.

Concluimos que, ao responder sobre o lugar da Convenção no sistema jurídico interno,

¹⁸⁵ HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal*, p. 150.

¹⁸⁶ *Ibidem*.

¹⁸⁷ *Ibidem*, p. 149.

¹⁸⁸ *Ibidem*, p. 150.

¹⁸⁹ BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção*, p. 35.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 35.

temos que ter em mente duas perspectivas. Por um lado, “*a aplicação da Convenção, dada a sua posição infraconstitucional, está dependente da sua conformidade com os preceitos da lei fundamental*”¹⁹¹. Com outras palavras, isto significa que a Lei Fundamental do país tem a supremacia quanto à Convenção.

Mas, por outro lado,

*“[...] na hierarquia das fontes de direito interno, a doutrina mais significativa defende para a Convenção, como para os outros instrumentos de direito internacional pactício, uma posição intermédia entre a lei constitucional e as leis ordinárias. Subordinada hipoteticamente à Constituição, a Convenção tem, no entanto, valor supra-legal”*¹⁹².

A 1 de Setembro de 2020, a Rússia encontra-se vinculada aos nove protocolos junto à Convenção (Protocolos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 11 e 14) e, os cinco Protocolos permanecem não sendo ratificados pela mesma (Protocolos n.ºs 6, 12, 13, 15 e 16) (ver Anexos 1 e 2). Neste sentido, iremos fazer análise breve dos protocolos que vigoram e não vigoram na sua ordem jurídica.

Os Protocolos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 foram assinados pela Rússia em 28 de Fevereiro de 1996, ratificados em 5 de Maio de 1998 e entraram em vigor no mesmo dia.

O Protocolo n.º 7¹⁹³ foi assinado em 28 de Fevereiro, ratificado em 5 de Maio de 1998 e entrou em vigor no dia 1 de Agosto de 1998.

O Protocolo n.º 8¹⁹⁴ foi assinado em 28 de Fevereiro de 1996, ratificado em 5 de Maio de 1998 e entrou em vigor no mesmo dia.

O Protocolo n.º 9¹⁹⁵ foi assinado em 28 de Fevereiro de 1996, ratificado em 5 de Maio de 1998 e entrou em vigor no dia 1 de Setembro de 1998. Este Protocolo foi revogado a partir da data de entrada em vigor do Protocolo n.º 11 (revogado pelo artigo 2.º, n.º 8 do Protocolo n.º 11).

O Protocolo n.º 11¹⁹⁶ foi assinado em 28 de Fevereiro de 1996, ratificado em 5 de Maio de 1998 e entrou em vigor no dia 1 de Novembro de 1998.

¹⁹¹ *Ibidem*, p. 35.

¹⁹² BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção*, p. 42.

¹⁹³ O Protocolo n.º 7 estendeu a lista de direitos protegidos pela Convenção e respetivos Protocolos n.ºs 1, 4 e 6, nomeadamente, o duplo grau de jurisdição e não ser julgado ou punido mais do que uma vez. Foi publicado em *Byulleten' mezhdunarodnykh dogovorov* [Boletim de Tratados Internacionais], n.º 7, 1998, p. 7.

¹⁹⁴ O Protocolo n.º 8 atribuiu ao Comité de Ministros direitos para constituir as Seções e Comités, cuja finalidade era examinar as petições individuais. Foi publicado em *Byulleten' mezhdunarodnykh dogovorov* [Boletim de Tratados Internacionais], n.º 7, 1998, p. 3.

¹⁹⁵ O Protocolo n.º 9 conferia ao requerente o direito de submeter uma queixa à Comissão, nos termos do artigo 25.º da Convenção (atual 34.º). Foi publicado em *Byulleten' mezhdunarodnykh dogovorov* [Boletim de Tratados Internacionais], n.º 10, 1998, pp. 3-8.

¹⁹⁶ O Protocolo n.º 11, relativo à fusão dos dois órgãos (a Comissão e o Tribunal), e à criação de um único órgão competente e permanente, o TEDH, para receber as queixas. Foi publicado em *Byulleten' mezhdunarodnykh dogovorov* [Boletim dos Tratados Internacionais], n.º 12, 1998, p. 17.

O Protocolo n.º 14¹⁹⁷, aberto à assinatura em 13 de Maio de 2004, foi assinado pela Rússia em 4 de Maio de 2006, ratificado em 18 de Fevereiro de 2010 e entrou em vigor no dia 1 de Junho de 2010.

Os Protocolos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10 e 11, foram ratificados pela da Lei Federal n.º 54-FZ, de 30 de Março de 1998, “Sobre Ratificação da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais e seus Protocolos”.

Dentro dos Protocolos que não foram assinados e ratificados e não estão a vigorar na ordem jurídica do Estado Russo, encontram-se os Protocolos n.º 6, relativo à proibição da pena de morte¹⁹⁸; n.º 12 relativo ao princípio da igualdade¹⁹⁹; e n.º 13 relativo à proibição da pena de morte em qualquer caso²⁰⁰. Os Protocolos n.º 6 e n.º 13 não foram ratificados, porém, a Rússia introduziu moratória à sua aplicação²⁰¹.

O Protocolo n.º 10 foi assinado em 28 de Fevereiro de 1996 e ratificado pela Lei Federal n.º 54-FZ, de 30 de Março de 1998. Porém, o Protocolo nunca entrou em vigor e perdeu o seu objetivo a partir de 1 de Novembro de 1998 (a data de entrada em vigor do Protocolo n.º 11).

O Protocolo n.º 15 relativo à reforma do Título II da Convenção, foi assinado em 19 de Setembro de 2016 e ratificado em 25 de Setembro de 2017. No entanto, para que o Protocolo entre em vigor, todos os 47 Estados Parte precisam ratificá-lo. Em 1 de Setembro de 2020, ou seja, quase quatro anos depois de aberto para assinatura, apenas 34 países (incluindo a Rússia) ratificaram o Protocolo.

Em 2013, o CdM aprovou o Protocolo n.º 16, relativo à possibilidade de Solicitação, por parte dos Tribunais Superiores dos Estados Parte ao TEDH, emitirem pareceres consultivos sobre questões relacionadas com a interpretação ou aplicação dos direitos e liberdades definidos na Convenção ou nos seus protocolos. Decidiu abri-lo, em Estrasburgo, em 2 de Outubro de

¹⁹⁷ O Protocolo n.º 14, relativo à reforma do processo perante o Tribunal, em particular, introdução de um novo critério de admissibilidade para o tratamento de casos repetitivos ou de casos claramente inadmissíveis, proporcionando um funcionamento do Tribunal Europeu mais satisfatório. O Protocolo foi ratificado pela Lei Federal n.º 5-FZ de 4, de Fevereiro de 2010, “Sobre a ratificação do Protocolo n.º 14 à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, que altera o Mecanismo de Controle da Convenção, de 13 de Maio de 2004” (pode ser consultado em *link* direto, em russo: <<https://rg.ru/2010/02/08/protokol-dok.html>>). Foi publicado em *Byulleten' mezhdunarodnykh dogovorov* [Boletim dos Tratados Internacionais], n.º 12, Dezembro de 2018, pp. 3-15.

¹⁹⁸ O Protocolo n.º 6 foi assinado pela Rússia em 16 de Abril de 1997 em Estrasburgo. Mais tarde, foi submetido à ratificação de Duma do Estado por Carta do Presidente da Federação Russa n.º 1025, de 6 de Agosto de 1999, o que, até à presente data, não aconteceu.

¹⁹⁹ O Protocolo n.º 12, relativo ao princípio da igualdade, foi assinado pela Rússia em 4 de Novembro de 2000, sem que, até 1 de Setembro de 2020, não tenha sido ratificado.

²⁰⁰ O Protocolo n.º 13 foi aberto à assinatura de todos os Estados Membros do Conselho da Europa em 3 de Maio de 2002 e entrou em vigor em 1 de Julho de 2003. Não prevê derrogações ou aplicação de reservas à pena de morte. Em 1 de Setembro de 2020, a Rússia ainda não tinha assinado e ratificado o Protocolo.

²⁰¹ KIRILOVSKAYA, Natalia N., in *Penitentiary Science*, p. 36.

2013, para assinatura dos Estados Parte²⁰². Em 1 de Setembro de 2020, ou seja, sete anos depois, a Rússia ainda não tinha assinado e ratificado o Protocolo.

4.5.1 Os direitos e liberdades reconhecidos pela CEDH

Neste subcapítulo, passamos a identificar as categorias dos direitos e liberdades protegidos pela Convenção e os seus Protocolos, de forma a analisarmos os direitos mais violados pela Rússia, a partir de 1998, a data de entrada em vigor da Convenção até 2019²⁰³.

Há vários autores, cientistas e advogados ao nível europeu, que propõem várias classificações de direitos e liberdades consagrados na Convenção e dividem-nos, condicionalmente, em grupos e subgrupos, dependendo da sua natureza e de possibilidade de derrogação pelos Estados no que toca à sua implementação²⁰⁴. Desta forma, “[...] *fazem distinção entre os direitos absolutos e direitos relativos, que apenas fazem sentido relativamente a uma certa categoria de destinatários*”²⁰⁵.

Antes de mais, devemos fazer referência ao direito à não discriminação (artigo 14.º da Convenção), uma vez que “[...] *está relacionado com qualquer um dos direitos [...]*”²⁰⁶ da Convenção. Este artigo “[...] *não proíbe toda e qualquer discriminação, mas sim as discriminações arbitrárias, ou seja, que não têm uma justificação objectiva e razoável*”²⁰⁷. Durante o período de 1998 a 2019, o artigo 14.º foi violado 19 vezes.

Sob ponto de vista do Ireneu Cabral Barreto, além dos artigos 2.º; 3.º; 4.º, n.º 1 e 7.º da Convenção, que representam uma categoria dos direitos absolutos, devem juntar-se-lhes o artigo 3.º do Protocolo n.º 6, o artigo 3.º do Protocolo n.º 13 e o artigo 4.º do Protocolo n.º 7:

“Há efetivamente um conjunto de direitos que são considerados intangíveis, o “núcleo duro” da Convenção, e que não são suscetíveis de restrições nem mesmo em caso de guerra ou outro perigo público que ameace a vida da Nação. Estes direitos absolutos estão enumerados no n.º 2 do artigo 15.º da Convenção: o direito à vida — artigo 2.º; a interdição da tortura ou de tratamentos desumanos ou degradantes — artigo 3.º; a proibição da escravidão ou da servidão — artigo 4.º, n.º 1; a legalidade dos crimes e das penas — artigo 7.º; a estas exceções devem juntar-se a abolição da pena de morte — Protocolos n.ºs 6, artigo 3.º, e 13, artigo 3.º —, e o princípio ne bis in idem — artigo 4.º do Protocolo n.º 7. Fora destas exceções, as autoridades nacionais – legislativas, executivas, judiciais – gozam de uma certa margem de atuação, no âmbito das restrições aos direitos consagrados na Convenção, a chamada “margem de

²⁰² Ver o comentário do Guido Raimondi sobre a entrada do Protocolo n.º 16: “(...) *the ratification by France of Protocol No. 16, on the initiative of President Macron. This tenth ratification triggered the entry into force of that instrument. This is a milestone in the history of the European Convention on Human Rights and a major development for the protection of human rights in Europe*”. Council of Europe-European Court of Human Rights, *Annual Report of European Court of Human Rights 2019, 2020*, p. 18, tradução nossa. Recuperado de <https://www.echr.coe.int/Documents/Annual_report_2019_ENG.pdf>.

²⁰³ O número total de violações e tipo de violações, relativas a cada artigo, pode ser consultado através do mapa, disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Stats_violation_1959_2019_ENG.pdf>.

²⁰⁴ KIRILOVSKAYA, Natalia N., in *Penitentiary Science*, p. 35, tradução nossa.

²⁰⁵ FONSECA, Rui Guerra, *Proteção*, p. 55.

²⁰⁶ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito*, p. 201.

²⁰⁷ *Ibidem*, p. 201.

*apreciação”, mais ou menos extensa, variando segundo os valores, as tradições, a cultura, as circunstâncias, os domínios e o contexto, para responder às necessidades e especificidades locais mas sem prejuízo da unidade jurisprudencial*²⁰⁸.

Em relação à Rússia no período de 1998 a 2019, o TEDH revelou 656 violações relativas ao artigo 2.º (direito à vida/privação de vida – 310 violações; falta de investigação eficaz – 346 violações); 1.159 violações relativas ao artigo 3.º (proibição de tortura – 63 violações; tratamento desumano ou degradante – 875 violações; falta de investigação efetiva – 221 violações; violações condicionais – 40²⁰⁹); 1 violação relativa ao artigo 4.º; 2 violações relativas ao artigo 7.º e 4 violações relativas ao artigo 4.º do Protocolo n.º 7.

O direito que protege a liberdade física da pessoa concerne ao direito à liberdade e segurança da pessoa (artigo n.º 5 da Convenção). Em relação à Rússia no período de 1998 a 2019, o TEDH, ao abrigo deste artigo, o Tribunal Europeu revelou 1.121 violações²¹⁰.

Os direitos relativos ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 8.º da Convenção). No mesmo grupo é incluído o direito ao casamento (artigo 12.º da Convenção). Em relação à Rússia no período de 1998 a 2019, o TEDH revelou o número insignificante das violações neste grupo de direitos, nomeadamente 220 violações relativas ao artigo 8.º e nenhuma violação encontrada relativa ao artigo 12.º.

Os direitos intelectuais incluem o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artigo 9.º da Convenção) e direito à liberdade de expressão (artigo 10.º da Convenção). Em relação à Rússia no período de 1998 a 2019, o TEDH revelou 10 violações relativas ao artigo 9.º e 72 violações relativas ao artigo 10.º.

Os direitos relativos ao funcionamento das instituições democráticas incluem o direito à liberdade de reunião e de associação (artigo 11.º da Convenção) e o direito a eleições livres (artigo 3.º do Protocolo n.º 1). Em relação à Rússia no período de 1998 a 2019, o TEDH revelou 45 violações relativas ao artigo 11.º e 6 violações relativas ao artigo 3.º do Protocolo n.º 1.

Outro grupo de direitos que merecem a maior atenção são os direitos que incidem sobre a administração da justiça, sendo que “*a proteção dos direitos humanos necessita de garantias processuais efectivas, de modo a reforçar os mecanismos de salvaguarda dos direitos*”²¹¹. Estes direitos incluem o direito a um processo equitativo que é “[...] *um princípio fundamental do Estado de Direito*”²¹² (artigo 6.º da Convenção); o direito a um recurso efetivo (artigo 13.º da

²⁰⁸ BARRETO, Ireneu Cabral, in *Negócios Estrangeiros*, pp. 15-16. Recuperado de <<https://idi.mne.pt/images/NegociosEstrangeirosN19F.pdf>>.

²⁰⁹ Casos em que o Tribunal considerou que haveria violação dos artigos 2.º e/ou 3.º da Convenção, se o requerente fosse retirado de um Estado onde se encontrava em risco. Este número reflete os casos registados a partir de 2013.

²¹⁰ É o terceiro artigo mais violado pela Rússia durante os anos de 1998 a 2019, depois dos artigos 6.º e 3.º da Convenção.

²¹¹ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito*, p. 221.

²¹² *Ibidem*, p. 221.

Convenção) e o direito a não ser julgado ou punido mais de uma vez (artigo 4.º do Protocolo n.º 7).

A prática do Tribunal Europeu entre o 1998 e 2019 em relação à Rússia indica numerosas violações encontradas relativamente ao artigo 6.º, que está relacionado com o funcionamento do sistema judicial, nomeadamente ao direito de um julgamento justo (881 violação encontradas), à demora do processo judicial (205 violações encontradas) e a falta de execução de atos judiciais (151 violações encontradas). Além disso, durante este período foram encontradas 633 violações relativas ao artigo 13.º e 4 violações relativas ao artigo 4.º do Protocolo n.º 7.

Além dos direitos civis e políticos que já vimos, é necessário falar sobre os direitos económicos, sociais e culturais, embora a maior parte deles esteja consagrada na Carta Social Europeia²¹³. Neste grupo podemos incluir o direito à educação (artigo 2.º do Protocolo n.º 1), o direito ao respeito dos bens e o direito de propriedade (artigo 1.º do Protocolo 1). Entre os anos 1998 e 2019, foram encontradas 3 violações relativas ao artigo 2.º do Protocolo n.º 1 e 655 violações relativas ao artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

4.5.2 As reservas e declarações estabelecidas pela Rússia

Antes de vermos as reservas que a Rússia estabeleceu ao vincular-se à Convenção e aos seus Protocolos, devemos perceber o que significa uma reserva. Na conceção da Maria Luísa Duarte,

“A figura jurídica das reservas, cujo conceito e regime jurídico aplicável foram codificadas pelo Direito de Viena (art. 2.º, n.º 1, alínea d e art. 19.º a 23.º, CVDT). A reserva é uma declaração unilateral, feita no momento da vinculação, pela qual o Estado manifesta a vontade de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado na sua aplicação a esse Estado (art. 2.º, n. 1, alínea d da CVDT). Embora a Convenção de Viena não o diga de modo expresso, o instituto das reservas só se adequa aos tratados multilaterais, porque a sua eventual invocação em acordo bilateral, inviabilizaria, pura e simplesmente, a aplicação do convénio. A admissibilidade da reserva depende de previsão do próprio tratado, de modo expresso ou implícito (art. 19, CVDT)”²¹⁴.

De acordo com o artigo 57.º da Convenção, qualquer Estado pode, no momento da assinatura da Convenção ou do depósito do seu instrumento de ratificação, formular uma reserva a propósito de qualquer disposição da Convenção, se uma lei em vigor no seu território estiver em discordância com aquela disposição, desde que acompanhada de uma breve descrição da lei em causa. Este artigo não autoriza reservas de carácter geral.

É de destacar que “as reservas são admitidas, quer para a CEDH, quer para os seus

²¹³ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito*, p. 252.

²¹⁴ DUARTE, Maria Luísa, *Direito Internacional*, p. 194.

*Protocolos que aditam direitos, com exceção dos Protocolos n.º 6 e 13 relativamente à abolição da pena de morte, que as proibem.*²¹⁵”

No momento do depósito do instrumento de ratificação da Convenção, a 5 de Maio de 1998, a Rússia formulou a reserva ao artigo 5.º da Convenção, relativa ao direito à liberdade e à segurança, declarando, de acordo com o artigo 64.º da Convenção (atual 57.º, a partir da entrada em vigor do Protocolo n.º 11), que as disposições n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º da Convenção não impedem a aplicação das seguintes disposições da legislação russa:

- a aplicação temporária, sancionada pela II parte, n.º 6 sobre Disposições finais e transitórias da CFR de 1993, do processo de prisão e a detenção dos indivíduos por suspeita de prática de um crime, estabelecido pelo artigo 11.º, n.º 1 (inviolabilidade pessoal); artigo 89.º, n.º 1 (aplicação de medidas preventivas); artigos 90.º (aplicação de medidas preventivas a um suspeito), 92.º (ordem e decisão sobre a aplicação de uma medida preventiva), 96.º (colocação em custódia), 961.º (procedimento para a detenção de pessoas sob custódia), 962.º (prazos para a detenção de pessoas sob custódia em centros de detenção temporária), 97.º (prazos para manter as pessoas em custódia), 101.º (cancelamento ou modificação de uma medida preventiva) e 122.º (apreensão de uma pessoa suspeita de cometer um crime) do Código de Processo Penal RSFSR de 27 de Outubro de 1960²¹⁶, com subsequentes emendas e aditamentos;
- artigos 51.º a 53.º e 62.º do Regulamento Disciplinar das Forças Armadas da Rússia, aprovado pelo Decreto n.º 2140 do Presidente da Rússia, de 14 de Dezembro de 1993, com base no artigo 26.º, n.º 2, da Lei da Federação Russa “Sobre o estatuto dos militares” de 22 de Janeiro de 1993: “instituir prisão e detenção na guarita como uma medida disciplinar imposta sob procedimento extrajudicial aos militares - soldados particulares, marinheiros, oficiais não-comissionados, oficiais e oficiais não-comissionados”.

A reserva será válida até ao momento de serem introduzidas as emendas à legislação nacional que eliminarão completamente as incompatibilidades entre as referidas disposições e as disposições da Convenção²¹⁷.

Conforme explica Ana Maria Guerra Martins, “*para além das reservas, também*

²¹⁵ *Ibidem*, p. 199.

²¹⁶ Não está em vigor. Foi substituído pelo Código de Processo Penal da Federação Russa, de 18 de Dezembro de 2001, adotado pela Lei Federal da Rússia n.º 174 (emendado em 24 de Abril de 2020). Disponível em Russo: <http://www.consultant.ru/document/cons_doc_LAW_34481/>.

²¹⁷ As reservas e a descrição detalhada de cada artigo invocado pela Rússia, podem ser consultados no site do Conselho da Europa, através do *link*: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/005/declarations?p_auth=WZsbTZrf&coeconventions_WAR_coeconventionsportlet_enVigueur=false&coeconventions_WAR_coeconventionsportlet_searchBy=state&coeconventions_WAR_coeconventionsportlet_codePays=RUS&coeconventions_WAR_coeconventionsportlet_codeNature=2>.

*se admitem declarações interpretativas, desde que não violem nenhuma das condições previstas no art. 57.º da Convenção [...]”*²¹⁸. Neste sentido, a Rússia utilizou o mecanismo das declarações interpretativas e anexou ao instrumento de ratificação depositado em 5 de Maio de 1998, de acordo com o artigo 25.º da Convenção. A Rússia reconheceu a competência da Comissão de receber petições de qualquer pessoa singular, ONG ou grupo de particulares que se considerem vítimas de violação dos direitos, consagrados na Convenção ou nos seus Protocolos, caso a alegada violação tenha ocorrido após a entrada em vigor destes instrumentos, no que à Rússia dizem respeito. Além disso, de acordo com o artigo 46.º da Convenção (atual 34.º, desde a entrada em vigor do Protocolo n.º 11), a Rússia reconhece de forma obrigatória, *ipso facto*, e sem acordo especial, a jurisdição do TEDH em todas questões relativas à interpretação e aplicação da Convenção e dos seus Protocolos, caso a alegada violação tenha ocorrido após a entrada em vigor destes instrumentos no que diz respeito à Rússia.

No momento de ratificação do Protocolo n.º 14, a 18 de Fevereiro de 2010, a Rússia declarou que a aplicação do artigo 28.º, n.º 3 da Convenção, conforme emendada pelo artigo 8.º do Protocolo, não exclui o seu direito, se o juiz eleito a esse respeito não for um membro do comité a solicitar que lhe seja dada a possibilidade de ter assento no lugar de um dos membros do comité. Além disso, declarou que nenhuma disposição do Protocolo n.º 14 será aplicada antes de sua entrada em vigor (artigo 19.º do Protocolo n.º 14)²¹⁹.

²¹⁸ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito*, p. 199.

²¹⁹ As declarações proferidas pela Rússia podem ser pesquisadas no site do Conselho da Europa, através do *link*: <<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list>>.

CAPÍTULO V – O TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

5.1 As origens do TEDH

O Tribunal, desenhado pelo Protocolo n.º 11, constitui um mecanismo único no Mundo, funcionando em permanência e dotado de poderes de investigação e de sanção. Cerca de 800 milhões de cidadãos europeus e, potencialmente, todos os cidadãos do Mundo que estabeleçam uma relação com um dos Estados Parte podem dirigir-se ao Tribunal, apresentando uma queixa²²⁰.

As dimensões da Comissão e do antigo Tribunal constituem um quadro de referência para o novo Tribunal, porquanto elas representam a dimensão mínima dos valores que se encontram inscritos na Convenção e que todas as Altas Partes Contratantes devem respeitar; dimensão mínima, atendendo a que a Convenção é um instrumento vivo e atuante, em permanente e progressiva atualização, e onde os retrocessos não serão admitidos²²¹.

O TEDH é um tribunal internacional, especificamente dedicado a litígios relativos à violação dos direitos humanos, que apenas aplica a CEDH e os seus Protocolos. Foi criado em 1959, mas só passou a ser chamado “a título permanente”, a partir do Protocolo n.º 11 (artigo 19.º da CEDH)²²², “[...] reforçando, por seu turno, o carácter judiciário do sistema”²²³. Antes da entrada em vigor do Protocolo n.º 11, a Comissão recebia as queixas dos indivíduos e decidia sobre a sua admissibilidade, fixava os factos e as normas jurídicas violadas, e então propunha acordos ou remetia o assunto ao TEDH que decidia em termos definitivos e obrigatórios. Se a questão não fosse entregue ao Tribunal, decidia o Comité. Isto significa que, na maioria dos casos, o Tribunal não tinha intervenção. As coisas funcionaram desta forma, em razão de pretender evitar bloqueios pelo número de processos²²⁴.

O novo Tribunal, assumiu certas funções anteriormente exercidas pela Comissão, tais como, o exame da admissibilidade da petição, a fixação dos factos, a conciliação e a decisão de fundo. Daqui decorre que desapareceu a Comissão e se suprimiram os poderes do CdM no sistema de garantia, devido à sua falta de independência e de imparcialidade. Além disso, o processo não obedecia ao princípio do contraditório nem ao da igualdade de armas²²⁵ (*vide* 5.3. *infra*).

O indivíduo não tinha o direito de se dirigir diretamente ao Tribunal. Este direito só

²²⁰ BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção*, p. 375.

²²¹ *Ibidem*, p. 375.

²²² FONSECA, Rui Guerra, *Proteção*, p. 139.

²²³ *Op. cit.*, p. 373.

²²⁴ *Ibidem*, p. 128.

²²⁵ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito*, p. 257.

emergiu em toda a sua plenitude com a entrada em vigor do Protocolo n.º 11. Podem distinguir-se quatro grandes etapas nesta evolução: a primeira, até a entrada em vigor do novo Regulamento do Tribunal, a 1 de Janeiro de 1983; a segunda, depois desta data; a terceira, consagrada com a entrada em vigor do Protocolo n.º 9; e a quarta com a entrada em vigor do Protocolo n.º 11²²⁶.

5.2 A competência

Até 1998, a competência do Tribunal era de carácter facultativo e dependia de uma declaração de aceitação por parte dos Estados Parte. Após a entrada em vigor do Protocolo n.º 11, a adesão à CEDH e ao CoE implica o reconhecimento da competência obrigatória do Tribunal²²⁷, que “*abrange todas as questões relativas à interpretação e à aplicação da Convenção e dos respetivos protocolos [...]*” (artigo 32.º da CEDH).

A natureza do mecanismo judicial estabelecido pela Convenção é de dois tipos, a saber: a) consultiva, aprecia os pedidos de parecer que lhe forem formulados nos termos do artigo 47.º (artigo 31.º, b), da CEDH); b) contenciosa ou decisória, pronuncia-se sobre as petições interestaduais (artigo 33.º da CEDH²²⁸) e individuais (artigo 34.º da CEDH).

Após a entrada do Protocolo n.º 16²²⁹, conhecido como “Protocolo do Diálogo”, o Tribunal ainda passará a exercer a competência consultiva²³⁰.

Portanto, o TEDH deve abster-se de revisar a matéria de facto fixada, a interpretação e aplicação do direito interno, a admissibilidade e apreciação de prova, a equidade substantiva do resultado, nem a culpabilidade do arguido, apreciar erros de fatos ou de direito cometidos por instâncias nacionais, porém, excepcionam-se os casos em que a determinação de qualquer um daqueles elementos se revele flagrante e evidentemente arbitrária ou irracional e, portanto, comporte uma violação da Convenção (em particular, do artigo 6.º da CEDH), porque estas são tarefas que competem, exclusivamente, à jurisdição interna dos Estados Parte, e cuja apreciação vincula o Tribunal²³¹.

Também deve refrear a sua apreciação, quanto à competência para anular decisões

²²⁶ CABRAL BARRETO, Ireneu, *A Convenção*, p. 369.

²²⁷ *Op.cit.*, pp. 258-259.

²²⁸ “O artigo 33.º da CEDH prevê que todo o Estado Parte pode recorrer ao TEDH por violação de toda e qualquer norma da Convenção cometida por qualquer outro Estado. Trata-se de um recurso “objetivo”, pois o Estado não age para proteger os seus próprios direitos, nem de acordo com o princípio da reciprocidade”. MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito*, p. 259. No mesmo sentido, LEACH, Philip, *Taking a case to the European Court of Human Rights*, pp. 14-16 (Ler sobre as queixas interestaduais).

²²⁹ HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal*, pp. 93-94. (Ler sobre o Protocolo n.º 16).

²³⁰ Os artigos 47.º, 48.º e 49.º, da CEDH, tratam dos pareceres, da sua fundamentação e da competência consultiva do Tribunal.

²³¹ HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal*, p. 50.

judiciais (incluindo penas criminais ou sanções disciplinares, ou atos administrativos), ou quanto à competência para anular ou modificar leis ou regulamentos, embora tal, não o impeça de, na prática, exigir aos Estados Parte que o façam²³². Neste sentido, “[...] as queixas dirigidas ao TEDH cujo objetivo envolva uma reapreciação daqueles aspetos [...] são geralmente tratadas, ao nível da admissibilidade, como queixas manifestamente mal fundadas, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, al. a), da CEDH²³³ (vide 5.5, C., i) *infra*).

5.3 A composição e a sua competência

O Tribunal compõe-se de 47 Estados Parte, um número de juízes igual ao número de Estados Contratantes (artigo 20.º da CEDH). Cada um deles eleito em relação a um Estado Parte da CEDH, mas eles examinam os casos na sua capacidade individual e não representam nenhum Estado.

Os juízes são eleitos pela Assembleia Parlamentar relativamente a cada Estado Parte, por maioria dos votos expressos, com base numa lista de três candidatos apresentados pelo Estado Parte (artigo 22.º da CEDH), de entre pessoas da mais elevada reputação moral e que reúnam as condições requeridas para o exercício de altas funções judiciais ou sejam jurisconsultos de reconhecida competência (artigo 21.º, n.º 1 da CEDH)²³⁴.

A duração do mandato é de nove anos, não reelegível, oriundo do Protocolo n.º 14 (artigo 23.º, n.º 1 da CEDH). O limite da idade de juízes são setenta anos (artigo 23.º, n.º 2 da CEDH; as modificações que serão introduzidas a este respeito pelo Protocolo n.º 15, quando todos os Estados Partes ratificarem o mesmo)²³⁵.

O TEDH só funciona em plenário nos casos previstos no artigo 26.º da CEDH, dos quais se destacam a eleição dos seus Presidente e Vice-Presidentes e a adopção do seu Regulamento interno (*Rules of Court*) (artigo 25.º da CEDH). Nos restantes casos, o Tribunal funciona em quatro principais formações judiciais: 1) o Juiz Singular (*Single Judge*), instituído pelo Protocolo n.º 14 da CEDH, a fim de simplificar e acelerar o processamento de casos; 2) o Comité de três juízes (*Committee*); 3) as cinco Secções, com sete juízes cada (*Chambers*); 4) o Tribunal Pleno (*Grand Chamber*).

Logo que a petição tenha sido concluída e o requerente a apresente da forma prescrita pela Regra 47.º do Regulamento, o Tribunal procederá ao seu exame. A análise inicial resume-se a decidir se a queixa deve ser comunicada ao Estado demandado (se aqueixa tem *chance* de

²³² *Ibidem*, p. 50.

²³³ *Ibidem*, pp. 50-51.

²³⁴ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito*, p. 258.

²³⁵ FONSECA, Rui Guerra da, *Proteção*, p. 140.

sucesso porque não atende aos critérios de admissibilidade considerados anteriormente, será rejeitada de plano) ou declarada inadmissível para apreciação de mérito.

Se a queixa levanta questões sérias e tiver uma perspectiva de sucesso, a notificação será enviada às autoridades do Estado demandado de acordo com a Regra 54.º do Regulamento.

De quais critérios depende a seleção de uma formação judiciária? A seleção depende da categoria de prioridade da queixa e do tipo de procedimento que esta segue. Além disso, enquanto apreciada, a queixa pode ser reatribuída de uma formação judiciária a outra, a fim de garantir o seu tratamento adequado²³⁶.

As queixas que não sejam comunicadas às autoridades do Estado demandado podem ser julgados por um Juiz Único, ou por um Comité ou, em casos excepcionais, por uma Secção. Ao escolher, o Tribunal leva em consideração a natureza, o objeto e a importância do caso ou o número de requerentes.

i) Juiz Singular

O Juiz Singular (artigos 26.º e 27.º da CEDH) tem competência para declarar a inadmissibilidade das queixas e para determinar o seu arquivamento, caso se trate de queixas manifestamente mal fundadas, a que faltam requisitos de admissibilidade²³⁷. A definitividade da decisão de admissibilidade ou arquivamento do juiz singular está previsto no artigo 27.º, n.º 2, da CEDH. Na sequência da Declaração de Bruxelas, 27 de Março de 2015, as decisões devem estar acompanhadas com fundamentação sumária (“razões”). Todos os juízes podem atuar como juízes únicos; são nomeados pelo Presidente do TEDH por períodos sucessivos de 12 meses.

De acordo com o artigo 27.º, n.º 3, da Convenção, “*se o juiz singular não declarar a inadmissibilidade ou não mandar arquivar uma petição, transmite-a a um comité ou a uma secção para fins de posterior apreciação*”. É muito comum que uma parte de uma queixa seja claramente inadmissível, enquanto outras partes merecem uma apreciação mais cuidadosa. Neste caso, a Regra 54.º, n.º 3 do Regulamento prevê que, no momento da notificação da queixa, “*o Presidente da Secção pode, atuando na qualidade de juiz singular, declarar de imediato uma parte da queixa inadmissível ou arquivá-la quanto a essa parte. Esta decisão é definitiva. O requerente é informado da decisão por carta*”.

²³⁶ Council of Europe-European Court of Human Rights, *Understanding the Court's statistics*, 2019. Recuperado de <https://www.echr.coe.int/Documents/Stats_understanding_ENG.pdf>.

²³⁷ Trata-se assim, de queixas não comunicadas ao Estado demandado.

ii) *Comité*

O Comité é composto por três juízes (artigos 26.º e 28.º da CEDH) e tem competência para, por unanimidade, declarar a inadmissibilidade ou o arquivamento da queixa e a admissibilidade da queixa, podendo decidir do mérito caso já haja “jurisprudência bem firmada do Tribunal”, com vista a acelerar processos de violações repetitivas (artigo 28.º, n.º 1)²³⁸. A definitividade destas decisões está prevista no artigo 28.º, n.º 2. Os comités podem ser formados sem a participação do juiz nacional. Nesse caso, o Comité poderá, em qualquer fase do processo, convidar o juiz nacional para substituir um dos membros do Comité, tendo em conta todos os fatores relevantes (artigo 28.º, n.º 3 da CEDH)²³⁹.

Uma vez que a queixa tenha sido comunicada (totalmente ou parcialmente) às autoridades do Estado demandado e as observações escritas tenham sido apresentadas pelas partes (ou após o término do tempo atribuído ao Estado demandado para apresentar tais observações), o Comité pode considerar o caso com base num relatório apresentado pelo Juiz Relator nomeado pelo Presidente da Secção.

iii) *Secção*

As cinco Secções (artigos 26.º e 29.º da CEDH), compostas por sete juízes cada, têm competência decisória, quando não tenha havido decisão de inadmissibilidade ou arquivamento por juiz singular ou comité de três juízes, ou decisão quanto ao mérito de um comité nos casos admissíveis (por unanimidade).

Após a notificação, nos termos da Regra 54.º, n.º 2, al. b) do Regulamento, a Secção pode também decidir examinar a admissibilidade e o mérito, simultaneamente, de acordo com o artigo 29.º, n.º 1 da Convenção. Se a queixa for comunicada às autoridades do Estado demandado juntamente com perguntas detalhadas, é provável que seja examinada por uma Secção. Normalmente, as Secções lidam com queixas que levantam questões estruturais ou sistémicas, chamadas de julgamento-piloto, que são de particular importância para o sistema

²³⁸ Nestes casos, a queixa é comunicada às autoridades do Estado demandado, sem formulação de perguntas específicas. O Estado demandado é convidado, se manifestar tal intenção, a apresentar as suas observações dentro de um prazo, normalmente estabelecido em 16, ou em 8 semanas, em casos de prioridade. Se as autoridades do Estado demandado apresentarem as suas observações, serão as mesmas levadas ao conhecimento do requerente, que será convidado a responder (Regra 54.º, n.º 2, b)).

²³⁹ A inclusão de um “juiz nacional” ou, mais precisamente, de um juiz eleito pelo Estado demandado em questão - é o mecanismo de salvaguarda de maior interesse para os Estados Parte. SICILIANOS, Linos-Alexandre; KOSTOPOULOU, Maria-Andriani, *Individual'naya zhaloba v sisteme Yevropeyskoy konventsii po pravam cheloveka* [título original: “The individual application under the European Convention on Human Rights”], *Razvitiye pravovyykh system* [Desenvolvimento de sistemas jurídicos], 2020, tradução pelo autor Vlasikhin Vasily Anatolyevich. Recuperado de https://echr.coe.int/Documents/Individual_application_European_Convention_RUS.pdf, tradução nossa.

jurídico nacional do Estado demandado; levantam novas questões jurídicas em relação a interpretação da Convenção; casos que, mesmo que não levantem tais questões, envolvem novos fundamentos factuais; finalmente, queixas que requerem cuidadosa ponderação e ponderação de interesses, em particular quando da aplicação do princípio da proporcionalidade, por exemplo, nos casos relativos aos artigos 8.º a 11.º da Convenção. A sentença de uma Secção torna-se definitiva de acordo com as três disposições do artigo 44.º, n.º 2 da Convenção (ao contrário do Tribunal Pleno). Se duas ou mais petições suscitarem questões semelhantes, a Secção pode, a pedido das partes ou por sua própria iniciativa, decidir juntar as petições num único caso. As decisões Secção são adotadas por maioria de votos dos juízes que participam na deliberação. Na votação final sobre a admissibilidade da reclamação e sobre o mérito da causa, o juiz não se pode abster de votar. Os acórdãos e decisões da Secção expõem as suas razões de forma mais pormenorizada do que as decisões e despachos proferidos por Comité de três juízes. Antes de se pronunciar quanto à admissibilidade da queixa, a Secção pode decidir, a pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa, realizar uma audiência, caso considere necessário para o desempenho das suas funções nos termos da Convenção (Regra 54.º, n.º 5 do Regulamento). Por fim, só a Secção pode transferir o caso diretamente ao Tribunal Pleno, pelo que as decisões tomadas por um Juiz Único e pelo Comité são finais, o que significa que são intransferíveis²⁴⁰.

iv) *Tribunal Pleno*

O TP²⁴¹ (artigos 30.º e 31.º da CEDH) é a maior e mais alta formação judicial do TEDH; é composto por dezessete juízes e pelo menos três juízes substitutos. Inclui, em princípio, o Presidente o Vice-Presidente do Tribunal e os Presidentes das Secções.

Existem duas circunstâncias em que uma queixa pode ser examinada pelo TP: 1) quando a Secção cede a sua jurisdição ao TP, nos termos do artigo 30.º da Convenção e da Regra 72.º do Regulamento; 2) quando o caso é devolvido ao TP nos termos do artigo 43.º da Convenção e a Regra 73.º do Regulamento. Na prática, a devolução da decisão a favor do TP são situações

²⁴⁰ SICILIANOS, Linos-Alexandre; KOSTOPOULOU, Maria-Andriani, *Individual'naya zhaloba v sisteme Yevropeyskoy konventsii po pravam cheloveka* [título original: "The individual application under the European Convention on Human Rights"], Recuperado de <https://echr.coe.int/Documents/Individual_application_European_Convention_RUS.pdf>, pp. 125 e ss., tradução nossa.

²⁴¹ "As sentenças proferidas pelo Tribunal Pleno são definitivas, enquanto as sentenças das secções só o serão se verificados os requisitos enumerados no artigo 44.º, n.º 2 da CEDH. As sentenças do Tribunal Europeu carecem de força executiva. A ausência de força executiva não impede, porém, que as sentenças do Tribunal tenham força obrigatória, a qual se identifica com a autoridade formal de caso julgado. As Partes não podem submeter o litígio a uma outra instância de apreciação; e uma revisão da sentença por um tribunal nacional consubstanciaria uma violação do artigo 44.º da Convenção. A autoridade de caso julgado resulta da conjugação de várias disposições da Convenção, nomeadamente, os seus artigos 45.º, 46.º, 50.º, 52.º, e 53.º". CAMPOS, João Mota de, *Organizações Internacionais*, p. 601.

relativamente raras, ou até excepcionais. Só serão aceitos casos que levantam novas questões, de particular importância ou sensibilidade. Portanto, o TP tem uma função especial, que inclui, nomeadamente, assegurar a coerência e definir a orientação geral da jurisprudência do TEDH. A sentença do Tribunal Pleno é definitiva (artigo 44.º, n. 1.º da CEDH). Os acórdãos do TP são proferidos em ambas as línguas oficiais, e ambas as versões terão igual valor autêntico (artigo 76.º do Regulamento)²⁴².

O TP tem competências para conhecer as questões de incumprimento de decisões do próprio TEDH, suscitadas pelo CdM, quando um Estado Parte se recuse a respeitar sentença definitiva (art. 46.º, n.º 4, da CEDH); para apreciar os pedidos de parecer formulados pelo Comité de Ministros, no âmbito da competência consultiva do Tribunal (art. 47.º da CEDH). (Fonseca)

O Juiz Singular e o Comité constituem-se, pois, em órgãos de filtragem de causas, podendo aferir-se a sua eficácia e importância, tão somente pelo número de ações não admitidas no ano de 2019: das 40.667 decisões proferidas pelo Tribunal, 38.480 foram no sentido de inadmissibilidade ou arquivamento, totalizando quase 95% das sentenças²⁴³.

5.4 Os procedimentos e métodos de trabalho relevantes

Ao longo do tempo da sua existência, o TEDH tem testado e adotado com sucesso: “[...] *various procedures and working methods which have helped it better serve the interests of human rights in Europe, be it by maximizing its efficiency and output or intervening in a timely manner*”²⁴⁴. Entre os mais relevantes e recentes encontram-se:

i) A política de prioridade

A partir de 2009, as queixas começaram a ser apreciadas segundo a sua importância e a urgência, com base nos critérios definidos pelo próprio Tribunal, e não cronologicamente como era antes (artigo 41.º do Regulamento). Segundo o Tribunal, o objetivo subjacente a esta

²⁴² SICILIANOS, Linos-Alexandre; KOSTOPOULOU, Maria-Andriani, *Individual'naya zhaloba v sisteme Yevropeyskoy konventsii po pravam cheloveka* [título original: “The individual application under the European Convention on Human Rights”]. Recuperado de https://echr.coe.int/Documents/Individual_application_European_Convention_RUS.pdf, p. 143 e ss., tradução nossa.

²⁴³ OTHON, Andréa Alves de Albuquerque, *AGU*, p. 39.

²⁴⁴ MUSCAT, Roberta; PALOMARES, Guillem Cano, “Internal Organisation of Regional Human Rights Courts: The European Court of Human Right and the Inter-American Court of Human Rights”, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; KRZYSZTOF, Wojtyczek, *Judicial Power in a Globalized World*, Switzerland, Springer, 2019, p. 322.

prioridade é que os casos mais graves ou que revelem a existência de problemas de grande escala e tendentes a gerar um grande número de queixas (normalmente estão colocados nas três primeiras categorias), sejam resolvidos mais rápido possível²⁴⁵.

Na determinação da ordem segunda a qual as queixas merecem um tratamento prioritário, o Tribunal identificou sete categorias, desde queixas urgentes que envolvem as pessoas vulneráveis (categoria I) até queixas claramente inadmissíveis (categoria VII), nomeadamente:

- 1) queixas urgentes (“*urgent applications*”) que representam o risco para a vida, saúde; à vida pessoal e familiar, especialmente quando esteja em causa o bem-estar de uma criança; medidas provisórias (artigo 39.º do Regulamento);
- 2) queixas que suscitem questões com impacto na efetividade do sistema da Convenção (“*pilot and leading applications*”), isto é, as questões estruturais; julgamentos piloto e questões relevantes de interesse geral;
- 3) queixas que suscitem questões relativas aos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, n.º 1 (vida, proibição da tortura, trabalho escravo e forçado, e direito à liberdade contra prisão legal);
- 4) outras queixas, fundadas, com base na violação de outras regras da CEDH;
- 5) queixas que envolvem questões já tratadas em julgamentos piloto e outros “*leading cases*” (repetitivas);
- 6) queixas que possam suscitar questões de admissibilidade;
- 7) queixas manifestamente mal fundadas.

ii) *Os procedimentos-piloto (Pilot judgements)*

Este procedimento, concebido pelo próprio Tribunal com o apoio do Comité de Ministros, constitui um meio para lidar com grupos de casos que suscitam uma questão idêntica e que, assim, revelam a existência de um problema estrutural ou sistémica. O procedimento pode ser indicado pelo Tribunal quando se depara com um significativo número de queixas contra determinado Estado Membro derivadas da mesma causa.

O procedimento serve, assim, um duplo propósito: por um lado, o de auxiliar os Estados Parte na identificação e resolução de um problema sistémico através da indicação de soluções de carácter genérico (o que pode implicar uma alteração legislativa); por outro, e em consequência do primeiro, resolver de forma célere um grande número de queixas repetitivas.

Nota-se que este procedimento foi primeiramente adotado pelo Tribunal de forma *ad*

²⁴⁵ HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal*, p. 81.

hoc, com base numa interpretação extensiva do artigo 46.º da CEDH. O procedimento dos acórdão-piloto foi formalmente adotado através da resolução do Comité de Ministros em 2004 Res(2004)3, relativa a acórdãos reveladores de problemas sistémicos subjacentes, mas veio a ser formalmente previsto no Regulamento apenas em 21 de Fevereiro de 2011, com a introdução do artigo 61.²⁴⁶.

iii) *Acórdãos amigáveis (Friendly settlement)*

O Tribunal poderá, em qualquer momento do processo, colocar-se à disposição dos interessados com o objetivo de se alcançar uma resolução amigável do assunto (artigo 39.º, n.º 1 da CEDH). A originalidade deste sistema reside no facto de o indivíduo poder levar a cabo verdadeiras negociações com o Governo do Estado acusado, do qual ele é, na maior parte dos casos, nacional. Este processo é confidencial (artigo 39.º, n.º 2). Em caso de resolução amigável, o Tribunal arquivará o assunto, proferindo, para o efeito, uma decisão que conterá uma breve exposição dos factos e da solução adotada (artigo 39.º, n.º 3). A ausência de solução amigável abre a fase do julgamento sobre o fundo por parte da secção²⁴⁷. Depois a decisão é enviada ao Comité de Ministros, que supervisiona a implementação dos termos do acordo de paz, conforme estabelecido na decisão (artigo 39.º, n.º 4)²⁴⁸.

iv) *As declarações unilaterais (Unilateral declaration)*

Nos termos do artigo 62.º do Regulamento, caso o requerente rejeite uma proposta de acordo amigável, o Estado Parte pode apresentar ao Tribunal um pedido de arquivamento acompanhando de declaração unilateral mediante a qual reconhece a existência de violação e o compromisso de fornecer reparação adequada e das medidas corretivas necessárias. Caso o Tribunal considere que a declaração apresentada pelo Estado Parte oferece garantias suficientes no que concerne ao respeito pelos direitos do requerente, pode arquivá-la, sem que o requerente a isso se possa opor²⁴⁹ (artigo 37.º da Convenção).

²⁴⁶ HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal*, p. 80.

²⁴⁷ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito*, p. 263.

²⁴⁸ SICILIANOS, Linos-Alexandre; KOSTOPOULOU, Maria-Andriani, *Individual'naya zhaloba v sisteme Yevropeyskoy konventsii po pravam cheloveka* [título original: "The individual application under the European Convention on Human Rights"]. Recuperado de <https://echr.coe.int/Documents/Individual_application_European_Convention_RUS.pdf>, p. 109, tradução nossa.

²⁴⁹ HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal*, p. 83. Para mais informações consultar o link: <https://www.echr.coe.int/Documents/Stats_understanding_ENG.pdf>.

v) *Medidas cautelares (Interim measures)*

O Tribunal recebe regularmente pedidos de aplicação de medidas provisórias, formulados ao abrigo do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal. Estes pedidos são examinados em regime de urgência, pois podem envolver um risco para a vida, saúde do requerente ou outras circunstâncias relacionadas com a vida privada ou familiar do mesmo²⁵⁰.

Os autores Roberta Muscat e Guillem Cano Palomares, explicam em que consiste este método de indicar medidas provisórias nos procedimentos perante o TEDH:

“According to Rule 39 of the Rules of Court, the Chamber or, where appropriate, the President of the Section or a duty judge may, at the request of a party or of any other person concerned, or of their own motion, indicate to the parties any interim measure which they consider should be adopted in the interests of the parties or of the proper conduct of the proceedings. Generally the ECtHR applies Rule 39 where an applicant can face imminent risk of serious and irreparable damage. Indeed the vast majority of cases in which Rule 39 has been applied concern deportation and extradition proceedings and involve complaints that the applicant will be at real risk of a violation of Article 2 (the right to life) or Article 3 (the right not to be subjected to torture or inhuman treatment) of the Convention, if returned to the receiving State”²⁵¹.

5.5 Os requisitos de admissibilidade das petições individuais

Após o Protocolo n.º 11, o direito de petição individual está consagrado no artigo 34.º da CEDH e não está sujeito a restrições. Para se poder prevalecer do artigo 34.º da Convenção, um requerente deve preencher duas condições: 1) deve integrar-se numa das categorias de queixosos referidos nesta disposição, nomeadamente pessoas singulares²⁵², pessoas coletivas²⁵³ ou qualquer grupo de particulares²⁵⁴; 2) deve poder pretender ser vítima (diretamente afetada

²⁵⁰ European Court of Human Rights, *Interim measures accepted from 1 January to 30 June 2020*. Recuperado de <https://www.echr.coe.int/Documents/Stats_art_39_02_ENG.pdf>.

²⁵¹ MUSCAT, Roberta; PALOMARES, Guillem Cano, *Judicial Power in a Globalized World*, pp. 325-326.

²⁵² Qualquer pessoa viva, em seu nome, independentemente da sua nacionalidade, do lugar de residência, do estado civil, da situação ou capacidade jurídica.

²⁵³ “A ONG é toda a pessoa coletiva que não participe na Administração Pública (ex.: as sociedades comerciais, os sindicatos, as associações religiosas, as associações com fim social e caritativo, as aldeias de grupos minoritárias, etc.), e que não pode ser entendida no sentido internacional da expressão, pois tem-se em vista excluir toda a organização governamental”. MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito*, p. 260.

²⁵⁴ “Nem as coletividades locais nem os outros órgãos públicos podem apresentar queixas por meio das pessoas singulares que os integram ou que os representam, com referência a ato proibido pelo Estado, de que dependem e em nome do qual exercem os poderes públicos”. *Guia prático sobre a admissibilidade*, o Conselho da Europa, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 3ª. ed., 2014, tradução de Paulo Marrecas Ferreira, 2015, p. 18. Recuperado de: https://www.echr.coe.int/Documents/Admissibility_guide_POR.pdf

pela medida incriminada, ou indiretamente²⁵⁵) de uma violação da Convenção²⁵⁶. O artigo 34.º da CEDH não especifica os requisitos para apresentar a queixa, porém, a Regra 47.º do Regulamento pronuncia-se sobre o conteúdo da queixa.

Após o registo da queixa, o Tribunal examina-o para verificar se ela é admissível ou não. O artigo 35.º da Convenção trata, especificamente, dos critérios de admissibilidade, embora não seja exaustivo a esse respeito. A aplicação de outras disposições da Convenção, bem como algumas normas do DI geral, são igualmente relevantes a esse respeito. Do ponto de vista metodológico, os critérios de admissibilidade ora dizem respeito ao procedimento, ora à jurisdição do Tribunal, ora ao mérito. É também importante notar que o Tribunal pode rejeitar qualquer petição que considere inadmissível em qualquer fase do processo, incluindo no Tribunal Pleno²⁵⁷.

A. Procedimento

Os critérios de admissibilidade que dizem respeito ao procedimento são os seguintes.

i) *Princípio do esgotamento dos meios internos*

O Tribunal Europeu só pode ser solicitado a saber de um assunto, depois de esgotados os meios adequados, eficazes, disponíveis e acessíveis ao requerente. Os requerentes são obrigados apenas a esgotar os recursos internos que sejam capazes de fornecer reparação adequada e suficiente em relação às suas queixas, sejam decididos por um órgão independente, serem decididos sem demora e oferecerem uma perspectiva razoável de êxito. Os recursos, baseados no direito interno devem ser claros (Acórdão *Surmeli/Germany*, 08.06.2006, *Queixa n.º 75529/01*, parágrafo 110, (Tribunal Pleno²⁵⁸)), disponíveis não apenas na teoria, mas também na prática (Acórdão *Vernilo/França*, 20.02.1991, *Queixa n.º 11889/85*, parágrafo 27

²⁵⁵ Usa-se a expressão “vítima indireta”: “*se a alegada vítima de uma violação tiver falecido antes da apresentação da queixa, uma pessoa com o interesse legítimo necessário em razão da sua qualidade de pessoa próxima do defunto, pode apresentar uma queixa com fundamentos associados ao falecimento ou ao desaparecimento*”. *Guia prático sobre a admissibilidade, o Conselho da Europa, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, 3ª. ed., 2014, tradução de Paulo Marrecas Ferreira, 2015, p. 19. Recuperado de: https://www.echr.coe.int/Documents/Admissibility_guide_POR.pdf

²⁵⁶ Conselho da Europa, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Guia prático sobre a admissibilidade*, 3ª. ed., 2014, tradução por Paulo Marrecas Ferreira, 2015, p. 16 e ss. Recuperado de https://www.echr.coe.int/Documents/Admissibility_guide_POR.pdf.

²⁵⁷ SICILIANOS, Linos-Alexandre; KOSTOPOULOU, Maria-Andriani, *Individual'naya zhaloba v sisteme Yevropeyskoy konventsii po pravam cheloveka* [título original: “The individual application under the European Convention on Human Rights”], p. 50. Recuperado de https://echr.coe.int/Documents/Individual_application_European_Convention_RUS.pdf.

²⁵⁸ Consultar julgamento em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-75689%22%5D%7D>.

falhar em informar o Tribunal sobre novos desenvolvimentos durante o curso do processo, como uma sentença a favor do requerente²⁶⁹.

B. Jurisdição

Entre os critérios de admissibilidade abrangidos pela jurisdição do Tribunal Europeu, o artigo 35.º, n.º 3, a) da Convenção menciona explicitamente a compatibilidade *ratione materiae*, declarando que “o Tribunal declarará a inadmissibilidade de qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34º sempre que considerar que ela é incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus Protocolos [...]”. No entanto, a disposição em análise não se refere às situações em que uma queixa é declarada inadmissível se não for da competência do Tribunal *ratione personae*, *ratione loci* ou *ratione temporis*. Os limites da jurisdição do Tribunal também estão relacionados com outras disposições da Convenção ou normas do DI geral²⁷⁰.

É relevante mencionar que de acordo com o artigo 32.º da Convenção, o Tribunal pode administrar a sua própria jurisdição, isto é, examinar questões sobre a sua competência por sua própria iniciativa e em qualquer fase do processo. Esta disposição reproduz, literalmente, o n.º 6 do artigo 36.º do Estatuto do TIJ e reflete o princípio geral do DI²⁷¹.

Portanto, para que uma queixa seja compatível com as disposições da Convenção, o requerente precisa demonstrar que a suposta violação está relacionada com um direito garantido pela Convenção ou de um dos seus Protocolos (*ratione materiae*); a violação foi cometida por qualquer pessoa singular, ONG ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Estado Parte dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos (artigo 34.º da Convenção), e/ou foi cometida pelo um Estado vinculado pela Convenção e os seus Protocolos (*ratione personae*); a violação ocorreu dentro da jurisdição de um Estado Parte vinculado pela Convenção e seus Protocolos ou em território efetivamente controlado por este Estado (*ratione loci*); a violação ocorreu durante o período em que a

²⁶⁹ No acórdão *Gogitidze e Outros/Geórgia*, Queixa n.º 36862/05, de 12/08/2015 (Secção), os recorrentes enganaram o Tribunal, submetendo um formulário de solicitação com base na alegação falsa de que um dos requerentes estava vivo e disposto a apresentar uma solicitação ao Tribunal. Noutro caso, *Rehak v. República Tcheca*, o recorrente fez alegações difamatórias sobre a integridade de certos juizes do Tribunal e membros do Registry-Secretariado. Council of Europe, *Human Rights Education for Legal Professionals “HELP” Programme*. Recuperado de <<http://help.elearning.ext.coe.int/>>.

²⁷⁰ SICILIANOS, Linos-Alexandre; KOSTOPOULOU, Maria-Andriani, *Individual'naya zhaloba v sisteme Yevropeyskoy konventsii po pravam cheloveka* [título original: “The individual application under the European Convention on Human Rights”], p. 66, tradução nossa. Recuperado de <https://echr.coe.int/Documents/Individual_application_European_Convention_RUS.pdf>.

²⁷¹ *Ibidem*.

Convenção e qualquer Protocolo relevante vinculavam o Estado em questão (*ratione temporis*)²⁷².

C. Apreciação quanto ao fundo

Existem dois critérios de admissibilidade que estão intimamente relacionados com a apreciação quanto ao fundo. O primeiro diz respeito às queixas que são manifestamente mal fundadas ou abusivas (artigo 35.º, n.º 3, al. a) da Convenção)), e o segundo reflete “[...] o princípio “*de minimis non curat praetor*” segundo o qual o juiz não deverá ocupar-se de assuntos triviais ou de pouca relevância, ainda que a questão jurídica subjacente se enquadre materialmente nos preceitos da Convenção”²⁷³ (artigo 35.º, n.º 3, al. b) da Convenção)²⁷⁴.

i) A falta manifesta de fundamentação

Mesmo quando um pedido é compatível com a Convenção e todas as outras condições formais de admissibilidade forem cumpridas, o Tribunal pode, no entanto, declarar inadmissível por razões relacionadas ao exame de mérito. É o motivo mais comum para declarar um caso inadmissível.

As petições, manifestamente mal-fundadas, podem ser divididas em quatro categorias: 1) reclamações de “quarta instância”, 2) reclamações onde claramente ou aparentemente não houve violação, 3) reclamações sem fundamento, 4) reclamações confusas ou absurdas. A maioria das petições manifestamente infundadas são declaradas inadmissível *de plano* por um único juiz ou um comitê de três juízes (artigos 27.º e 28.º da CEDH). No entanto, algumas petições desse tipo são examinadas por uma Câmara ou mesmo em casos excepcionais pela Grande Câmara²⁷⁵.

ii) O critério do prejuízo significativo

O critério do prejuízo significativo é um requisito de admissibilidade introduzido

²⁷² Council of Europe, *Human Rights Education for Legal Professionals “HELP” Programme*. Recuperado de <<http://help.elearning.ext.coe.int/>>.

²⁷³ HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal*, p. 68.

²⁷⁴ SICILIANOS, Linos-Alexandre; KOSTOPOULOU, Maria-Andriani, *Individual'naya zhaloba v sisteme Yevropeyskoy konventsii po pravam cheloveka* [título original: “The individual application under the European Convention on Human Rights”], p. 79, tradução nossa. Recuperado de <https://echr.coe.int/Documents/Individual_application_European_Convention_RUS.pdf>.

²⁷⁵ Council of Europe, *Human Rights Education for Legal Professionals “HELP” Programme*. Recuperado de <<http://help.elearning.ext.coe.int/>>.

com o Protocolo n.º 14 (1 de Junho de 2010). O objetivo da introdução deste critério funda-se na necessidade de libertar o Tribunal de casos menores de modo a poder concentrar-se naqueles que exijam uma apreciação quanto ao fundo, seja devido ao seu interesse para o indivíduo seja, de uma forma mais geral, para a Convenção e para a jurisprudência do TEDH²⁷⁶.

²⁷⁶ HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal*, p. 69.

CAPÍTULO VI – QUEIXAS SUBMETIDAS AO TEDH CONTRA RÚSSIA

6.1 Números gerais do TEDH e tipologia de violações

Nos últimos anos, o Tribunal concentrou-se no exame de casos complexos e decidiu juntar certas queixas que suscitavam questões jurídicas semelhantes, para que pudesse apreciá-los em conjunto. É de destacar, que um único acórdão (*judgment*) pode abranger vários números de queixas (*applications*)²⁷⁷.

Em 31 de Dezembro de 2019, as 59.800 queixas estavam pendentes perante uma formação judicial. As 15.050 (um quarto) haviam sido apresentadas contra a Rússia. (ver anexo 3)

Em 2019, o Tribunal proferiu 884 acórdãos relativos a 2.187 queixas. Comparativamente, com os anos de 2017 e 2018, podemos observar uma certa diminuição no número dos acórdãos proferidos. (ver Anexo 4)

6.2 Números relativas à Rússia

Retomando uma das principais motivações da presente investigação, cabe agora apresentar a realidade russa em Estrasburgo. Vejamos, então, qual é a realidade atual²⁷⁸.

Desde que o Tribunal foi fundado em 1959, o Tribunal emitiu 22 535 acórdãos. Mais de um terço dizem respeito a três Estados Parte: a Turquia (3.645), a Rússia (2.699) e a Itália (2.410)²⁷⁹. De acordo com as estatísticas gerais, a Rússia insere-se no grupo de países que representa um elevado contencioso, tanto em termos de queixas apresentadas²⁸⁰ como decididas.

Por que razão o número de queixas tem tendência a crescer?

A primeira razão coloca-se na confiança que os cidadãos russos depositam no mecanismo europeu, “*the significant volume reflects [...] the degree of trust shown by Russian*

²⁷⁷ Council of Europe-European Court of Human Right, *The ECHR in facts and figures 2019*. Recuperado de https://www.echr.coe.int/Documents/Facts_Figures_2019_ENG.pdf, p. 6, tradução nossa.

²⁷⁸ Reportar-nos-emos, neste ponto, às estatísticas oficiais disponibilizadas pelo Tribunal no *site*, através dos seguintes links: <https://www.echr.coe.int/Documents/Annual_report_2017_ENG.pdf>, <https://www.echr.coe.int/Documents/Stats_violation_2017_ENG.pdf>, <https://www.echr.coe.int/Documents/Annual_report_2018_ENG.pdf>, <https://www.echr.coe.int/Documents/Stats_violation_2018_ENG.pdf>.

Nota de Atualização: As estatísticas relativas ao ano de 2019 e 2020 podem ser consultadas através dos seguintes links: <https://www.echr.coe.int/Documents/Stats_violation_2019_ENG.pdf>, <https://www.echr.coe.int/Documents/Facts_Figures_2019_ENG.pdf>, <https://www.echr.coe.int/Documents/CP_Russia_ENG.pdf>, <https://www.echr.coe.int/Documents/Annual_report_2019_ENG.pdf>.

²⁷⁹ <https://www.echr.coe.int/Documents/Facts_Figures_2019_ENG.pdf>, p. 5.

²⁸⁰ De acordo com as estatísticas oficiais do Tribunal Europeu, de 2017 a 2019 registou-se um crescimento no número de queixas contra Rússia, alocados a uma formação judicial. Em 2017 foram alocadas 7.931 queixas a uma formação judicial; 11.997 em 2018, e 12.782 em 2019.

nationals in the European mechanism for the protection of human rights and the importance it represents for them”²⁸¹. A segunda razão, diz respeito aos problemas estruturais que existem ao nível nacional que aumentam a carga de trabalho do Tribunal. É importante enfatizarmos que não são queixas particularmente difíceis em termos jurídicos, considerando que o Tribunal desenvolveu métodos de trabalho muito eficientes, criando condições para só poderem ser resolvidas de acordo com o princípio de subsidiariedade²⁸².

A terceira razão pode estar perfeitamente ligada à dimensão populacional do país. Sabemos que a Rússia ocupa o primeiro lugar em termos da sua população (143.667 milhões de habitantes em 2019) entre os 47 Estados Parte da CEDH, ou seja, quanto maior for a população, maior é a probabilidade de haver acréscimo do número de queixas. De acordo com o relatório anual do TEDH de 2019, o número de queixas alocadas por 10 mil habitantes atingiu aos 0, 89 (Ver Anexo 5).

O número de queixas relativas à Rússia, apreciadas pelo Tribunal, aumentou consideravelmente de 2017 (8.045) e de 2018 (8.164) para 2019 (9.238). No entanto, a esmagadora maioria destas decisões foi de rejeição (8.793).

O número de queixas relativamente às quais foi proferida decisão de mérito foi de 1.156 em 2017, 907 em 2018, e 445 em 2019. Da apreciação destas 445 queixas resultaram 198 decisões, 186 das quais em que se considerou uma ou mais violações: relativas ao direito à liberdade e à segurança (90); processo equitativo (61); tratamentos desumanos ou degradantes (57); direito a recurso efetivo (43); proteção da propriedade (26); falta de investigação eficaz (22); respeito pela vida privada e familiar (22); direito à vida (20); liberdade de expressão (19); não execução (14); liberdade de reunião e de associação (10); violações condicionais (8); proibição de discriminação (3); longa duração do processo ou “demora” (1); direito a não ser julgado ou punido mais de uma vez (1); outros julgamentos: apenas satisfação, revisão, objeções preliminares e falta de investigações (7) e outros artigos da Convenção (10). (ver Anexo 6)

Entretanto, através dos números *supra* indicados, observamos que a maioria das

²⁸¹ Council of Europe-European Court of Human Rights, *Annual Report of European Court of Human Rights 2019, 2020*, p. 12, tradução nossa. Recuperado de <https://www.echr.coe.int/Documents/Annual_report_2019_ENG.pdf>.

²⁸² Council of Europe-European Court of Human Rights, *Annual Report of European Court of Human Rights 2018, 2019*, p. 7, tradução nossa. Recuperado de <https://www.echr.coe.int/Documents/Annual_report_2018_ENG.pdf>.

violações diz respeito aos artigos 5.º, 6.º e 3.º da Convenção e, de facto “[...] *this is a very good example of a problem for which a long-term solution can be found only if efforts are made at national level*”²⁸³.

Neste período, registou-se também uma diminuição, não significativa, no número de queixas comunicadas ao Governo, de 1.953 em 2017 e 2.934 em 2018, para 1.605 em 2019.

	2017	2018	2019
queixas alocadas a uma formação judicial	7.957	12.148	12.782
queixas declaradas inadmissíveis ou eliminadas	6.889	7.257 (6.607 pelo Juiz Singular; 639 pelo Comité; 11 pela Câmara)	8.793 (7.849 pelo Juiz Singular; 927 pelo Comité; 17 pela Câmara)
queixas comunicadas ao Governo Russo	1.953	2.934	1.605
queixas às quais foi proferida decisão de mérito	1.156	907	445

Fonte: https://www.echr.coe.int/Documents/Stats_analysis_2019_ENG.pdf, p. 51.

A pergunta, neste momento, faz sentido: como é que a Rússia pode minimizar ou evitar problemas sistemáticos ou estruturais, relativos às violações dos direitos humanos, reduzindo o número de queixas ao ponto de aliviar a carga do Tribunal?

Em primeiro lugar, apercebemo-nos de que para alinhar a prática da aplicação da lei com os padrões europeus de proteção dos direitos humanos, a Rússia tem de levar em conta as decisões do TEDH e as opiniões do Comité de Ministros, por um lado. Mas, por outro, a Rússia também tem de levar em consideração a doutrina do consenso europeu (consenso sobre a matéria), utilizada pelo Tribunal, tanto para apoiar uma solução encontrada ao nível nacional, como para a rejeitar. Isto é, não são os acórdãos do Tribunal que terão autoridade sobre os Estados Parte na parte no litígio, mas a Convenção, tal como foi interpretada pelo Tribunal²⁸⁴.

Além disso, a Rússia deve privilegiar a cooperação com o TEDH, que se baseia

²⁸³ Council of Europe-European Court of Human Rights, *Annual Report of European Court of Human Rights 2019, 2020*, p. 13, tradução nossa. Recuperado de https://www.echr.coe.int/Documents/Annual_report_2019_ENG.pdf.

²⁸⁴ BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção*, p. 42.

nos princípios da subsidiariedade; interpretação evolutiva da Convenção; diálogo dos juízes e desenvolvimento de opiniões consultivas²⁸⁵.

A situação atual de sobrecarga de trabalho do Tribunal está ligada, repetimos, ao crescimento exponencial do número das queixas individuais que aí são introduzidas. E, para além dos números, a natureza dos casos pendentes no Tribunal reflete a mudança da composição do CoE, onde alguns Estados estão em diversos domínios e, nomeadamente, ao nível da sua ordem judiciária em transição, ou que sofrem de problemas estruturais, cujas soluções não são fáceis. Tudo isto vai contra a eficácia do trabalho do Tribunal e, sem se mudar a prática e o sistema em vigor, será impossível salvar a situação, pois é evidente que há um limite quanto ao número de casos que o Tribunal pode examinar dentro de prazos razoáveis²⁸⁶.

6.3 Violações por artigo da Convenção

Nas sentenças proferidas pelo Tribunal em 2019, quase um quarto das violações dizia respeito ao artigo 6.º da Convenção, quer seja pela equidade, ou pela duração do processo. Além disso, mais de 20% das violações encontradas diziam respeito a violações graves da Convenção, nomeadamente o direito à vida (artigo 2.º) ou à proibição da tortura e dos tratamentos desumanos ou degradantes (artigo 3.º)²⁸⁷. (ver Anexo 7)

As tabelas de violações são publicadas nos Relatórios Anuais de cada ano e na página oficial do Tribunal Europeu, na coluna de “Estatísticas”. São fornecidas as informações sobre o número de violações encontradas contra um determinado Estado durante um determinado período do tempo²⁸⁸.

As primeiras quatro colunas de tabela representam o número geral de acórdãos proferidos em relação a um determinado Estado, por tipo: a) pelo menos uma violação encontrada²⁸⁹; b) nenhuma violação encontrada; c) acórdãos amigáveis ou eliminadas; d) outros julgamentos, *e.g.*, apenas satisfação, revisão, objeções preliminares e incompetência. As

²⁸⁵ TEREKHOVA, Lydia A., *Law Enforcement Review*, pp. 178-179, tradução nossa.

²⁸⁶ *Op.cit.*, p. 376.

²⁸⁷ Council of Europe-European Court of Human Right, *The ECHR in facts and figures 2019*. Recuperado de https://www.echr.coe.int/Documents/Facts_Figures_2019_ENG.pdf, p. 7, tradução nossa.

²⁸⁸ Council of Europe-European Court of Human Rights, *Understanding the Court's statistics*, 2019, p. 5, tradução nossa. Recuperado de <https://www.echr.coe.int/Documents/Stats_understanding_ENG.pdf>.

²⁸⁹ Num julgamento pode ser encontrada mais do que uma violação. Apenas os julgamentos que determinam pelo menos uma violação, são divididos em colunas por artigos específicos. Alguns dos artigos estão divididos em várias palavras-chave, como, por exemplo, o artigo 2.º que está dividido em duas palavras-chave (direito à vida/privação de vida e falta de investigação efetiva); o artigo 3.º em quatro palavras-chave (proibição de tortura, tratamento desumano ou degradante, falta de investigação efetiva e violações condicionais); e o artigo 6 em três palavras-chave (direito a um julgamento justo, duração do processo e não execução).

violações são divididas em relação ao tempo: a) por um ano inteiro (ex.: 2019); b) por um período cumulativo (ex.: desde 1959 até 2019)²⁹⁰.

Para facilitar a compreensão, relativamente ao assunto sobre o qual foi proferida a queixa perante uma das formações jurídicas, o Tribunal disponibilizou na sua página (HUDOC) a lista de palavras-chave, por artigo, com questões jurídicas tratadas em cada caso, baseadas na Convenção e nos seus Protocolos.

6.3.1 A jurisprudência de casos emblemáticos do TEDH face à Rússia

Uma divergência recente entre o TEDH e TC provou ser um dos maiores desafios para todo o sistema de execução de decisões do TEDH que tratam da Rússia²⁹¹.

A. Acórdão *Konstantin Markin/Rússia*, Queixa 30078/06

O primeiro caso em que o TEDH divergiu da posição do TC foi decidido em 7 de Outubro de 2010, *Konstantin Markin/Rússia*, Queixa 30078/06 (Tribunal Pleno). É importante analisarmos este caso, por levantar uma questão importante, de interesse geral, que ainda não tinha sido examinada pelo Tribunal. Um exame mais aprofundado, por parte do Tribunal, contribuirá para elucidar, salvaguardar e desenvolver as normas de proteção dos direitos humanos, de acordo com a Convenção. Além disso, o avanço da igualdade de género é hoje uma das principais metas dos Estados-membros do CoE.

O recorrente, Konstantin Markin, um cidadão russo, divorciado, em 2004 assinou um contrato de serviço militar no qual se comprometeu “servir nas condições previstas na lei”, como operador de inteligência de rádio, tendo sido, muitas vezes, substituído nas suas funções por militares do sexo feminino. Após divorciado da mãe dos seus três filhos, solicitou uma licença parental de três anos, a seguir ao nascimento de seu terceiro filho. Porém, viu o seu pedido indeferido porque, de acordo com a lei russa, este direito só poderia ser concedido a um militar do sexo feminino. Embora inicialmente tivesse tido permissão para tirar três meses de folga, foi chamado ao serviço algumas semanas depois, facto que contestou em tribunal militar, sem sucesso.

Em outubro de 2006, a sua unidade militar emitiu uma ordem concedendo-lhe

²⁹⁰ Council of Europe-European Court of Human Rights, *Understanding the Court's statistics*, 2019, p. 5, tradução nossa. Recuperado de <https://www.echr.coe.int/Documents/Stats_understanding_ENG.pdf>.

²⁹¹ ISSAEVA, Maria; SERGEEVA, Irina; SUCHKOVA, Maria, *SUR*, p. 76. Recuperado de <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur15-port-maria-issaeva-irina-sergeeva-and-maria-suchkova.pdf>>.

em conjunto com o artigo 8.º da Convenção. Em 20 de Dezembro de 2010, o Governo solicitou que o caso fosse submetido à apreciação do Tribunal Pleno nos termos do artigo 43.º (remessa ao Tribunal Pleno) e, em 21 de Fevereiro de 2011, o Tribunal Pleno aceitou esse pedido. Uma audiência pública foi realizada em 8 de Junho de 2011.

O julgamento foi proferido pelo Tribunal Pleno, composto por dezassete juízes, tendo o Tribunal considerado que, na ausência de um reconhecimento, expresso ou material, pelas autoridades nacionais, de uma violação dos direitos do requerente, ao abrigo da Convenção, poderia ter alegado ser vítima de um tratamento alegadamente discriminatório.

O Tribunal observou que o requerente não tinha podido cuidar do seu filho durante o primeiro ano de vida da criança, quando era mais necessário, e não recebeu qualquer compensação pelo atraso na concessão da licença parental ou pela redução da sua duração. Consequentemente, os efeitos de uma possível violação não foram suficientemente reparados no âmbito nacional, e o Tribunal concluiu que a questão não havia sido resolvida.

Além disso, o Tribunal sublinhou que as decisões serviram não só para reparar uma situação individual, mas também para salvaguardar e desenvolver a Convenção, elevando assim os padrões gerais de proteção dos direitos humanos e estendendo a jurisprudência dos direitos humanos a todos os Estados Parte da Convenção.

O Tribunal analisou a situação dos outros Estados Parte e chegou à conclusão que a legislação da maioria dos Estados prevê a possibilidade de conceder o direito à licença parental, quer para os militares do sexo feminino quer do sexo masculino.

Temos de ter em conta que, para impor quaisquer restrições aos direitos dos militares, deve haver razões particularmente graves, como uma ameaça real à eficácia operacional das forças armadas. No caso da Rússia, as autoridades não fizeram nenhum estudo ou pesquisa especializada para avaliar o número de militares que poderiam ou estariam dispostos a tirar três anos de licença parental, a fim de avaliar como isso poderia afetar a eficácia operacional do exército.

Além disso, o Tribunal observou que a lei russa era bastante rígida. Os militares do sexo masculino não tinham, em nenhuma circunstância, direito à licença parental. Além disso, o Governo não apresentou exemplos que demonstrassem que uma avaliação, caso a caso, tinha sido feita ou foi de facto possível, e que os militares receberam licença parental quando a sua situação particular o exigia.

Pela primeira vez foi levantada, pelo Governo nas suas alegações perante o Tribunal Pleno, a questão do abuso do direito a uma petição individual, no que se refere a acontecimentos que ocorreram antes da apresentação do pedido ao Tribunal. Este procedimento, deveria ter sido levantado pelo Governo numa fase anterior, especialmente porque não houve circunstâncias

(proibição de discriminação) da Convenção³⁰⁰, porém o Tribunal constatou que não surgia nenhuma questão separada ao abrigo destes artigos.

O primeiro requerente, Sergey Anchugov, é um cidadão russo que, em Junho de 1998, foi condenado por homicídio e por várias acusações de furto e fraude, acabando sentenciado à morte. O segundo requerente, Vladimir Gladkov, é um cidadão russo que, em Novembro de 1998, foi condenado por homicídio, roubo qualificado, participação em grupo do crime organizado e resistência à autoridade, sendo, igualmente, sentenciado à morte. As condenações de ambos foram mantidas em apelação, mas as sentenças de morte foram comutadas para 15 anos de prisão, respetivamente, em Dezembro de 1999 e Fevereiro de 2000.

Várias vezes, tanto o requerente Anchugov como o Gladkov contestaram o artigo 32.º, n.º 3, da Constituição³⁰¹ perante o TC. Porém, as suas reivindicações foram rejeitadas por tribunais de apelação, no período de Dezembro de 2007 a Setembro de 2008.

O julgamento foi proferido por uma Secção composta por sete juízes, em que foram admissíveis queixas quanto à privação de direitos nos termos do artigo 32.º, n.º 3 da Constituição, que dizia respeito a uma situação contínua, contra a qual nenhum recurso interno estava disponível, nem a sua inelegibilidade para votar nas eleições parlamentares realizadas em Dezembro de 2003 e Dezembro de 2007, no que se refere ao requerente Anchugov, e em Dezembro de 2004 e Dezembro de 2007, no que se refere ao requerente Gladkov³⁰².

No que diz respeito ao direito de voto nas eleições parlamentares, o Tribunal considerou que o artigo 32.º, n.º 3 da Constituição, ao abrigo do qual os requerentes Anchugov e o Gladkov foram privados do seu direito de voto, se aplicava automática e indiscriminadamente, a todos os prisioneiros condenados, independentemente da duração da pena, bem como da natureza ou gravidade da infração ou das circunstâncias individuais. Embora o Tribunal estivesse preparado para aceitar que a cassação dos requerentes tivesse prosseguido os objetivos de aumentar a responsabilidade cívica e o respeito pelo Estado de Direito, além de garantir o funcionamento adequado da sociedade civil e do regime democrático, o Tribunal não podia aceitar o argumento do Governo sobre a proporcionalidade das restrições impostas aos requerentes *Anchugov e Gladkov*. Nem havia evidências de que, ao decidir se uma sentença de prisão imediata deveria ser imposta ou não, os tribunais russos

³⁰⁰ A queixa foi apresentada pela primeira vez ao TEDH em 16 de Fevereiro de 2004.

³⁰¹ O artigo 32.º, n.º 3 da Constituição afirma que “*Não têm o direito de eleger e de ser eleitos os cidadãos reconhecidos pelo tribunal como incapazes, bem como os condenados a pena de prisão por decisão judicial*”.

³⁰² No que diz respeito à admissibilidade das queixas dos requerentes, o Tribunal sublinhou que o Protocolo n.º 1 não se aplicava às eleições de um Chefe de Estado. Portanto, a parte das queixas do requerente Anchugov e Gladkov relativa à sua inelegibilidade para votar nas eleições presidenciais não foi abrangida pela Convenção, é por isso, o Tribunal apreciou apenas queixas do requerente Gladkov, apresentada em Fevereiro de 2005, sobre a sua incapacidade de votar nas eleições parlamentares de 7 de Dezembro de 2003 foi declarada inadmissível por não ter cumprido o prazo de seis meses.

levaram em consideração o facto de que tal sentença envolveria a privação de direitos, ou que poderiam fazer uma avaliação realista da proporcionalidade da privação, à luz das circunstâncias de cada caso.

Além disso, o Tribunal rejeitou o argumento do Governo de que este caso era, essencialmente, diferente dos casos contra outros Estados Parte, nos quais o Tribunal tratou da questão da privação de direitos³⁰³, uma vez que a proibição do direito de voto dos prisioneiros na Rússia estava prevista na Constituição, a lei fundamental do país, e não um ato do Parlamento. O Tribunal sublinhou, ainda, que todos os atos de Estados Parte estão sujeitos ao escrutínio nos termos da Convenção, independentemente do tipo de medida em causa. Ademais, nenhum material relevante foi fornecido ao Tribunal que evidenciasse uma tentativa de avaliação do princípio de proporcionalidade de uma proibição geral dos direitos de voto de prisioneiros condenados.

O Tribunal concluiu, portanto, que, apesar da margem de apreciação de que as autoridades russas dispunham, para decidir sobre essas questões, eles foram longe demais ao aplicar uma proibição automática e indiscriminada dos direitos eleitorais dos presos condenados. Neste sentido, Filipa Aragão Homem, confirma este argumento, quando afirma:

“A principal valia do reconhecimento da margem de apreciação dos Estados e da sua aplicação reside no respeito pela sua soberania. Contudo, convém notar que a aplicação desta doutrina tem um efeito prático considerável na jurisprudência do TEDH que deverá ser acautelado: a susceptibilidade de dar azo a uma variedade considerável de julgados e soluções e, assim, a uma “proteção de Direitos Humanos de geometria variável. É importante, porém, também não perder de vista que o objetivo da Convenção e do Tribunal é o de proteger os direitos e liberdades aí previstos e, que sem prejuízo de se pugnar por uma harmonização dos padrões de tutela entre todos os Estados Parte, não se pretende alcançar uma uniformização desses padrões. Com efeito, a proteção dos direitos da Convenção é compatível com diferentes formas de os efetivar, desde que conformes aos parâmetros mínimos estabelecidos”.

No que se refere à implementação da sentença, e tendo em vista a complexidade de emendar a Constituição, o Tribunal considerou que cabia ao Governo explorar todas as formas possíveis de garantir o cumprimento da Convenção, inclusive por meio de alguma forma de processo político ou de interpretação da Constituição, pelas autoridades competentes em harmonia com a Convenção. Neste sentido, as autoridades apresentaram informações em 10 de Outubro de 2014 e anexaram um Relatório de Ação em 27 de Junho de 2019. (*vide* 7.3.1. *infra*)

³⁰³ No caso de Acórdão *Hirst/Reino Unido* n.º 2, Queixa n.º 74025/01, de 6/10/2005, o Tribunal chegou à mesma conclusão sobre a legislação do Reino Unido que priva todos os prisioneiros condenados que cumprem penas de direito de votar. Pelo contrário, no caso de *Scoppola/Itália* n.º 3, Queixa 126/05 de 22 de Maio de 2012, não se poderia dizer que a proibição dos direitos eleitorais dos reclusos condenados tivesse um carácter automático e indiscriminado visto que a legislação levava em consideração fatores como a gravidade da ofensa e a conduta do infrator.

CAPÍTULO VII – EXECUÇÃO DOS ACÓRDÃOS DO TEDH POR PARTE DA RÚSSIA E OS SEUS EFEITOS NA ORDEM CONSTITUCIONAL

7.1 A questão de vinculatividade de julgamentos

Aos níveis internacional, regional-europeu e nacional, temos várias fontes jurídicas que obrigam o Estado Russo a aplicar as normas da Convenção e executar as decisões finais do TEDH, no seu ordenamento jurídico nacional. Ao nível internacional, temos o artigo 27.º da CVDTE, que proíbe os Estados de invocarem o seu direito nacional como uma circunstância que os isenta da implementação de tratados internacionais (que vinculam na sua ordem jurídica nacional), as disposições das Constituições nacionais não podem ser consideradas como tendo, em comparação com a Convenção de primordial importância, uma vez que a supremacia e a força jurídica suprema das constituições se aplica apenas aos atos jurídicos nacionais. Mas essa abordagem não é compartilhada por todos. O desacordo com uma interpretação hierárquica da proporção da lei convencional, nacional e constitucional, pode ser encontrado nas decisões dos tribunais constitucionais da Áustria, Alemanha, Itália, Lituânia, Turquia e outros países europeus³⁰⁷.

Ao nível regional-europeu, temos o artigo 46.º, n.º 1 da CEDH, segundo o qual os Estados Parte obrigam-se a “*respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes*”. A sentença tem uma natureza puramente declarativa quando o TEDH se limita a reconhecer que certa decisão ou comportamento interno contrariam, integral ou parcialmente, os direitos garantidos pela Convenção. O Tribunal não pode revogar, modificar ou anular os atos administrativos das autoridades nacionais. Contudo, e de forma indireta, a sentença determina este resultado, na medida em que o Estado, estando obrigado pelas decisões do Tribunal, sob a supervisão do CdM deve tomar as medidas adequadas à sua efetiva aplicação na ordem jurídica interna³⁰⁸.

Ao nível nacional, temos: 1) a disposição n.º 4 do artigo 15.º da CFR que diz que “*os princípios e normas universalmente aceites do direito internacional e os tratados internacionais da Federação constituem parte integrante do seu sistema jurídico. Se o tratado internacional da Federação da Rússia estabelecer regras distintas das previstas por lei, prevalecem as regras do tratado internacional*”; 2) a Lei Federal de 30 de Março de 1998, n.º 54-FZ, “*Sobre ratificação da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais e seus Protocolos*”, segundo o qual a Rússia reconhece *ipso facto* em

³⁰⁷ KNYAZEV, Sergey D., *Journal of Russian Law*, p. 9. Recuperado de <<https://cyberleninka.ru/article/n/obyazatelnost-postanovleniy-espch-v-pravovoy-sisteme-rossii-na-osnove-praktiki-konstitutsionnogo-suda-rossijskoy-federatsii>>.

³⁰⁸ CAMPOS, João Mota de, *Organizações Internacionais*, pp. 602-603.

conformidade com o artigo 46.º da Convenção e sem acordo especial, aceita a jurisdição vinculativa do TEDH para a interpretação e aplicação da Convenção e de seus Protocolos; 3) o Decreto n.º 4-II de 26 de Fevereiro de 2010; 4) o Decreto n.º 21 “Sobre a aplicação por Tribunais de jurisdição geral da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 4 de Novembro de 1950 e seus Protocolos”, de 27 de Junho de 2013.

Para compreender como são resolvidos os conflitos relativos à execução de sentenças importa, desde logo, perceber de que forma é recebida a jurisprudência do TEDH que interpreta e aplica os direitos aí consagrados. Como sabemos, a jurisprudência do TEDH não tem no ordenamento jurídico russo valor de fonte de direito³⁰⁹, nem existe qualquer disposição, na Constituição que obrigue expressamente os tribunais a considerar a jurisprudência dos tribunais europeus.

Diante de tal cenário, é preciso perguntamo-nos: o Estado Russo deve cumprir as decisões do TEDH ou, em situações excepcionais, pode abster-se à sua execução? Esta pergunta faz todo sentido, porque as sentenças obrigatórias têm relevância prática, elas: “[...] *impõem obrigações de fazer ou não fazer, porque levam a mudanças mais profundas e gerais, provocando, via de regra, alteração legislativa interna no campo dos direitos humanos*”³¹⁰.

No entanto, como vimos, a vinculação do Estado Russo às obrigações que emanam da Convenção estende-se a todos os órgãos do Estado que as devem cumprir de boa fé. Aliás, a jurisprudência do TEDH é tida como tendo uma autoridade reforçada e que impõe o seu acolhimento pelos Estados Parte, mesmo quando não envolve no litígio.

A aplicação pelos tribunais ou por qualquer outra entidade pública, de uma norma contrária à Convenção, mesmo que de valor constitucional, é suscetível de vir a ser apreciada pelo TEDH e gerar responsabilização do Estado no quadro da CEDH. Do mesmo modo, a decisão de um conflito entre direitos previstos na Constituição Russa e na CEDH, sem tomar em linha de conta a interpretação do TEDH, será também passível de responsabilização naquela sede.

Tal não significa que os Estados Parte sejam obrigados a reconhecer, no plano interno, a subordinação de todas as fontes de direito à Convenção nem que sejam obrigados a fazer *tábua rasa* das suas tradições constitucionais. Trata-se de dois planos distintos: o da hierarquia de fontes internas e o da responsabilidade internacional. Esta articulação poderá, no entanto, suscitar um intrincado problema em termos de execução dos acórdãos do TEDH em que se

³⁰⁹ NOZHENKO Maryana O., *Rossiyskoye pravosudiye* [Justiça russa], p. 64, tradução nossa.

³¹⁰ OTHON, Andréa Alves de Albuquerque, *AGU*, p. 47. Recuperado de http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Publ-Esc-AGU_v.08_n.04.pdf.

considere haver uma violação da Convenção resultante da aplicação de normas internas qualificadas.

Avaliando a natureza dos julgamentos do TEDH e o seu impacto no sistema jurídico russo, também é importante observar que o seu efeito jurídico não se limita às decisões tomadas em processos contra a Rússia. Apesar de as decisões do Tribunal de Estrasburgo, adotadas em casos envolvendo outros estados, não serem formalmente vinculativas para a Rússia, não se pode ignorar que elas formulam a jurisprudência do TEDH sobre a interpretação e aplicação de várias disposições da Convenção. Sendo isso, as autoridades russas não devem mostrar uma atitude indiferente a esses precedentes, uma vez que são uma interpretação judicial oficial da Convenção. De facto, se fossem ignorados, o sistema jurídico russo encontraria uma posição que isola sua legislação e aplicação da lei de uma percepção completa e abrangente da “interpretação dinâmica” dos padrões da Convenção para proteger os direitos humanos e as liberdades pelo Tribunal de Estrasburgo, o que complicaria significativamente a harmonização das práticas de justiça nacionais e europeias³¹¹.

Por conseguinte, essa circunstância tem sido repetidamente observada pelo próprio Tribunal que declara que os Estados, *a priori*, têm uma ampla margem de apreciação na escolha de medidas para execução de sentença proferida pelo TEDH, com objetivo de pôr fim à violação, reparar as consequências da violação tanto quanto possível e prevenir futuras violações³¹².

E o desrespeito, por ação ou omissão, de uma sentença do Tribunal faz incorrer o Estado faltoso em responsabilidade internacional, determinada segundo os princípios vigentes no DIP. Por outro lado, a parte interessada na invocação da autoridade de caso julgado deve procurar junto das instâncias nacionais, por via de ação ou de exceção, a garantia da sua aplicação, podendo ainda (re)accionar o mecanismo da queixa previsto na própria Convenção³¹³.

Finalmente, as sentenças do Tribunal não têm força executiva direta, mas obrigam os Estados Parte (o Estado Russo) a dar-lhe execução. A própria Convenção não prevê as sanções a aplicar aos Estados que não respeitem este dever, mas esta é uma fragilidade que caracteriza o próprio DIP³¹⁴.

³¹¹ KNYAZEV, Sergey D., *Journal of Russian Law*, p. 8, tradução nossa. Recuperado de <<https://cyberleninka.ru/article/n/obyazatelnost-postanovleniy-espch-v-pravovoy-sisteme-rossii-na-osnove-praktiki-konstitutsionnogo-suda-rossiyskoy-federatsii>>.

³¹² *Ibidem*, p. 9.

³¹³ CAMPOS, João Mota de, *Organizações*, p. 602.

³¹⁴ *Ibidem*, pp. 602-603.

O problema de falta de execução das sentenças do Tribunal baseia-se em grande parte no fortalecimento aparente, no discurso político, do princípio da soberania³¹⁵:

*“Mais uma vez, trata-se de evidente conflito entre o princípio da soberania nacional, exacerbado pelo patriotismo dos órgãos estatais, e a jurisdição internacional, cuja aceitação pressupõe tolerância pelos governos políticos dos Estados Parte acerca da imposição de regras da Convenção”*³¹⁶.

Conforme explica Andréa Alves de Albuquerque sobre o problema de falta de execução das sentenças do TEDH:

*“[...] dois fatores contribuem para a falta de envolvimento parlamentar dos países em geral no processo de execução das sentenças: a ausência de um procedimento por meio do qual o Parlamento seria informado regularmente de decisões contrárias da Corte e de requerimentos para sua execução feitos pelo Comité de Ministros; e a inexistência de obrigação específica do Governo de reportar ao Parlamento sobre o cumprimento das obrigações de direitos humanos internacionais”*³¹⁷.

7.2 A interação do TEDH com o Tribunal Constitucional Russo

Sendo obrigada a cumprir um tratado internacional, que é a CEDH, a Rússia obriga-se a garantir a supremacia da Constituição dentro de seu sistema jurídico, o que a força em caso de conflito entre elas (apesar de a CFR e a CEDH se basearem nos mesmos valores básicos de proteção dos direitos e liberdades do homem e do cidadão) para dar preferência às prescrições constitucionais e, portanto, não seguir literalmente a decisão do TEDH quando sua implementação for contrária aos valores constitucionais³¹⁸.

Em princípio, o papel e a importância das decisões do TEDH no sistema jurídico russo, a sua natureza obrigatória e a necessidade resultante da implementação de medidas individuais e gerais dirigidas às autoridades russas nunca foram negadas pelo TC. Porém, é importante entender que, de acordo com a Convenção, o TEDH é um mecanismo subsidiário para a proteção dos direitos e liberdades humanos, e a principal responsabilidade para garantir esses direitos cabe sistemas jurídicos nacionais. Não é por acaso que o artigo 1.º da Convenção, se concentra no facto de que são os Estados Contratantes comprometem a garantir a todos, sob sua jurisdição, os direitos e liberdades estabelecidos pela Convenção³¹⁹.

³¹⁵ OTHON, Andréa Alves de Albuquerque, *AGU*, p. 49. Recuperado de http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Publ-Esc-AGU_v.08_n.04.pdf.

³¹⁶ *Ibidem*, p. 50.

³¹⁷ *Ibidem*, pp. 47-48.

³¹⁸ KNYAZEV, Sergey D., *Journal of Russian Law*, p. 10, tradução nossa. Recuperado de <https://cyberleninka.ru/article/n/obyazatelnost-postanovleniy-espch-v-pravovoy-sisteme-rossii-na-osnove-praktiki-konstitutsionnogo-suda-rossiyskoy-federatsii>.

³¹⁹ *Ibidem*, p. 9.

Quando falamos da interação do TEDH e do mecanismo da Convenção com o TC, surge uma interrogação crucial: estará o TC obrigado afinal a aplicar a Convenção? Se sim, de que modo?

“Segundo parte significativa da doutrina, quanto às normas constantes de convenções internacionais, incluindo a CEDH, a regra é a da primazia da Constituição, sendo este também o entendimento adotado pelo TC. Tal conclusão assenta, desde logo, no fato de estas normas serem passíveis de fiscalização da constitucionalidade, nos termos dos artigos ... Assim, de acordo com este entendimento, “os preceitos constitucionais, mesmo que contrários às disposições da Convenção, conservariam, na íntegra, a sua eficácia e validade, pois estão-lhe supra-ordenados”, antes dependendo a validade das normas da Convenção da sua conformidade com a Constituição. Esta solução decorre de uma perspetiva clássica de articulação entre o Direito Interno e o Direito Internacional”³²⁰.

A invocação da Convenção nas decisões do TC e Tribunais Supremos tem vindo a crescer nos últimos anos, quer na invocação direta da Convenção para resolver questões concretas quer para reforçar posições que aparecem sustentadas no direito interno³²¹. Neste sentido, V. I. Anishina considera que as posições jurídicas do TEDH são uma nova fonte de direito judicial obtida pelos tribunais russos sem a intervenção de outros ramos do poder estatal e leva a atividade judicial a um novo nível³²².

Recentemente, o processo de execução das sentenças do TEDH em relação à Rússia, inclusive em termos de medidas gerais que exigem as reformas necessárias na legislação, foi complementado por um novo mecanismo para resolver a questão da possibilidade de execução das sentenças do TEDH. Estamos a falar da Lei Constitucional Federal adotada em 14 de Dezembro de 2015 “Sobre a alteração da Lei Constitucional Federal do Tribunal Constitucional da Federação Russa”. O mecanismo especificado é projetado para casos em que a decisão se baseia em tal interpretação pelo TEDH das disposições da Convenção e de seus Protocolos, que supostamente não estão em conformidade com as disposições da CFR. Esse mecanismo foi testado com sucesso após a adoção pelo TC em 19 de abril de 2016 do Decreto n.º 12-П. Juntamente com a introdução de tal mecanismo, o conceito de supremacia da Constituição no sistema jurídico interno foi finalmente estabelecido e tornou-se inconveniente falar sobre a implementação incondicional pelo Estado Russo das medidas gerais prescritas pelo TEDH³²³.

Cada decisão do TEDH não é apenas um ato jurídico, mas também político³²⁴. É por isso, se a implementação da decisão do TEDH levar uma violação dos princípios e normas da Constituição, a Rússia poderá, a título excepcional, afastar-se do cumprimento de suas

³²⁰ HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal*, pp. 150-151.

³²¹ BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção*, pp. 43-44.

³²² ANISHINA *apud* NOZHENKO, Maryana O., *Rossiyskoye pravosudiye* [Justiça russa], p. 68, tradução nossa.

³²³ NOZHENKO, Maryana O., *Rossiyskoye pravosudiye* [Justiça russa], p. 66, tradução nossa.

³²⁴ BANKOVSKY, Artur E., *Vestnik Moskovskogo Universiteta MVD Rossii* [Boletim da Universidade de Moscou do Ministério de Assuntos Internos da Rússia], n.º 8, 2016, p. 26, tradução nossa. Recuperado de <https://cyberleninka.ru/article/n/problemy-primenimosti-resheniy-evropeyskogo-suda-po-pravam-cheloveka-v-rossiyskoy-federatsii>.

obrigações quando a derrogação indicada for a única maneira possível de evitar tal violação (parágrafo 4 da cláusula 2.2 da resolução). Além disso, não se trata da validade ou invalidez da Convenção como um todo para a Rússia, mas apenas da impossibilidade de cumprir a obrigação de aplicar sua norma na interpretação dada pelo TEDH como parte de uma decisão específica³²⁵.

Neste sentido, Laura Mälksoo explica que, depois da entrada em vigor em 14 de Dezembro de 2015, da Lei Constitucional Federal sobre a Introdução de Emendas à Lei Constitucional Federal “Sobre o Tribunal Constitucional da Federação Russa”, (aprovada pela Duma em 4 de Dezembro de 2015 e pelo Conselho da Federação em 9 de Dezembro de 2015), o TC redefiniu sua interação com o TEDH:

“In this landmark judgment, the Constitutional Court of the Russian Federation redefined its relationship with the European Court of Human Rights. Moreover, one can say that the redefinition towards the European human rights protection system was undertaken by the entire Russian government, since in December 2015, the State Duma and the Federation Council, the two chambers of the Russian parliament, made amendments to the Federal Constitutional Law “On the Constitutional Court of the Russian Federation” which subsequently gave a legislative foundation and concrete procedures to the approach envisaged in the 14 July 2015 judgment of the Constitutional Court. Thus, the judgment was not merely a solo action of the latter, but quickly received the backing of the legislature in Russia. Moreover, already in April 2016 the Constitutional Court delivered its first judgment using the new mechanism”³²⁶.

O exemplo mais óbvio de desconformidade ou conflito direto, que surgiu entre a Constituição e a interpretação da Convenção dada pelo Tribunal, podemos ver através do caso de *Anchugov e Gladkov/Rússia*, Queixa n.º 11157/04, de 9/12/2013 (vide 6.3.1, B. *infra*), em que o Tribunal decidiu:

“[...] that Russia had violated Article 3 of Protocol 1 of the Convention by not allowing its convicted prisoners to vote in state elections. This judgments of the Strasbourg Court was in line with similar cases concerning voting rights of prisoners in other Council of Europe countries, especially the Hirst v UK case. However, Article 32 of the Russian Constitution stipulates explicitly that prisoners do not have the right to vote or be elected”³²⁷.

O TC também chamou atenção para o n.º 1 do artigo 46.º da CVDTE, que diz:

“A circunstância de o consentimento de um Estado em ficar vinculado por um tratado ter sido manifestado com violação de uma disposição do seu direito interno relativa à competência para concluir tratados não pode ser invocada por esse Estado como tendo viciado o seu consentimento, salvo se essa violação tiver sido manifesta e disser respeito a uma norma de importância fundamental do seu direito interno”³²⁸.

Ou seja, a harmonização da lei russa com a lei convencional é permitida apenas na medida em que não dê origem a contradições com a CFR³²⁹.

³²⁵ ISPOLINOV, Alexey S., *Gosudarstvo i Pravo* [Estado e Direito], p. 32.

³²⁶ MÄLKSOO, Lauri, *European Constitutional Law Review*, p. 377.

³²⁷ MÄLKSOO, Lauri, *European Constitutional Law Review*, p. 378.

³²⁸ “Na Rússia, essas disposições incluem precisamente as disposições dos capítulos 1 e 2 da Constituição Russa, cuja alteração pode ser realizada exclusivamente através da adoção da nova Constituição”. MALYSHKIN, Aleksandr V., *Rossiyskiy sud'ya* [Juiz Russo], p. 36, tradução nossa.

³²⁹ ALEXANDROVA, Marianna A., *Rossiyskiy sud'ya* [Juiz Russo], p. 52, tradução nossa.

De forma resumida, segundo as posições jurídicas formuladas pelo TC, a implementação dos julgamentos do TEDH, baseados na interpretação das disposições da Convenção, na ordenamento jurídico russo só é possível com base no reconhecimento da soberania (artigo 4.º, n.º 1 da CFR), no reconhecimento da força jurídica suprema da CFR (artigo 15.º, n.º 1 da CFR) e na admissibilidade da participação da Rússia em tratados internacionais, desde que não haja restrições dos direitos e liberdades do homem e cidadão e não for contrário às bases do regime constitucional da Rússia (artigo 79 da CFR)³³⁰.

A soberania da Rússia determina os limites de integração da jurisdição do TEDH. As suas posições legais, baseadas na Convenção como tratado internacional, só podem ser implementadas com a condição de que a supremacia da CFR seja reconhecida³³¹.

As opiniões na literatura jurídica de que a Rússia como Estado demandado é obrigado a cumprir qualquer decisão do TEDH em virtude do n.º 4 do artigo 15.º da Constituição, parece irracional e não leva em conta as disposições do artigo 79.º da Constituição³³². Além disso, no n.º 4 do artigo 15.º da Constituição, as regras do tratado internacional são priorizadas sobre as normas da lei (adotadas pelo Parlamento), mas não sobre as leis da Constituição (leis de carácter constitucional), adotada pelo voto popular. Sergey Afanasyev observa, a esse respeito, “no caso de um conflito, a Convenção está sujeita a aplicação prioritária com relação às normas de qualquer lei federal, exceto para documentos de nível constitucional”³³³.

Assim, podemos concluir que a integração da jurisdição do TEDH no sistema jurídico russo tem seus limites: se a decisão do TEDH contradizer com os princípios e normas fundamentais da Constituição, a Rússia tem o direito, de forma excepcional, de retirar-se do cumprimento das obrigações que lhe são impostas como Estado demandado, se essa derrogação for a única maneira de evitar a violação de normas e princípios fundamentais da Constituição Russa (decisões do TC, parágrafo 4, parágrafo 2.2, de 14 de julho de 2015, número 21-Π)³³⁴.

Como alega Alexander Malyshkin³³⁵, os limites da integração são determinados pela soberania do Estado Russo e pela supremacia da Constituição³³⁶. Como acima referido, não existe uma disposição constitucional específica que obrigue o TC a seguir a jurisprudência do TEDH. No entanto, na medida em que é um órgão do Estado Russo, o TC deverá considerar a

³³⁰ KNYAZEV, Sergey D., *Journal of Russian Law*, p. 10, tradução nossa. Recuperado de <<https://cyberleninka.ru/article/n/obyazatelnost-postanovleniy-espch-v-pravovoy-sisteme-rossii-na-osnove-praktiki-konstitutsionnogo-suda-rossiyskoy-federatsii>>.

³³¹ MALYSHKIN, Aleksandr V., *Rossiyskiy sud'ya* [Juiz Russo], p. 35, tradução nossa.

³³² Segundo as quais um tratado internacional no qual a Federação Russa está envolvida não pode contradizer os fundamentos do sistema constitucional da Rússia.

³³³ *Op.cit.*, p. 36.

³³⁴ *Ibidem*, p. 35.

³³⁵ O Presidente do Tribunal Regional da cidade de Vladimir, Rússia.

³³⁶ *Op.cit.*, p. 34.

Convenção nas suas decisões e aplicá-la de acordo com a interpretação realizada pelo TEDH, tal como qualquer outro tribunal doméstico. Tal decorre, como vimos da vinculação do Estado Russo às obrigações previstas na Convenção.

A questão mais controvertida diz respeito ao modo como o TC deverá considerar a Convenção. Em primeiro lugar, poderíamos perguntar se o TC deve aplicar a Convenção com preferência sobre a Constituição. À luz do que acima afirmámos, a resposta mais consensual é negativa, o que não significa que o TC possa simplesmente desconsiderar a CEDH e a jurisprudência do TEDH.

O TC tem respondido a esta pergunta de forma negativa, entendendo que a transferência pela Rússia de jurisdição internacional no âmbito de tratados internacionais não indica sua renúncia à soberania (Decreto do Tribunal Constitucional da Federação Russa de 7 de junho de 2000, n. 10-II, 14 de julho de 2015, nº 21-II, etc.)³³⁷.

Existem algumas lacunas na interação do TEDH com as autoridades estaduais russas. Segundo V. V. Bogolybov, de momento, na Rússia, não há mecanismo para a tradução oficial dos acórdãos do TEDH para o russo, enquanto, ao mesmo tempo, a busca por tais traduções é significativamente difícil. Dado o nível de desenvolvimento da tecnologia da informação, o surgimento de sistemas automatizados que permitem o acesso a atos de autoridades judiciais nacionais, como a “Justiça” (é o sistema eletrónico de gerenciamento de processos judiciais e de arquivo eletrónico para a maioria dos tribunais russos.), é necessário, ao nível estadual, a criação de um sistema de informação adequado que permita acesso as decisões tomadas pelo TEDH sobre tanto a Federação Russa quanto outros Estados Partes da Convenção³³⁸.

As disposições do TEDH contidas em suas sentenças finais adotadas em relação à Rússia são vinculativas para os tribunais nacionais, de acordo com o parágrafo 2 do Decreto da Federação Russa, de 27 de julho de 2013, nº 21 “Sobre a aplicação por tribunais de jurisdição geral da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 4 de novembro de 1950 e seus protocolos³³⁹.”

A lógica do TC estabelecida nesta decisão é a seguinte: a participação da Rússia, em tratados internacionais, não deve: a) levar a uma violação dos direitos humanos, b) não deve ameaçar os fundamentos do sistema constitucional. As regras de um tratado internacional, se violarem disposições constitucionais de particular importância para a Rússia, não poderão ser aplicadas em seu sistema jurídico. Isso significa que nem a própria Convenção nem as decisões do TEDH, contendo avaliações da legislação nacional ou sobre a necessidade de alterar suas

³³⁷ MALYSHKIN, Aleksandr V., *Rossiyskiy sud'ya* [Juiz Russo], p. 35, tradução nossa.

³³⁸ BOGOLYBOV *apud* NOZHENKO, M. O., *Rossiyskoye pravosudiye* [Justiça russa], p. 68, tradução nossa.

³³⁹ NOZHENKO, Maryana O., *Rossiyskoye pravosudiye* [Justiça russa], p. 64, tradução nossa.

disposições, devem cancelar a prioridade da Constituição e só podem ser implementadas se essa condição for atendida³⁴⁰.

Finalmente, devemos notar que os tribunais russos enfrentam dificuldades na invocação da Convenção e seus Protocolos, devido à falta de entendimento de procedimento para implementação de decisões adotadas contra a Rússia em nível nacional, e, as suas consequências. Além disso, não podemos esquecer que “[...] *os direitos previstos na CEDH são sujeitos a um desenvolvimento jurisprudencial pelo TEDH do qual pode resultar o reconhecimento de um âmbito de proteção do direito mais amplo ou mesmo de direitos não incluídos no catálogo da [...]*”³⁴¹ CFR.

As principais dificuldades na implementação das disposições da Convenção para a Rússia não estão relacionadas com a Convenção, mas à sua interpretação dos julgamentos do TEDH. Essas dificuldades não são de natureza persistente e de larga escala: em qualquer caso, a história de 25 anos das atividades do TC indica que o Tribunal de Estrasburgo, ao tomar suas decisões, geralmente consegue evitar conflitos diretos com o ordenamento jurídico russo. A situação é mais complicada quando o uso ativo pelo TEDH de instrumentos como a interpretação evolutiva, o consenso europeu, a margem de apreciação, entre outros, leva ao facto de que suas decisões contradizem a CFR ou posições legais TC³⁴².

O TC reconhece a importância do TEDH na identificação de deficiências na regulamentação legal nacional e na sugestão de maneiras de solucioná-las. Ao mesmo tempo, o Tribunal Constitucional da Federação Russa insiste que a interação da ordem europeia e constitucional é impossível sob condições de subordinação, uma vez que apenas um diálogo entre diferentes sistemas jurídicos é a base de seu equilíbrio adequado. É o respeito da parte do TEDH pela identidade constitucional nacional dos estados partes na Convenção que determina em grande parte a eficácia de suas normas na lei e na ordem interna. As situações emergentes de conflito devem ser resolvidas por meio de interação construtiva e diálogo do TEDH com os mais altos tribunais dos Estados membros do CoE³⁴³.

7.3 A supervisão da execução das sentenças do TEDH

O CdM recomenda para que os Estados Parte estabelecessem órgãos (ou indicassem

³⁴⁰ ISPOLINOV, Alexey S., *Gosudarstvo i Pravo* [Estado e Direito] pp. 26-34.

³⁴¹ HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal*, p. 156.

³⁴² KNYAZEV, Segey D., *Journal of Russian Law*, p. 11. Recuperado de <https://cyberleninka.ru/article/n/obyazatelnost-postanovleniy-espch-v-pravovoy-sisteme-rossii-na-osnove-praktiki-konstitutsionnogo-suda-rossiyskoy-federatsii>.

³⁴³ ISPOLINOV, Alexey S., *Gosudarstvo i Pravo* [Estado e Direito], pp. 26-34.

oficiais) que coordenariam os processos de execução e criariam mecanismos apropriados para estabelecer um diálogo, e transmissão de informação entre o CdM e as autoridades domésticas; e desenvolveriam cooperação entre várias autoridades em nível nacional para assegurar o cumprimento das decisões do Tribunal. Na Rússia, um papel de coordenação é confiado ao Escritório do Agente do Governo perante o Tribunal, que é uma divisão do Ministério de Justiça. As suas funções incluem fazer recomendações para a melhoria da legislação e prática russa, e elaborar projetos de lei quando necessário, assim como assegurar cooperação entre várias autoridades do Estado para a execução das sentenças da Tribunal. Entretanto, na prática, esse Escritório, que também tem o dever de representar a Rússia em todos os casos do Tribunal e assegurar que a compensação seja paga em tempo razoável, não tem os recursos nem o peso político necessário para engajar em uma coordenação abrangente da execução das sentenças no que tangem as medidas gerais. Parece também faltarem-lhe poderes de execução para assegurar a cooperação significativa entre todas as autoridades do Estado, e colocar pressão nos órgãos ou oficiais que não estão dispostos a cooperar. Da mesma maneira, a Assembleia Parlamentar tem, em inúmeras ocasiões, indicado que os parlamentos nacionais têm grande potencial de assegurar que as decisões do Tribunal sejam implementadas através do exercício de um exame parlamentar minucioso sobre as ações do executivo nesse respeito e colocar pressão ao Governo onde ele falha em agir, ou podem iniciar uma reforma legislativa onde é necessário adimplir com as sentenças e verificar sistematicamente a compatibilidade dos projetos de lei e da legislação existente com normas da Convenção³⁴⁴.

O artigo 46.º da Convenção, atribui ao CdM poderes de supervisionar a execução das sentenças do TEDH pelos Estados Parte, tornando este órgão um dos mais importantes no processo de implementação. Normalmente, o CdM examina as medidas corretivas sugeridas pelo Estado, discute o assunto durante as reuniões especiais de direitos humanos de delegados de todos os Estado Parte quatro vezes por ano, e adota uma resolução final uma vez que for considerado que a decisão foi cumprida de maneira satisfatória³⁴⁵. O CdM é assistido pelo Departamento para a Execução de Acórdãos do Secretariado do CoE. No entanto, outros órgãos do CoE, como a Assembleia Parlamentar, em particular a Comissão de Assuntos Jurídicos e Direitos Humanos e o Gabinete do Comissário para os Direitos Humanos, também

³⁴⁴ ISSAEVA, Maria; SERGEEVA, Irina; SUCHKOVA, Maria, *SUR*, 2011, pp. 76-77. Recuperado de <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur15-port-maria-issaeva-irina-sergeeva-and-maria-suchkova.pdf>>.

³⁴⁵ *Ibidem*, p. 71.

desempenham um papel na divulgação e sensibilização sobre os registos de implementação dos Estados³⁴⁶.

A partir de 2011, o CdM decidiu empenhar-se numa intensiva supervisão de execução para sentenças particularmente importantes, tal como as que revelam um problema complexo e sistémico no sistema jurídico de um Estado Parte (chamados julgamentos-piloto); aquelas que requerem medidas individuais urgentes a fim de impedir danos futuros ao requerente e aos casos interestaduais. De forma resumida, o CdM pode aplicar dois tipos de procedimentos quanto à sua supervisão: reforçada (*enhanced supervision*) e normal (*standard supervision*)³⁴⁷.

Quando o Tribunal emite uma sentença declarando a violação da Convenção, o Estado demandado está obrigado a executá-la, assim que se tornar definitiva. A fim de supervisionar o cumprimento desta obrigação por parte do Estado demandado, a sentença final é transmitida ao CdM (artigo 46.º, n.º 2 da Convenção)³⁴⁸. Esta supervisão representa responsabilidade coletiva de todos os Estados Parte pelo cumprimento das sentenças do Tribunal Europeu.

A realidade do Tribunal de Estrasburgo, mostra-nos, se Estado violou um certo artigo da Convenção uma vez, tem tendência de cometer o mesmo tipo de violação pela segunda ou terceira vez, sendo que as mesmas causas produzem os mesmos efeitos negativos. Consequentemente, o Estado, para poder cumprir sua obrigação de executar as sentenças vinculativas do TEDH, fica obrigado a tomar qualquer tipo de medidas³⁴⁹.

De acordo com suas regras³⁵⁰, o CdM supervisiona a implementação de sentenças de acordo com os três critérios:

1. Pagamento de compensação: o Tribunal especifica sempre na sua sentença o prazo dentro do qual as autoridades do Estado demandado devem pagar a justa satisfação, normalmente, este período é de três meses, mas pode ser alterado³⁵¹ (artigo 41.º da

³⁴⁶ Stichting Justice Initiative, *Execution of judgments under the European Convention on Human Rights*. Recuperado de <<https://www.srji.org/en/implementation/execution-of-judgments-under-the-european-convention-on-human-rights/>>.

³⁴⁷ *Op.cit*, p. 72.

³⁴⁸ Nem a todas as sentenças aplica-se o mesmo procedimento, no que diz respeito a sua supervisão por parte do Comité de Ministros. A partir de 2011, existem dois tipos de procedimento: 1) Supervisão reforçada (*Enhanced supervision*), é aplicada aos casos que requerem tomada de medidas individuais urgentes, aos julgamentos-piloto que revelam problemas estruturais e aos casos interestaduais; 2) Supervisão normal (*Standard supervision*).

Recuperado de https://echr.coe.int/Documents/Individual_application_European_Convention_RUS.pdf, p. 157

³⁴⁹ “O Tribunal não indica este tipo de medidas, tão-pouco estabelece um prazo para a sua adoção, o que deixa ao Estado uma ampla margem de liberdade.” Cf. em pp. 602-603 Organizações Internacionais, 2019. Isto também se reflete em princípio de subsidiariedade. Porém esta “ampla margem de liberdade” fica limitada pelas conclusões dos acórdãos do TEDH e a fiscalização da execução realizada pelo Comité de Ministros.

³⁵⁰ O Comité tem o seu próprio Regulamento que está em vigor desde 2006, com as últimas alterações introduzidas em 2017. SICILIANOS, Linos-Alexandre; KOSTOPOULOU, Maria-Andriani, *Individual'naya zhaloba v sisteme Yevropeyskoy konventsii po pravam cheloveka* [título original: “The individual application under the European Convention on Human Rights”], p. 156, tradução nossa. Recuperado de <https://echr.coe.int/Documents/Individual_application_European_Convention_RUS.pdf>.

³⁵¹ *Ibidem*, p. 162.

- CEDH). Este montante destina-se a cobrir os danos materiais ou morais sofridos e as custas e despesas incorridas pelo requerente;
2. Supervisiona se o Estado toma as medidas individuais, para pôr fim à violação e eliminar todas as consequências dela decorrentes de modo a restabelecer, tanto quanto possível, a situação anterior à violação (*restitutio in integrum*). Tais medidas podem incluir a libertação de uma pessoa colocada em prisão preventiva, concessão de autorização de residência a um estrangeiro ameaçado de expulsão, restituição de bens confiscados ou reunificação de crianças com seus pais. Isso pode requerer a possibilidade de reabertura ou reexame do caso do requerente pelos tribunais nacionais, levantando medidas restritivas impostas em violação da Convenção³⁵²;
 3. Supervisiona as medidas de caráter geral (e.g., mudanças legislativas, mudanças nas práticas administrativa ou jurisdicional, na opinião pública e nas atitudes dos oficiais do Estado em relação a uma prática em particular³⁵³) com o objetivo de assegurar que violações similares não se voltem a repetir no futuro³⁵⁴. A implementação das medidas gerais por Estado é um dos desafios principais, porque “*definir tais medidas é uma tarefa difícil e demorada que apenas poderá ser alcançada através de um diálogo entre as partes interessadas (governamental e não-governamental) nos níveis nacional e internacional*”³⁵⁵.

Além disso, o interesse político e estratégico do Estado desempenha um grande papel:

*“[...] o processo político pode ser instrumental em criar (através do diálogo e cooperação com o Comitê de Ministros) um senso de propriedade das medidas, necessário para que as sentenças sejam cumpridas em nível doméstico. Reciprocamente, impor medidas especificadas nas sentenças da Corte para as autoridades locais pode produzir o efeito oposto, levando à rejeição de tais medidas e provocando argumentos sobre o fracasso da Corte em entender o contexto político-jurídico do país. O último cenário pode prejudicar a autoridade da Corte”*³⁵⁶.

O Estado demandado comunica as medidas e visitas ao Comitê na forma de planos de ação (*actions plans*). Quando o Estado considera que tomou todas as medidas necessárias, envia ao Comitê um relatório de ação (*action report*³⁵⁷). Se um relatório for aceito pelo Comitê, o

³⁵² ISSAEVA, Maria; SERGEEVA, Irina; SUCHKOVA, Maria, *SUR*, 2011, p. 70. Recuperado de <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur15-port-maria-issaeva-irina-sergeeva-and-maria-suchkova.pdf>.

³⁵³ *Op.cit.*, p. 71.

³⁵⁴ RENUCCI, Jean-François, *Introduction to the European Convention on Human Rights*, 2005, pp. 121-122, tradução nossa.

³⁵⁵ *Op.cit.*, p. 71.

³⁵⁶ *Ibidem*, p. 72.

³⁵⁷ Apresentação dos planos e relatórios é uma medida obrigatória. Os planos de ação e os relatórios da ação relativamente a Rússia, podem ser pesquisadas no site do Conselho da Europa, através do seguinte link: <https://www.coe.int/en/web/cm/execution-judgments>.

caso será encerrado com a adoção de uma resolução final (*Final resolution*)³⁵⁸. Ainda que, durante o processo de supervisão, os requerentes possam informar o Comité sobre quaisquer problemas que encontrem para obter a reparação que lhes é devida.

Além disso, as ONG e outros atores da sociedade civil (por exemplo advogados) também têm o potencial de desempenhar um papel importante no processo de implementação, mantendo o Comité e o Departamento para a Execução de Julgamentos informados sobre os desenvolvimentos no âmbito nacional após a emissão de um julgamento. Embora as ONG não tenham permissão para participar das reuniões trimestrais de DH do Comité, elas podem fazer apresentações oficiais ao Comité de acordo com a Regra 9 das Regras do Comité³⁵⁹.

O Comité também assegura que as soluções amistosas sejam respeitadas (artigo 39.º, n.º 4 da CEDH). No entanto, não supervisiona a implementação de declarações unilaterais cuja responsabilidade cabe ao próprio Tribunal Europeu (artigo 37.º, n.º 2).

Caso um Estado Parte se recuse a implementar um julgamento, o CdM pode aplicar *soft measures*, ao ponto de: a) pedir ajuda aos Estados vizinhos em termos de consciencialização e pressão internacional; b) ameaçar o Estado em questão de publicação de uma lista, contendo todos os seus processos pendentes perante o Tribunal; ou como último recurso c) excluir do Conselho da Europa³⁶⁰.

7.3.1 Os exemplos práticos no caso da Rússia

Há um desenvolvimento bastante positivo no âmbito de procedimentos de execução de sentenças, que diz respeito a um decreto presidencial n.º 657, adotado em 20 de Maio de 2011, “Sobre o monitoramento da aplicação da lei na Federação Russa”³⁶¹, que determine assegurar a execução das decisões do TEDH que requerem mudança legislativa; coordenar o processo de monitoramento de opiniões de várias autoridades estatais (incluindo o judiciário), assim como

³⁵⁸ Em 2019, o Comité de Ministros adotou 14 resoluções finais relativas aos casos: 1) Abidov e 19 Outros/Rússia (artigos 5.º e 3.º da CEDH); 2) Anchugov and Gladkov and 1 other case (artigo 3.º do Protocolo n.º 1); 3) Baranov e Outros e 11 outros casos (artigos 3.º e 13.º); 3) Bartik e 1 outro caso (artigo 2.º do Protocolo n.º 4); 4) Butorin e 4 outros casos (artigo 5.º, n.º 1 e n.º 4); 5) Denisova e Moiseyeva/Rússia (artigo 1.º do Protocolo n.º 1); 6) Dunayev/Rússia (artigo 6.º, n.º 1); 8) Kovyazin e 1 outro caso (artigo 3.º); 9) Krivonosov e 6 outros casos (artigo 6.º, n.º 1); 10) Kuksa e 32 outros casos (artigo 6.º, n.º 1 e artigo 1.º do Protocolo n.º 1 e 13); 11) Oleynikov/Rússia (artigo 6.º, n.º 1); 12) Putintseva/Rússia (artigo 2.º); 13) Romanov/Rússia (artigos 6.º, n.º 1, 3.º e 5.º, n.º 4); 14) Alexey Makarov e 47 /Rússia (artigos 6.º, 18.º, 5.º e 13.º). Department for the execution of judgments of the European Court of Human Right, Summaries of final resolution adopted by the Committee of Ministers in 2019. Recuperado de <<https://rm.coe.int/summaries-of-final-resolutions-adopted-by-the-committee-of-ministers-i/1680935e0c>>, p. 80 e ss, tradução nossa.

³⁵⁹ Stichting Justice Initiative, *Execution of judgments under the European Convention on Human Rights*. Recuperado de <<https://www.srji.org/en/implementation/execution-of-judgments-under-the-european-convention-on-human-rights/>>.

³⁶⁰ Europe’s Human Rights Watchdog, *Supervision of the Execution of Judgments*. Recuperado de <<https://www.europewatchdog.info/en/structure/committee-of-ministers/supervision-execution-judgments/>>.

³⁶¹ Disponível em versão russa: <http://www.consultant.ru/document/cons_doc_LAW_114147/>.

a sociedade civil; estabelecer prazos para o encerramento do monitoramento; o MJ acumulará todas as propostas e informações submetidas a ele e os relatórios para o Presidente, fazendo sugestões para as mudanças necessárias, sejam legislativas ou não; a publicação do resultado do monitoramento³⁶².

Agora faz todo sentido vermos as medidas gerais adotadas pelo Estado Russo na sequência de decisões proferidas pelo Tribunal, sob a supervisão do Comité de Ministros. Entre 2008 a 2013, a Rússia adotou as reformas legislativas relativas à legalidade da detenção sob prisão preventiva, de forma a garantir para que as decisões judiciais sejam motivadas a conter os prazos claros quanto à detenção, e para que as audiências serão sempre conduzidas na presença do acusado e seu advogado (*Bednov/Rússia, Queixa 21153/02*).

Foram tomadas medidas legislativas para reduzir a duração dos processos cíveis e para introduzir uma reparação efetiva a este respeito (*Kormacheva/Rússia, Queixa 53084/99*).

Relativamente aos dois casos *Burdov/Rússia Queixa 59498/00* e *Timofeyev (58263/00)* e *Burdov/Rússia n.º 2 (33509/04)*, foram adotadas medidas legislativas e criados os recursos internos efetivos, com objetivo de terem maior eficácia na execução das decisões judiciais relativas às obrigações monetárias do Estado. E no que diz respeito à execução das decisões judiciais a favor das vítimas de Chernobyl, foi eliminada a incerteza que existia anteriormente quanto aos órgãos responsáveis.

Foi introduzida reforma do Código de Processo Civil de 2003, com objetivo de aumentar a segurança jurídica em questões comerciais. Isto é, a revisão da supervisão foi reformada para que as decisões vinculativas e exequíveis proferidas pelos Tribunais Comerciais não sejam mais passíveis de contestação indefinidamente, mas apenas uma vez, perante uma instância judicial suprema, por motivos restritos e dentro um calendário claramente definido e limitado (*Arshinchikova/Rússia, Queixa n.º 73043/01*).

Foram introduzidas reformas do Código de Processo Civil em 2003, 2008 e 2012, complementadas por uma decisão do TC de 2007, com objetivo de aumentar a segurança jurídica em matéria civil. Reajustamos que a revisão de supervisão em matéria civil foi reformada, primeiro impondo prazos estritos e garantindo que apenas as partes no processo poderiam iniciar tal revisão e, após a última reforma em 2012, permitindo apenas o Supremo Tribunal para proceder a tal revisão, com uma redução drástica na sua aplicação (*Ryabykh/Rússia, Queixa n.º 52854/99+*).

³⁶² ISSAEVA, Maria; SERGEEVA, Irina; SUCHKOVA, Maria, *SUR*, 2011, pp. 77-78. Recuperado de <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur15-port-maria-issaeva-irina-sergeeva-and-maria-suchkova.pdf>>.

Em 2009, foi realizado o procedimento de pagamento dos títulos “Urozhay-90” que estava em andamento desde 1995, e a adotada a este respeito a Lei para proteger a propriedade. Os títulos foram emitidos pelo Governo da RSFSR para incentivar os trabalhadores agrícolas a vender produção ao Estado em troca do direito de compra prioritária de bens de consumo (*Malyshev e Outros, Queixa n.º 30280/03*).

Em 2006, foi introduzida uma base jurídica para o confisco de mercadorias contrabandeadas (*Baklanov/Rússia, Queixa n.º 68443/01*).

O TC considerou a possibilidade de execução do Acórdão *Anchugov e Gladkov/Rússia, Queixa 11157/04* na sua decisão de 19 de Abril de 2016. Por um lado, o TC constatou a natureza imperativa da Constituição e impossibilidade de fazer emendas ao direito interno. Todavia, ao mesmo tempo, observou que o legislador federal poderia otimizar o sistema de punições criminais, de forma que algumas sanções penais, embora impliquem em restrição obrigatória de liberdade, não envolvam restrição ao direito de voto. No seguimento desta decisão, em 1 de Janeiro de 2017, o Parlamento alterou o Código Penal (artigo 53.º, n.º 1 alterado) e introduziu nova categoria de punição penal como alternativa à detenção, que não resulte na perda do direito de voto. Sendo assim, o trabalho comunitário em centros correcionais, que podem ser impostos para a prática de crimes de baixa ou média gravidade ou no caso de um crime grave foi cometido pela primeira vez³⁶³. Além disso, a reforma também prevê a possibilidade de substituir a parte não cumprida da privação de liberdade por uma punição mais leve na forma de trabalho comunitário (artigos 44.º e 80.º alterados). Além disso, as autoridades tomaram várias medidas para diminuir o número de pessoas condenadas a penas privativas de liberdade e, por conseguinte, privadas de direito de voto³⁶⁴. Por último, o presente acórdão foi traduzido, publicado e amplamente divulgado entre as autoridades competentes, bem como publicado na plataforma do Supremo Tribunal, à disposição de todos os juizes. Finalmrnte, o CoM encerrou sua supervisão da execução deste caso, uma vez que medidas adotadas pelas autoridades russas estão em consonância com as indicações inicialmente dadas pelo CoM³⁶⁵.

Em 2015 foi adotada a Lei que estabelece que um Estado estrangeiro não tem imunidade perante os tribunais russos no que diz respeito a reivindicações resultantes de atividades de natureza de direito privado (*Oleynikov/Rússia (36703/04)*).

³⁶³ Entre 2017 e 2018, a sentença de trabalho comunitário foi aplicada aproximadamente três mil vezes, sendo imposta diretamente por um tribunal após a condenação, bem como em substituição a uma pena de prisão anteriormente imposta.

³⁶⁴ Em estatísticas observadas pelo CoM, o número das pessoas condenadas diminuiu em 7% em 2018 em comparação com 2017, e em 17,2% em comparação com 2013, o que representa 34.400 e 96.500 pessoas respetivamente.

³⁶⁵ Supervision of the execution of the European Court’s judgments. *Anchugov and Gladkov group v. Russian Federation* (Application No. 11157/04). Recuperado de https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=0900001680972e12.

Por Decreto Presidencial de 2015, foi adotado novo Estatuto da Polícia Militar, que prevê que sejam tomadas todas as medidas alternativas possíveis para a prisão de uma pessoa antes do uso de armas de fogo. Nos termos da legislação anterior, nomeadamente o Estatuto da Guarnição e Serviço de Sentinela, estava autorizado o uso imediato de armas de fogo, sem qualquer avaliação das circunstâncias envolventes ou qualquer avaliação da natureza da infração cometida pelo fugitivo e da ameaça que representava. (*Putintseva/Rússia, Queixa n.º 33498/04*).

Em 2018, foram introduzidas duas reformas legislativas, relativas ao direito de eleições livres: exclusão da lista de candidatos às eleições parlamentares, que posteriormente foram integradas na Lei Eleitoral de 2014. Uma delas vem alterar a possibilidade de exclusão de um partido político do direito de participar nas eleições, pela única razão de um dos seus candidatos ter sido retirado (voluntariamente ou não) da lista eleitoral do partido (esta medida foi considerada inconstitucional pelo TC já antes do julgamento pelo Tribunal). Outra garante que as autoridades não pudessem recusar o registro de uma pessoa que quer candidatar-se às eleições parlamentares apenas com base no fato de que algumas informações em seu curriculum eram imprecisas, sem primeiro fornecer a ela a oportunidade de corrigir essas informações³⁶⁶.

Através dos exemplos *supra*, demonstrámos a dinâmica positiva por um lado, mas por outro, “[...] a eliminação de deficiências legislativas em várias instâncias não significa a eliminação dos problemas sistémicos já que esses são muitas vezes práticas diárias enraizadas nas autoridades estatais russas”³⁶⁷.

³⁶⁶ Os casos que estão sob supervisão contínua podem ser consultados através do seguinte *link*: <https://rm.coe.int/russian-factsheet/1680764748>.

Os outros casos que foram analisados, podem ser apreciados de forma mais detalhada através do seguinte *link*: <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=court/annualreports&c=>>.

³⁶⁷ ISSAEVA, Maria; SERGEEVA, Irina; SUCHKOVA, Maria, *SUR*, 2011, p. 76. Recuperado de <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur15-port-maria-issaeva-irina-sergeeva-and-maria-suchkova.pdf>.

CAPÍTULO VIII – AS PERSPETIVAS FUTURAS DA CEDH E DO TEDH

8.1 Impacto da CEDH

O ano de 2019 testemunhou uma série de eventos cruciais para o CoE como um todo. O ponto que merece maior atenção para o nosso estudo foi o seguinte: a Assembleia Parlamentar e o CdM optaram pela continuação da Rússia como membro do CoE. É difícil imaginar as consequências da retirada do país como Rússia da jurisdição do TEDH. No caso de isso acontecer, a Rússia e outros Estados Parte enfrentariam muitos efeitos negativos, tais como um grande revés para os direitos humanos, um certo isolamento da Rússia na área das relações internacionais³⁶⁸, e a perda de direito de apelação individual dos cidadãos russos perante a instituição de respeito internacional, que já se tornou um mecanismo amplamente utilizado, conforme evidenciado pelos milhares de pedidos apresentados junto ao TEDH todos os anos.

Tendo em conta as várias reformas legislativas *supra* indicadas, ocorridas sob a influência da CEDH, parece possível refletir de um efeito positivo que o CEDH tem no sistema jurídico russo. A vinculação da Rússia à CEDH permite alinhar a prática judicial e legislativa de acordo com os padrões europeus. Em outras palavras, a CEDH serve como uma ferramenta para atualizar constantemente o sistema jurídico nacional, sem o substituir de forma alguma, mas permitir verificar se a prática que está a ser desenvolvida no país cumpre os critérios geralmente aceitos em uma sociedade democrática. É também importante notar que vinculação à CEDH por parte da Rússia, dá possibilidade para revisar um caso nas instituições jurídicas nacionais com base em novas circunstâncias.

Em termos de pontos negativos, o CoE está a enfrentar crise de caráter político e orçamental. Isto é, se os Estados Parte querem prosseguir com o progresso que alcançaram há vários anos, de fato, desde o início do processo de Interlaken³⁶⁹ (2010), os recursos e as contribuições devem ser mantidos, por um lado. Por outro lado, existe o risco de democracia ser desmantelada que poderá causar minando os direitos da oposição, a independência do sistema de justiça, suprimindo a media e até aprisionando os oponentes. Os líderes políticos, cuja intenção é dispensar os freios e contrapesos procuram enfraquecer, ou mesmo eliminar, os

³⁶⁸ Council of Europe-European Court of Human Rights, *Annual Report of European Court of Human Rights 2019, 2020*, p. 7, tradução nossa. Recuperado de https://www.echr.coe.int/Documents/Annual_report_2019_ENG.pdf?fbclid=IwAR2bE3T5dKAyPT8r4_iFZUJ5fB2hLOtbjlezlVHxZ8aKDCIrUXn8cYdWi4.

³⁶⁹ Uma série de conferências de alto nível sobre a reforma do sistema de Convenção foram realizadas em Interlaken, Izmir, Brighton, Bruxelas e, mais recentemente, em Abril de 2018 em Copenhague. RAIMONDI, Guido, *Zakon*, 2019, p. 9, disponível para *download* (em Russo e Inglês), através do *link*: <https://igzakon.ru/magazine528>, tradução nossa.

atores institucionais que, no entanto, permanecem essenciais ao processo democrático, porque para eles o sistema de justiça, a imprensa, a oposição são vistos como “inimigos do povo”³⁷⁰.

8.2 O futuro do TEDH

Em 2019, celebramos o sexagésimo aniversário do TEDH. Assim, há sessenta anos, o Tribunal contribui para a harmonização das normas europeias em matéria de direitos e liberdades. Esse mecanismo de garantia coletiva surgiu da vontade dos europeus que, traumatizados pelas atrocidades da II Guerra Mundial, expressaram, ao adotar a CEDH, seu apego à democracia, às liberdades e ao Estado de Direito. Acima de tudo, eles criaram um Tribunal para garantir o cumprimento de suas próprias obrigações³⁷¹.

Ao longo deste período de sessenta anos, o Tribunal tem interpretado a Convenção de forma dinâmica à luz das condições de vida que evoluíram consideravelmente. A Europa dos anos cinquenta e o mundo em que vivemos hoje são coisas muito diferentes. A nível mundial as mudanças foram profundas: os fluxos migratórios e os problemas ambientais, as ameaças terroristas alteraram a nossa percepção do mundo e o modo de vida. Entretanto, tendo em conta todos estes desenvolvimentos tecnológicos e sociais, o Tribunal permitiu que a Convenção continuasse a ser relevante³⁷².

O ano de 2019 viu uma profusão de encontros bilaterais com os tribunais superiores, como por exemplo, houve reuniões de trabalho com o TC da Rússia, o *Conseil d'État* francês³⁷³, o TC Croata, o TC de Karlsruhe, os tribunais superiores de Andorra, o Tribunal de Cassação Romeno e o Supremo Tribunal Ucrainiano³⁷⁴. Esperamos que este diálogo absolutamente vital entre o TEDH e os tribunais superiores da Rússia se expanda nos próximos anos.

Destacamos um outro ponto positivo, reconhecendo que ele promove a unificação dos sistemas jurídicos de diferentes Estados Parte. É por isso, todos juízes de tribunais nacionais superiores e juízes internacionais, têm um papel a desempenhar na proteção da democracia e do Estado de Direito³⁷⁵.

³⁷⁰ Council of Europe-European Court of Human Rights, *Annual Report of European Court of Human Rights 2019, 2020*, p. 14, tradução nossa. Recuperado de https://www.echr.coe.int/Documents/Annual_report_2019_ENG.pdf?fbclid=IwAR2bE3T5dKAYPT8r4_iFZUJ5fB2hLOtbtjlezlVHxZ8aKDCIrUXn8cYdWi4.

³⁷¹ *Ibidem*, p. 13.

³⁷² *Ibidem*, pp. 13-14.

³⁷³ Na França, o Conselho de Estado é um órgão do governo nacional francês que atua como consultor jurídico do ramo executivo e como o supremo tribunal de justiça administrativa.

³⁷⁴ Council of Europe-European Court of Human Rights, *Annual Report of European Court of Human Rights 2019, 2020*, p. 8, tradução nossa. Recuperado de https://www.echr.coe.int/Documents/Annual_report_2019_ENG.pdf?fbclid=IwAR2bE3T5dKAYPT8r4_iFZUJ5fB2hLOtbtjlezlVHxZ8aKDCIrUXn8cYdWi4.

³⁷⁵ *Ibidem*, p. 16.

A análise de estatísticas feita ao longo de estudo, revela que a carga de trabalho do Tribunal é agravada sobretudo, pelos problemas estruturais de alguns países (incluindo a Rússia), gerando um volume considerável de queixas. E neste sentido, o Tribunal desenvolveu métodos de trabalho, incluindo processos automatizados, que se revelaram muito eficientes. No entanto, é principalmente a nível nacional que estes problemas devem ser resolvidos, de acordo com o princípio da subsidiariedade. De forma mais geral, o peso da carga de casos proveniente de um determinado país é um indicador da eficácia da implementação da Convenção naquele país. Mais uma vez, para que o princípio de subsidiariedade funcione adequadamente, as autoridades nacionais devem desempenhar plenamente o seu papel como partes interessadas no sistema da Convenção³⁷⁶. A Declaração de Copenhague (2018) também reconheceu o papel crescente dos Estados Parte nos processos da Convenção, desde a aplicação efetiva da Convenção no nível nacional até a implementação sistemática das sentenças do Tribunal³⁷⁷.

Um dos maiores desafios para o Tribunal representa, sem dúvida, o número maior de casos avaliados perante à Seção que não podem ser tratados por uma Comissão devido à sua complexidade ou à novidade da questão levantada. O objetivo é assegurar que o Tribunal possa dedicar tempo suficiente aos casos mais importantes e complexos para que possam ser processados o mais rapidamente possível³⁷⁸.

Quanto à relação atual entre o TEDH e as autoridades russas, há vários problemas aqui. As autoridades russas consideraram que, em caso de conflito direto entre as normas da Constituição e as disposições da Convenção, as primeiras terão prioridade. Existe um procedimento especial para verificar se as decisões do Tribunal estão compatíveis com a Constituição. Logo surge uma questão: *qual é forma correta de resolver os tais conflitos?* Infelizmente, não existe alguma solução universal de resolver conflitos entre os tribunais nacionais e o TEDH, ou melhor, sempre depende do Estado e das circunstâncias específicas. É importante que os Estados Parte sejam conscientes em encontrar a maneira mais eficaz de garantir que os direitos de seus cidadãos sejam protegidos. É de lembrar, que todos os Estados Parte da Convenção concordaram em executar as decisões finais do Tribunal sob a supervisão do Comité de Ministros do CoE. E o ponto-chave, aqui, é que os Estados Parte devem cumprir suas obrigações³⁷⁹.

³⁷⁶ *Ibidem*, p. 12.

³⁷⁷ O texto da Declaração disponível (em Inglês): <<https://rm.coe.int/copenhagen-declaration/16807b915c>>.

³⁷⁸ Council of Europe-European Court of Human Rights, *Annual Report of European Court of Human Rights 2019, 2020*, p. 13, tradução nossa. Recuperado de <https://www.echr.coe.int/Documents/Annual_report_2019_ENG.pdf?fbclid=IwAR2bE3T5dKAyPT8r4_iFZUJ5fB2hLOtbjtjezIVHxZ8aKDCIrUXn8cYdWi4>.

³⁷⁹ RAIMONDI, Guido, *Zakon*, 2019, pp. 10-11, tradução nossa. Disponível para *download* (em Russo e Inglês), através do link: <https://igzakon.ru/magazine528>

Além disso, o Tribunal tem continuado a introduzir várias inovações procedimentais para melhorar o seu funcionamento. A nova prática que envolve uma fase não contenciosa em relação a todos os Estados Parte, foi introduzida em 1 de Janeiro de 2019 e será testada durante um ano, ao final do qual o Tribunal decidirá se continua utiliza-la ou não. Entre os seus objetivos principais estão: 1) facilitar a assinatura de acórdãos amigáveis; 2) liberar tempo para casos importantes e urgentes; 3) aliviar a carga de trabalho do Tribunal. Outro método de trabalho inovador diz respeito aos procedimentos de comunicação simplificada imediata (*Immediate Simplified Communication Procedure* ou *IMSI*), que foi testado em Março de 2016, com principal objetivo de reduzir o acúmulo de casos pendentes de categoria IV perante a Seção³⁸⁰.

³⁸⁰ Recuperado de https://www.echr.coe.int/Documents/Annual_report_2019_ENG.pdf, pp. 126-127, tradução nossa.

Considerações Finais

I

O fim da II Guerra Mundial ficou marcado como um grande momento de viragem em matéria dos direitos humanos, dando origem ao nascimento do moderno DIDH que começa por disciplinar as relações entre Estados, mas em benefício dos terceiros que são os indivíduos, e estes, passam a ter legitimidade ativa na defesa da sua situação jurídica, ou seja, têm possibilidade de dirigir as queixas diretamente a uma instituição judicial de reconhecimento internacional.

Ao distinguir o conceito de direitos fundamentais, enquanto direitos positivados nas Constituições dos Estados, ou melhor, de origem doméstica, observámos que os direitos humanos não podem ser objeto da tutela dos mecanismos processuais na legislação doméstica, uma vez que são direitos de origem jus-internacional, que estão protegidos pelos mecanismos internacionais (no nosso estudo, respetivamente assentes na CEDH).

II

Provámos que na história da formação e desenvolvimento das ideias do Estado de Direito na Rússia é possível distinguir três grandes fases: *czarista*, *socialista* e *federativa*. Nesta última fase, focámos o nosso estudo, principalmente, porque neste período foi adotada a nova Constituição democrática de 1993 que pela primeira vez na história da Rússia fixou princípios e disposições associados à teoria do Estado de Direito; a um Estado democrático, e implementação das normas internacionais de direitos humanos na ordem doméstica, impulsionada pela adesão à CVDTE em 29 de Maio de 1986, que na prática significa que a Rússia está sujeita à incorporação de tratados internacionais no ordenamento jurídico interno, por meio da aprovação de uma lei que reproduza o seu conteúdo, - chamada a tal prática na doutrina jurídica, como monismo jurídico nacionalista.

III

Demonstrámos que o depósito do seu instrumento de adesão, em 28 de Fevereiro de 1996, era do interesse nacional russo, no que toca a possibilidade de defender os interesses da diáspora russa nos Países Bálticos; travar o alargamento da OTAN e UE destes novos Estados-Membros da Europa da Leste e, ter como prioridade a promover a integração e cooperação com os Estados do ex-bloco Soviético, no quadro do CEI; estabelecer a cooperação humanitária internacional, e estabelecer reformas jurídicas e sociais no país. Hoje em dia, a cooperação entre a Rússia e o CoE tem estrutura multinível da organização e realizada em cinco principais “dimensões”, nomeadamente, *intergovernamental*, *interparlamentar*, *inter-regional*, *judicial* e

no âmbito de *ONGs*. Uma característica distintiva da participação da Rússia nos trabalhos do CoE é a sua contribuição para o orçamento da organização.

IV

A CEDH, sendo um tratado internacional, deve ser interpretada nos termos dos artigos 31.º a 33.º da CVDTE. O Tribunal é encarregado interpretar a Convenção de uma forma autónoma e de acordo com o princípio de subsidiariedade, ou seja, à luz das condições atuais, pois, a Convenção é um “instrumento vivo e dinâmico” (artigo 32.º, n.º 1 da CEDH). Portanto, os tribunais domésticos dos Estados Parte, ao aplicar a Convenção, devem fazê-lo de acordo com a interpretação dada pelo Tribunal, com o objetivo de evitar as futuras condenações por violação da Convenção, e os Estados Parte devem assegurar na sua ordem jurídica interna um sistema eficaz que permita reparar as violações aos direitos e garantias consagrados na Convenção, pois são as autoridades nacionais quem, nos termos do artigo 1.º da Convenção, são responsáveis, em primeiro lugar, pela proteção dos direitos e garantias nela inscritos.

Mostrámos que a adesão da Rússia, no ano 1998, significou a receção da Convenção por meio do disposto no artigo 15.º, n.º 4, bem como a delegação de uma parte da sua soberania, de acordo com o artigo 79.º da Constituição. Destacámos, mais uma vez, que o fenómeno de “proteção dos direitos humanos”, em princípio, vem como fator de limitação de soberania dos Estados. A realidade da Rússia é diferente da maioria dos outros Estados Parte europeus, porque quando a Rússia integrou no espaço jurídico europeu, o sistema de Convenção já sofreu uma grande reforma estrutural, refletida no Protocolo n.º 11. E posteriormente foram implementadas várias reformas que tanto acrescentaram novos direitos, como introduziram modificações na competência, estrutura e funcionamento dos seus órgãos de controlo.

Ao respondermos ao primeiro ponto de interrogação que formulámos no início da presente dissertação sobre o lugar da Convenção no sistema jurídico interno, temos que ter em mente duas perspetivas. Por um lado, a Convenção por ser um tratado internacional e, de acordo com Constituição, constitui a “parte integrante do seu sistema jurídico”, e assim tem o valor supra-legal, mas por outro, o Estado, antes de mais, está sujeito à Lei Fundamental que tem superioridade quanto à Convenção, e até própria Constituição não se expressa sobre o valor que estas normas de DI assumem na ordem jurídica interna, em relação à própria Constituição e às leis ordinárias, assim, gerando uma grande controvérsia doutrinária que dura até aos dias de hoje.

V

Observámos que ao longo dos sessenta anos da sua existência, o TEDH tem testado e adotado com sucesso vários procedimentos e métodos de trabalho relevantes, nomeadamente,

a política de prioridade, os procedimentos-piloto, os acórdãos amigáveis, as declarações unilaterais e as medidas cautelares.

Analisámos ainda que, para usufruir do direito de petição individual, consagrado no artigo 34.º da Convenção, o requerente deve integrar-se numa das categorias de queixosos, nomeadamente, pessoas singulares, pessoas coletivas ou qualquer grupo de particulares, e deve poder pretender ser vítima de uma violação da Convenção.

Além disso, chegámos à conclusão que os critérios de admissibilidade se dividem em três grupos distintos. O primeiro grupo diz respeito ao procedimento. O segundo grupo diz respeito aos critérios abrangidos pela jurisdição do Tribunal. O terceiro grupo diz respeito aos critérios que estão intimamente relacionados com a apreciação quanto ao fundo.

VI

Como resposta ao segundo ponto de interrogação colocado no início do presente estudo, identificámos que existem várias razões de número crescente de queixas apresentadas contra a Rússia que tem tendência de aumento cada ano. A primeira razão está ligada à confiança dos cidadãos depositada ao mecanismo europeu e desconfiança no seu próprio sistema judiciário. A segunda razão diz respeito aos problemas estruturais existentes ao nível nacional que não merecem maior atenção por parte das autoridades nacionais para ser resolvidas de uma vez; estes, por sua vez, cada vez mais aumentam a carga de trabalho do Tribunal. A terceira razão corresponde à dimensão populacional do país.

Entretanto, para resolver estes problemas, a Rússia tem de privilegiar a cooperação com o TEDH, baseada nos princípios da subsidiariedade, a interpretação evolutiva da Convenção, diálogo dos juízes, desenvolvimento de opiniões consultivas, estar mais atenta às opiniões do CdM e, por último, levar em consideração a *doutrina do consenso europeu* utilizada pelo Tribunal.

VII

Como constatámos na teoria, o Estado Russo deve cumprir as decisões do TEDH de acordo com artigo 46.º da Convenção e, *a priori*, tem uma ampla margem de apreciação na escolha de medidas para execução de sentença proferida pelo TEDH, com objetivo de pôr fim à violação, reparar as consequências da violação tanto quanto possível e prevenir futuras violações. Mas na prática, existe problema de falta de execução das sentenças do TEDH por parte do Estado Russo.

Ao responder ao terceiro ponto de interrogação sobre o papel e interação dos tribunais nacionais, inclusivamente, o TC com o TEDH, chegamos a conclusão que a invocação da Convenção nas suas decisões tem vindo a crescer nos últimos anos, quer na invocação direta da

Convenção para resolver questões concretas quer para reforçar posições que aparecem sustentadas no direito interno.

Importa acrescentar, que a integração da jurisdição do TEDH no sistema jurídico russo tem seus limites. Estamos a falar da Lei Constitucional Federal adotada em 14 de Dezembro de 2015 “Sobre a alteração da Lei Constitucional Federal do Tribunal Constitucional da Federação Russa”, - um novo mecanismo, introduzido recentemente para resolver a questão da possibilidade de execução das sentenças do TEDH.

VIII

Concluimos que a CEDH teve e continua a ter um impacto, bastante positivo, na ordem jurídica russa, que permite alinhar a prática legislativa, administrativa e judicial de acordo com os padrões europeus.

É importante que a Rússia seja consciente em encontrar a maneira mais eficaz de garantir que os direitos de seus cidadãos sejam protegidos. Relembramos, que todos os Estados Parte da Convenção concordaram em executar as decisões finais do Tribunal sob a supervisão do Comité de Ministros do CoE, e o ponto-chave aqui é que os Estados Parte devem cumprir suas obrigações.

Bibliografia

A. Monografias

BARENDT, Eric, *An introduction to constitutional law*, Oxford, Oxford University Press, 1998.

BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 6.^a ed., Coimbra, Almedina, 2020.

CUNHA, Paulo Ferreira da, *Repensar o Direito Internacional*, Coimbra, Almedina, 2019.

CAMPOS, João Mota de, *Organizações Internacionais*, Coimbra, Almedina, 2019.

DUPUY, René-Jean, *O Direito Internacional*, Coimbra, Almedina, 1993.

DUARTE, Maria Luísa, *Direito Internacional Público e Ordem Jurídica Global do Século XXI*, 2.^a ed., Lisboa, AAFDL, 2019.

EGOROVA, Olga A.; BESPALOV Yuri F., *Normy mezhdunarodnogo prava v sudebnoy praktike: nauchno-prakticheskoye izdaniye* [Normas do direito internacional na prática judicial: edição prática científica], Moskva [Moscou], Prospekt, 2016.

FONSECA, Rui Guerra da, *Proteção Internacional dos Direitos Humanos*, Lisboa, AAFDL, 2018.

HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o sistema de proteção de direitos fundamentais nacional: estudo sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade no caso português*, Coimbra, Almedina, 2019.

KNYAZKIN, Sergey A., *Zhaloba v Yevropeyskiy Sud po pravam cheloveka* [Queixa ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos], Moskva [Moscou], Norma, 2014.

LANCEIRO, Rui Tavares; FREITAS, Tiago Fidalgo de; DUARTE, Francisco de, *Colectânea de Textos de Direito Internacional Público*, Lisboa, AAFDL, 3.^a ed., 2018.

LEACH, Philip, *Taking a case to the European Court of Human Right*, 4.^a ed., Oxford, 2017.

LIMA, Jayme Benvenuto; GORENSTEIN, Fabiana; HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira, *Manual de Direitos Humanos Internacionais Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos*, São Paulo, Loyola, 2002.

LOWE, Vaughan, *International Law*, New York, Oxford University Press, 2007.

LUÍS, Sandra Lopes, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3.^a ed., Lisboa, AAFDL, 2019.

MARCHENKO, Mikhail N., *Pravovoye gosudarstvo i grazhdanskoye obshchestvo* [Estado de direito e sociedade civil], Moskva [Moscovo], Prospekt, 2015.

MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, 6.^a reimpressão, Coimbra, Almedina, 2018.

MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Constitucional*, vol. I, Lisboa, Universidade Católica, 2016.

MIRANDA, Jorge, *Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade*, reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 1996.

PRONIN, Alexander A., *Zashchita prav cheloveka: natsional'nyye i mezhdunarodnyye mekhanizmy. Uchebnaya programma* [Proteção dos direitos humanos: mecanismos nacionais e internacionais. Guia de estudo], Moskva [Moscovo], Direkt-Media, 2014.

RENUCCI, Jean-François, *Introduction to the European Convention on Human Rights*, Strasbourg, Council of Europe Publishing, 2005.

ROCHA, Felipe José Nunes, *Direitos Humanos e Justiça de Transição: obstáculos para o cumprimento da sentença do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*, Porto, Editorial Juruá, 2019.

TAVARES, Raquel, *De onde vêm, o que são e para que servem?* Lisboa, INCM, 2012.

B. Artigos de Revistas e Contribuições em Obras Coletivas

ALEXANDROVA, Marianna A., “Judgments of the Constitutional Court of the Russian Federation and the European Court of Human Rights: Priority Issue”, in *Rossiyskiy sud'ya* [Juiz Russo], n.º 7, 2017, Moscovo, Jurist, pp. 50-54.

BARRETO, Ireneu Cabral, “A jurisprudência do novo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”, in *Sub Judice*, n.º 28, (Abril-Setembro de 2004), pp. 9-34.

BARRY, Donald, “Capital Punishment in Russia: The Post-Soviet Phase”, in *Human Rights in Russia and Eastern Europe Essays in Honor of Ger P. van den Berg*, Hague, Kluwer Law International, 2002.

BOWRING, Bill, “The Russian Federation and the Strasbourg Court: the illegitimacy or sovereignty?”, in *The UK and European Human Rights a strained relationship?*, Oxford, Hard, 2015.

CHERVONYUK, Vladimir I., “Implementation of Resolutions of the European Court of Human Rights in National Legislation (Contemporary Context)”, in *Constitutional and Municipal Law*, n.º 7, 2017, Moscow, JURIST, 2017, pp. 15-21.

EBZEEV, Taulan Z., “On role of legal views of the Constitutional Court of the Russian Federation and the European Court of Human Rights in development of russian constitutionalism”, in *Rossiyskoye pravosudiye* [Justiça russa], n.º 5 (133), 2017, pp. 55-60.

FILO, Manoel Gonçalves Ferreira, “O Estado e os Direitos Fundamentais em face da globalização”, in MELLO, Celso de Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo, *Arquivos de Direitos Humanos, Renovar: Rio de Janeiro*, São Paulo, vol. 2, 2000.

GADKOWSKI, Aleksander, “Legal Basis for the Establishment of International Courts”, in Paulo Pinto de ALBUQUERQUE; Krzysztof WOJTYCZEK, *Judicial Power in a Globalized World*, Switzerland, Springer, 2019.

ISPOLINOV, Alexey S., “Nekotoryye doktrinal'nyye itogi vzaimodeystviya Rossii s Yevropeyskim sudom po pravam cheloveka [Alguns resultados doutrinários da interação da Rússia com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos], in *Gosudarstvo i Pravo* [Estado e Direito], n.º 6, 2017, Moscovo, Nauka, pp. 26-34.

LUTSENKO, Sergey, “Pluralism, Tolerance and Freedom in Decisions of the European Court of Human Rights”, in *POLIS Political Studies*, n.º 2, 2015, Moscovo, Statut, pp. 156-161.

MUSCAT, Roberta; PALOMARES, Guillem Cano, “Internal Organisation of Regional Human Rights Courts: The European Court of Human Right and the Inter-American Court of Human Rights”, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; KRZYSZTOF, Wojtyczek, *Judicial Power in a Globalized World*, Switzerland, Springer, 2019.

MÄLKSOO, Lauri, “Russia’s Constitutional Court Defies the European Court of Human Rights: Constitutional Court of the Russian Federation Judgment of 14 July 2015, No 21-П/2015”, in *European Constitutional Law Review*, vol. 12, n.º 2, September 2016, Cambridge University Press, pp. 377-395.

MALYSHKIN, Aleksandr V., “Limits of Integration of Jurisdiction of the European Court of Human Rights in Russian Legal System”, in *Rossiyskiy sud'ya* [Juiz Russo], n.º 6, 2017, Moscovo, Jurist, pp. 34-39.

NOZHENKO, Maryana O., “Pozitsii Yevropeyskogo Suda po pravam chelovekav sisteme rossiyskogo ugolovnogo prava” [O lugar do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no sistema do direito penal russo], in *Rossiyskoye pravosudiye* [Justiça russa], n.º 6 (134), 2017, Moscovo, Rossiyskiy gosudarstvennyy universitet pravosudiya [Universidade Estatal Russa de Justiça], pp. 64-68.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa, “Direito Constitucional e Ordem Internacional”, in *Direito no Século XXI Estudos em Homenagem ao Ministro Edson Vidigal*, Editora Obra Jurídica, 2008.

RIBEIRO, Joaquim Sousa de, “Encontros e desencontros entre a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a jurisprudência nacional”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 148, Janeiro-Fevereiro de 2019, Gestlegal, pp. 146-178.

C. Artigos de Revistas disponíveis em formato digital

BARRETO, Ireneu Cabral, “O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o Juiz Nacional”, in *Negócios Estrangeiros*, n.º 19, 2018, pp. 14-34. Disponível em: <<https://idi.mne.pt/images/NegociosEstrangeirosN19F.pdf>>.

BANKOVSKY, Artur E., “Problemy primenimosti resheniy Yevropeyskogo suda po pravam cheloveka v Rossiyskoy Federatsii” [Problemas de aplicabilidade das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos na Federação Russa], in *Vestnik Moskovskogo Universiteta MVD Rossii* [Boletim da Universidade de Moscovo do Ministério de Assuntos Internos da Rússia], n.º 8, 2016, pp. 24-28. Disponível (em Russo): <<https://cyberleninka.ru/article/n/problemy-primenimosti-resheniy-evropeyskogo-suda-po-pravam-cheloveka-v-rossiyskoy-federatsii>>.

DANILENKO, Gennady M., “The New Russian Constitution and International Law”, in *The American Journal of International Law*, vol. 88, n.º 3, July 1994, pp. 451-470. Disponível (em Inglês): <https://www.jstor.org/stable/2203713?read-now=1&seq=11#page_scan_tab_contents>.

HOROSTECKI, Rosana Gavina Barros, “Corte Europeia de Direitos Humanos: História, Composição, Competência e Jurisdição”, in *AGU*, 2017, vol. 9, n.º 1, 2017, pp. 199-210. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/view/117>>.

ISSAEVA, Maria; SERGEEVA, Irina; SUCHKOVA, Maria, in *SUR*, 2011, v. 8, n.º 15 (Dez. 2011), pp. 69-91. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur15-port-maria-issaeva-irina-sergeeva-and-maria-suchkova.pdf>>.

KIRILOVSKAYA, Natalia N., “Human rights and freedoms fixed in the Convention 1950 for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms and its Protocols”, in *Penitentiary Science*, n.º 1, 2017, pp. 34-39. Disponível (em Russo): <<https://cyberleninka.ru/article/n/prava-i-svobody-cheloveka-zakreplennye-v-konventsii-o-zaschite-prav-cheloveka-i-osnovnyh-svobod-1950-g-i-protokolah-k-ney>>.

KNYAZEV Sergey D., “Executive force of the ECtHR judgments in a legal system of the Russian Federation (on the basis of the practice of the Constitutional Court)”, in *Journal of Russian Law*, n.º 12, 2016, pp. 5-16. Disponível (em Russo): <<https://cyberleninka.ru/article/n/obyazatelnost-postanovleniy-espch-v-pravovoy-sisteme-rossii-na-osnove-praktiki-konstitutsionnogo-suda-rossiyskoy-federatsii>>.

MIRANDA, Liliana, “A Convenção Europeia e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: um modelo na garantia de proteção dos Direitos Humanos”, in *Negócios Estrangeiros*, n.º 19, 2018, pp. 69-78. Disponível em: <<https://idi.mne.pt/images/NegociosEstrangeirosN19F.pdf>>.

MARQUES, Luiz Guilherme, “A justiça e o Direito da Rússia: reflexos da globalização”, in *Jus Navigandi*, 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3788>>.

OSMININ, Boris, I., “Mezhdunarodnyye dogovory v rossiyskoy pravovoy sisteme” [Tratados internacionais no sistema jurídico russo], in *Journal of Russian Law*, vol. 3, n.º 12, 2015. Disponível (em Russo): <<https://cyberleninka.ru/article/n/mezhdunarodnye-dogovory-v-rossiyskoy-pravovoy-sisteme-k-20-letiyu-federalnogo-zakona-o-mezhdunarodnyh-dogovorah-rossiyskoy-federatsii>>.

OTHON, Andréa Alves de Albuquerque, “Apontamentos acerca da efetividade das sentenças proferidas pela Corte Europeia de Direitos Humanos: evolução e novos desafios”, in *AGU*, vol. 8, n.º 4, (Out./Dez. 2016), 29-54. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Publ-Esc-AGU_v.08_n.04.pdf>.

SUNDSTROM, Lisa McIntosh, “Russian NGOs and the European Court of Human Rights: A Spectrum of Approaches to Litigation”, in *Human Rights Quarterly*, vol. 36, n.º 4, Johns Hopkins University Press, November 2014, pp. 844-868. Disponível em: <<https://politics.sites.olt.ubc.ca/files/2017/01/Sundstrom-2014-Russian-NGOs-and-the-European-Court-of-Human-Rights-A-Spectrum-of-Approaches-to-Litigation.pdf>>.

TEREKHOVA, Lydia A., “European Court of Human Rights Judgement as a basis for review of the National Courts' judgement”, in *Law Enforcement Review*, vol. 1, n.º 1, 2017, pp. 173-183. Disponível (em Russo): <<https://cyberleninka.ru/article/n/postanovlenie-evropeyskogo-suda-po-pravam-cheloveka-kak-osnovanie-dlya-peresmotra-resheniya-natsionalnogo-suda>>.

RAIMONDI, Guido, “The implementation of European Court Judgments is complex, but in general terms the systems works”, *Zakon*, 2019, pp. 8-18. Disponível para download (em Russo e Inglês): <<https://igzakon.ru/magazine528>>.

D. Livros disponíveis em formato digital

BONDAR, Nikolay S., *Judicial Constitutionalism of Russia: Introduction to the Investigation Methodology*, Moscow, Formula Prava, 2012. Disponível em: <http://urfak.sfedu.ru/sites/default/files/_brosh_n1_sait.pdf>.

HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira, “Introdução ao Direito Internacionais dos Direitos Humanos”, in *Manual de Direitos Humanos Internacionais*, São Paulo, Loyola, 2002. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4286318/mod_resource/content/1/Manual_d_e_Direitos_Acesso_aos_Sistemas_global_e_Regional.pdf>.

MAMYCHEV, Alexey Y. [et al.], *Konstitutsionnoye pravo* [Direito Constitucional], Moscovo, Yustitsiya [Justiça], 2015. Disponível em: <<https://sci-book.com/rossii-pravo-konstitutsionnoe/konstitutsionnoe-pravo-izd-yustitsiya-moskva.html>>.

SICILIANOS, Linos-Alexandre; KOSTOPOULOU, Maria-Andriani, *Individual'naya zhaloba v sisteme Yevropeyskoy konventsii po pravam cheloveka* [título original: “The individual application under the European Convention on Human Rights”], Razvitiye pravovykh system [Desenvolvimento de sistemas jurídicos], 2020, tradução pelo autor Vlasikhin Vasily Anatolyevich. Disponível (em Russo): <https://echr.coe.int/Documents/Individual_application_European_Convention_RUS.pdf>.

SHALAMOVA, Alisa N., *Konstitutsionnoye pravo Rossii* [Direito constitucional da Rússia], Irkutsk, Vostochno-Sibirskiy institut Ministerstva vnutrennikh del Rossiyskoy Federatsii [Instituto Siberiano Oriental do Ministério de Assuntos Internos da Federação Russa], 2016. Disponível em: <<https://sci-book.com/rossii-pravo-konstitutsionnoe/konstitutsionnoe-pravo-rossii.html>>.

E. Tratados internacionais

LANCEIRO, Rui Tavares; FREITAS, Tiago Fidalgo de; DUARTE, Francisco de, “Convenção Europeia dos Direitos do Homem e Protocolos Adicionais”, in *Colectânea de Textos de Direito Internacional Público*, Lisboa, AAFDL, 3.^a ed., 2018.

LANCEIRO, Rui Tavares; FREITAS, Tiago Fidalgo de; DUARTE, Francisco de, “Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados”, in *Colectânea de Textos de Direito Internacional Público*, Lisboa, AAFDL, 3.^a ed., 2018.

Ministério Público de Portugal, Procuradoria-Geral da República, *Estatuto do Conselho da Europa*. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_do_conselho_da_europa.pdf>.

Copenhagen Declaration. Disponível em: <<https://rm.coe.int/copenhagen-declaration/16807b915c>>.

F. Intervenções em Conferências, Aulas Práticas e Cursos

Council of Europe, “Introduction to the ECHR and the ECtHR”, “Admissibility criteria before the ECtHR”, *Human Rights Education for Legal Professionals “HELP” Programme*. Consultar em: <<http://help.elearning.ext.coe.int/>>.

NOVAIS, Jorge Reis, “O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos como um Tribunal Constitucional Europeu?”, in CONFERÊNCIA DE ENCONTROS DE DIREITO INTERNACIONAL O PRESENTE E O FUTURO DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, 10 de Dezembro de 2018.

TOMÉ, Luís, “Eurásia e Nova Rússia pós-Guerra Fria” in AULA PRÁTICA DE EURÁSIA, 4 de Abril de 2017.

G. Legislação nacional

BUTLER, William E., “Russian Federation: Federal Law on International Treaties”, in *International Legal Materials*, vol. 34, n.º 5, (Setembro 1995). Disponível (em Inglês): <https://www.jstor.org/stable/20698497?seq=1#metadata_info_tab_contents>.

KAPYRIN, Igor, “Constituição da Federação da Rússia de 1993”, in *POLIS*, n.º 1, Outubro/Dezembro de 1994. Pesquisável em: <<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/polis/issue/view/61>>.

CARTA do Presidente da Federação Russa de 6 de Agosto de 1999, n.º PR-1025 sobre a submissão para ratificação do “Protocolo n.º 6 à Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (relativo à abolição da pena de morte) de 28 de Abril de 1983”. Disponível (em Russo): <<http://base.garant.ru/3110910/#friends>>.

Decreto presidencial n.º 657, adotado em 20 de Maio de 2011, “Sobre o monitoramento da aplicação da lei na Federação Russa”. Disponível (em Russo): <http://www.consultant.ru/document/cons_doc_LAW_114147/>.

Lei Federal n.º 5-FZ, de 4 de Fevereiro de 2010, “Sobre a Ratificação do Protocolo n.º 14 à Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, Alterando o Mecanismo de Controle da Convenção, de 13 de Maio de 2004”. Disponível (em Russo): <<https://rg.ru/2010/02/08/protokol-dok.html>>.

Lei Federal n.º 101-FZ “Sobre Tratados Internacionais da Federação Russa” de 15.07.1995. Disponível (em Russo): <<https://constitution.garant.ru/act/base/10103790/>>.

Lei Federal n.º 54-FZ, de 30 de Março de 1998, sobre “Ratificação da Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais e seus Protocolos”. Disponível (em Russo): <<http://www.echr.ru/documents/doc/12011157/12011157.htm>>.

Resolução do Tribunal Constitucional da Federação Russa n.º 21-P, de 14 de Julho de 2015, sobre a questão de verificação da constitucionalidade das disposições do artigo

Reservations and Declarations for Treaty No.005 - Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/005/declarations?p_auth=WZsbTZrf&coeconventions_WAR_coeconventionsportlet_enVigueur=false&coeconventions_WAR_coeconventionsportlet_searchBy=state&coeconventions_WAR_coeconventionsportlet_codePays=RUS&coeconventions_WAR_coeconventionsportlet_codeNature=2>.

Council of Europe, *Chart of signatures and ratifications of Treaty 213 (Protocol No. 15)*. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/213/signatures?p_auth=38D9qmRf>.

Council of Europe-European Court of Human Rights, *Annual Report of the European Court of Human Rights 2019, 2020*. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Annual_report_2019_ENG.pdf>.

Council of Europe-European Court of Human Rights, *Annual Report of European Court of Human Rights 2018, 2019*. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Annual_report_2018_ENG.pdf>.

Conselho da Europa, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Guia prático sobre a admissibilidade*, 3ª. ed., 2014, tradução por Paulo Marrecas Ferreira, 2015, p. 16 e ss. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Admissibility_guide_POR.pdf>.

Council of Europe-European Court of Human Rights, *Understanding the Court's statistics*, 2019. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Stats_understanding_ENG.pdf>.

European Court of Human Rights-Council of Europe, *Analysis of statistics 2019*, Janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Stats_analysis_2019_ENG.pdf>.

Council of Europe, *Practical impact of the Council of Europe monitoring mechanisms*, 2014. Disponível em: <<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016806d22c8>>.

Supervision of the execution of judgments and decisions of the European Court of Human Rights 2019 – 13th Annual Report of the Committee of Ministers (2020). Pesquisável em: <<https://edoc.coe.int/en/european-convention-on-human-rights/8176-supervision-of-the-execution-of-judgments-of-the-european-court-of-human-rights-2018-12th-annual-report-of-the-committee-of-ministers.html>>.

Council of Europe, *Communication from the Russian Federation concerning the case of Konstantin Markin against Russian Federation (Application No. 30078/06)*. Disponível em: <https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016804af560>.

European Court of Human Rights, *The ECHR in facts and figures 2019*, February 2020. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Facts_Figures_2019_ENG.pdf>.

Violations by Article and by State, 2019. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Stats_violation_2019_ENG.pdf>.

Violations by Article and By State 1959-2019. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Stats_violation_1959_2019_ENG.pdf>.

Department for the execution of judgments of the European Court of Human Rights, Country Factsheet, Russian Federation, 05/06/2020. Disponível em: <<https://rm.coe.int/russian-factsheet/1680764748>>.

Press country profile: Russia, July 2020. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/CP_Russia_ENG.pdf>.

Council of Europe/European Court of Human Rights, *Bringing the Convention Home*. Disponível em <https://www.echr.coe.int/Documents/Case_law_info_training_outreach_2019_ENG.pdf>.

Council of Europe, *Supervision of the execution of the European Court's judgments. Anchugov and Gladkov group v. Russian Federation (Application No. 11157/04)*. Disponível em: <https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=0900001680972e12>.

European Court of Human Rights, *Interim measures accepted from 1 January to 30 June 2020*. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Stats_art_39_02_ENG.pdf>.

Department for the execution of judgments of the European Court of Human Right, *Summaries of final resolution adopted by the Committee of Ministers in 2019*. Disponível em: <<https://rm.coe.int/summaries-of-final-resolutions-adopted-by-the-committee-of-ministers-i/1680935e0c>>.

Supervision of execution of judgments of the European Court of Human Rights. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/cm/execution-judgments>>.

J. Outras fontes

Ministério dos Negócios Estrangeiros da Rússia, *Rossiya v Sovete Yevropy* [Rússia no Conselho da Europa]. Disponível (em Russo): <<https://www.mid.ru/rossiya-v-sovete-evropy>>.

Europe's Human Rights Watchdog, *Supervision of the Execution of Judgments*. Disponível em: <<https://www.europewatchdog.info/en/structure/committee-of-ministers/supervision-execution-judgments/>>.

Stichting Justice Initiative, *Execution of judgments under the European Convention on Human Rights*. Disponível em: <<https://www.srji.org/en/implementation/execution-of-judgments-under-the-european-convention-on-human-rights/>>.

Anexos

A. Anexo n.º 1

Tratados do Conselho da Europa ratificados pela Federação Russa			
Nome do Tratado	Data de assinatura	Data de ratificação	Data de entrada em vigor na ordem jurídica russa
<u>Estatuto do Conselho da Europa</u> (aberto à assinatura em Londres, em 5 de Maio de 1949)		28/02/1996	28/02/1996
<u>Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais</u> (aberta à assinatura em Roma, em 4 de Novembro de 1950)	28/02/1996 <i>R.: Reservas</i> <i>D.: Declarações, denúncias, derrogações</i>	05/05/1998	05/05/1998
<u>Protocolo adicional à Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais</u> (aberto à assinatura em Paris, em 20 de Março de 1952)	28/02/1996	05/05/1998	05/05/1998
<u>Protocolo n.º 2</u> (aberto à assinatura em Estrasburgo, em 6 de Maio de 1963)	28/02/1996	05/05/1998	05/05/1998
<u>Protocolo n.º 3</u> (aberto à assinatura em Estrasburgo em 6 de Maio de 1963)	28/02/1996	05/05/1998	05/05/1998
<u>Protocolo n.º 4</u> (aberto à assinatura em Estrasburgo, em 16 de Setembro de 1963)	28/02/1996	05/05/1998	05/05/1998
<u>Protocolo n.º 5</u> (aberto à assinatura em Estrasburgo, em 20 de Janeiro de 1966)	28/02/1996	05/05/1998	05/05/1998

Protocolo n.º 7 (aberto à assinatura em Estrasburgo, em 22 de Novembro de 1984)	28/02/1996	05/05/1998	01/08/1998
Protocolo n.º 8 (aberto à assinatura em Viena, em 19 de Março de 1985)	28/02/1996	05/05/1998	05/05/1998
Protocolo n.º 9 (aberto à assinatura em Roma, em 11 de Junho de 1990) Este Protocolo foi revogado a partir de 1 de Novembro de 1998 – a data de entrada em vigor do Protocolo n.º 11	28/02/1996	05/05/1998	01/09/1998
Protocolo n.º 11 (aberto à assinatura em Estrasburgo, em 11 de Maio de 1994)	28/02/1996	05/05/1998	01/11/1998
Protocolo n.º 14 (aberto à assinatura em Estrasburgo, em 13 de Maio de 2004)	04/05/2006	18/02/2010	01/06/2010

Fontes: <<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list>>, <<http://www.echr.ru/convention/protocols.htm>>.

B. Anexo n.º 2

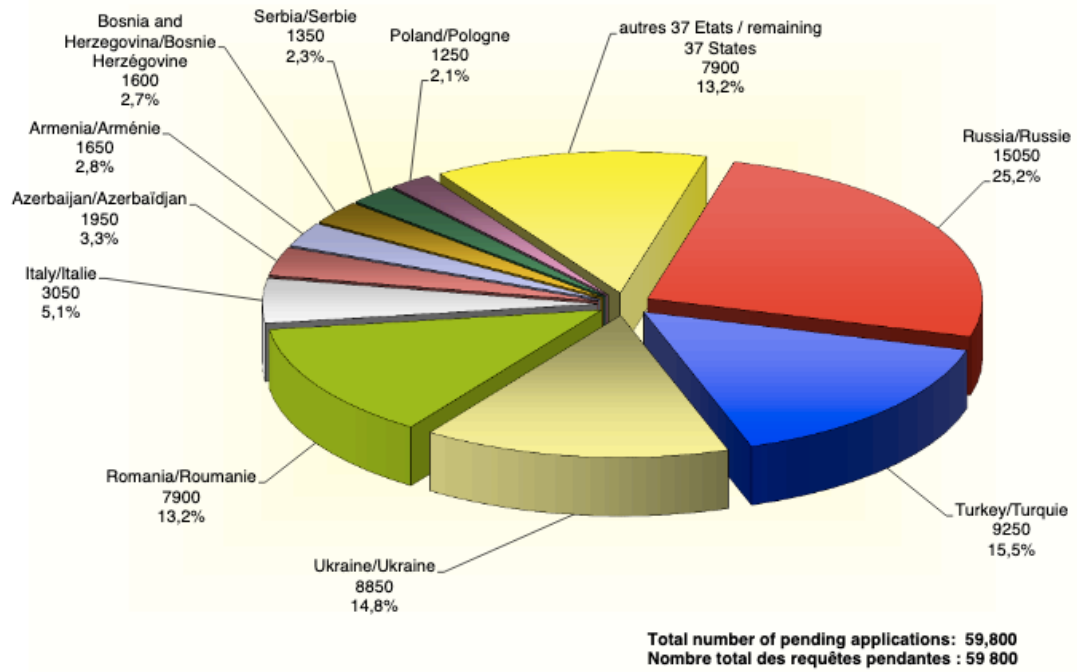
Tratados do Conselho da Europa não ratificados pela Federação Russa			
Nome do Tratado	Data de assinatura	Data de ratificação	Data de entrada em vigor na ordem jurídica russa
<u>Protocolo n.º 6</u> (aberto à assinatura em Estrasburgo, em 28 de Abril de 1983)	16/04/1997	Não foi ratificado (a Rússia é o único país que não ratificou)	Não está em vigor
<u>Protocolo n.º 10</u> (aberto à assinatura em Estrasburgo, em 25 de Março de 1992) (este Protocolo perdeu o seu objetivo a partir da data de entrada em vigor do Protocolo n.º 11)	28/02/1996	05/05/1998	Não está em vigor
<u>Protocolo n.º 12</u> (aberto à assinatura em Roma, em 4 de Novembro de 2000)	04/11/2000	Não foi ratificado	Não está em vigor
<u>Protocolo n.º 13</u> (aberto à assinatura em Vilnius, em 3 de Maio de 2002)	Não foi assinado	Não foi ratificado	Não está em vigor
<u>Protocolo n.º 15</u> (aberto à assinatura em Estrasburgo, em 24 de Junho de 2013)	19/09/2016	25/09/2017	Não está em vigor (só estará em vigor depois de ratificação pela Itália e Bósnia e Herzegovina)
<u>Protocolo n.º 16</u> (aberto à assinatura em Estrasburgo, em 2 de Outubro de 2013)	Não foi assinado	Não foi ratificado	Não está em vigor

Fontes: <<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list>>, <<http://www.echr.ru/convention/protocols.htm>>.

C. Anexo n.º 3

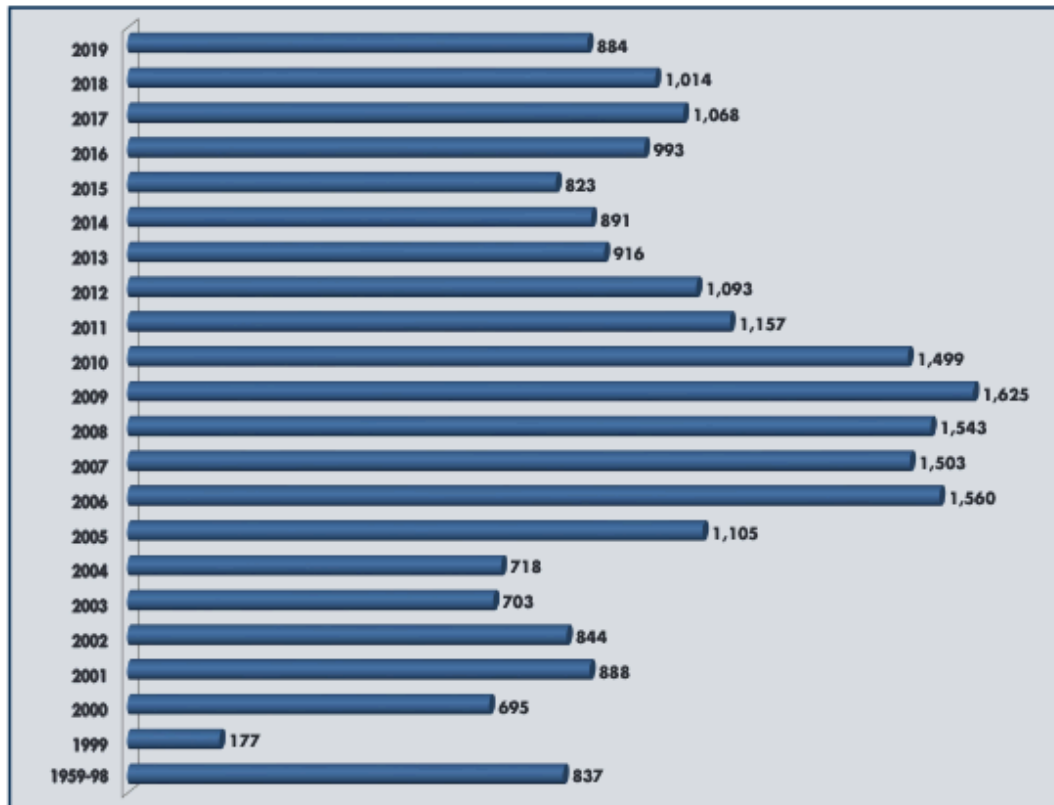


**PENDING APPLICATIONS ALLOCATED TO A JUDICIAL FORMATION
REQUÊTES PENDANTES DEVANT UNE FORMATION JUDICIAIRE
31/12/2019**



Fonte: <https://www.echr.coe.int/Documents/Stats_pending_2020_BIL.pdf>.

D. Anexo n.º 4



Fonte: <https://www.echr.coe.int/Documents/Facts_Figures_2019_ENG.pdf>, p. 6.

E. Anexo n.º 5

State	Applications allocated to a judicial formation				Population (1,000)				Allocated/population (10,000)			
	2016	2017	2018	2019	1.1.2016	1.1.2017	1.1.2018	1.1.2019	2016	2017	2018	2019
Lithuania	405	401	438	396	2,889	2,848	2,809	2,794	1.40	1.41	1.56	1.42
Luxembourg	38	38	35	23	576	591	602	614	0.66	0.64	0.58	0.37
Malta	25	22	30	35	434	440	476	494	0.58	0.50	0.63	0.71
Republic of Moldova	834	758	814	635	3,553	3,553	3,547	3,547	2.35	2.13	2.29	1.79
Monaco	6	7	5	8	38	38	38	38	1.58	1.84	1.32	2.11
Montenegro	165	138	318	427	622	622	622	622	2.65	2.22	5.11	6.86
Netherlands	494	532	429	400	16,979	17,082	17,181	17,282	0.29	0.31	0.25	0.23
North Macedonia	339	345	305	262	2,071	2,074	2,075	2,077	1.64	1.66	1.47	1.26
Norway	90	123	84	102	5,214	5,258	5,296	5,328	0.17	0.23	0.16	0.19
Poland	2,422	2,066	1,941	1,834	37,967	37,973	37,977	37,973	0.64	0.54	0.51	0.48
Portugal	152	197	149	188	10,341	10,310	10,291	10,277	0.15	0.19	0.14	0.18
Romania	8,192	6,509	3,369	2,656	19,760	19,638	19,531	19,402	4.15	3.31	1.72	1.37
Russia	5,587	7,957	12,148	12,782	143,667	143,667	143,667	143,667	0.39	0.55	0.85	0.89
San Marino	13	11	4	10	33	33	34	35	3.94	3.33	1.18	2.86
Serbia	1,330	1,431	2,128	2,160	7,076	7,040	7,001	6,964	1.88	2.03	3.04	3.10
Slovak Republic	309	425	390	300	5,426	5,435	5,443	5,450	0.57	0.78	0.72	0.55
Slovenia	239	374	274	210	2,064	2,066	2,067	2,081	1.16	1.81	1.33	1.01
Spain	627	669	592	606	46,440	46,529	46,659	46,935	0.14	0.14	0.13	0.13
Sweden	138	150	194	209	9,851	9,995	10,120	10,230	0.14	0.15	0.19	0.20
Switzerland	258	266	272	279	8,327	8,418	8,484	8,542	0.31	0.32	0.32	0.33
Turkey	8,303	25,978	6,717	7,274	78,741	79,815	80,810	82,004	1.05	3.25	0.83	0.89
Ukraine	8,644	4,387	3,207	3,991	45,246	45,246	45,246	45,246	1.91	0.97	0.71	0.88
United Kingdom	372	415	354	344	65,383	65,809	66,274	66,647	0.06	0.06	0.05	0.05
TOTAL	53,427	63,369	43,075	44,482	828,136	830,929	832,632	834,974	0.65	0.76	0.52	0.53

The Council of Europe member States had a combined population of approximately 835 million inhabitants on 1 January 2019. The average number of applications allocated per 10,000 inhabitants was 0.53 in 2019. Sources 2014 and 2019: Internet sites of United Nations Statistics Division and Eurostat service ("Population and social conditions").

Fonte: <https://www.echr.coe.int/Documents/Annual_report_2019_ENG.pdf>, p. 133.

F. Anexo n.º 6

Violations by Article and by State

2019	Violations by Article and by State																														
	Total number of judgments	Judgments finding at least one violation	Friendly settlements/Striking out judgments	Judgments finding no violation	Other judgments ¹	Right to life – deprivation of life	Lack of effective investigation	Inhuman or degrading treatment	Prohibition of torture ²	Lack of effective treatment	Conditional violations ³	Prohibition of slavery/forced labour	Right to liberty and security	Right to a fair trial ⁴	Length of proceedings	No punishment without law	Right to respect for private and family life ⁵	Freedom of religion, conscience and	Freedom of assembly and association	Freedom of expression	Right to an effective remedy	Right to marry	Prohibition of discrimination	Protection of property	Right to education	Right to free elections	Right not to be tried or punished twice	Other Articles of the Convention			
	Total	Total	Total	Total	Total	2	2	3	3	3	2/3	4	5	6	6	7	8	9	10	11	12	13	14	P1-1	P1-2	P1-3	P7-4				
Lithuania	19	10	6		3		2			5	2		1	1													1				
Luxembourg	0																														
Malta	12	9	3											1									3				8				
Republic of Moldova	54	39	14		1					5	1		9	22		5		4		1		3					15				
Monaco	0																														
Montenegro	3	2			1					1			3																		
Netherlands	1	1												1																	
North Macedonia	12	9			3										3	1			2								3				
Norway	5	4	1															4													
Poland	12	11	1			1	1			3	3				2	3				1											
Portugal	9	8			1		1			1				1	1				1		3										
Romania	62	56	5	1						30	1		2	4	5	2		4	1	1			3		6	1		1	1		
Russian Federation	198	186	5		7	20	22	1	57	22	8		90	61	1	14		22		19	10		43	3	26			1	10		
San Marino	4	1	3											1																	
Serbia	24	22	1		1					3	3		1		10	7											5				
Slovak Republic	5	5											1	2													1				
Slovenia	5	4			1									1											1		1				
Spain	4	3	1												2																
Sweden	0																														
Switzerland	6	5	1									1		2	1																
Turkey	113	96	6	5	6	4	2		12	4			16	13	4		1	11		35	2		2		14	1			2		
Ukraine	109	109				3	4	40	10				54	22	35	1		9	1	1	2		38	1	10				12		
United Kingdom	5	5																2													
Sub-Total	790	79	6	33	29	39	5	180	56	13	1	204	184	106	44	2	82	4	68	20	1	125	11	131	3	4	5	32			
TOTAL*																															

This table has been generated automatically, using the conclusions recorded in the metadata for each judgment contained in HUDOC, the Court's case-law database.

1. Other judgments: just satisfaction, revision, preliminary objections and lack of jurisdiction.

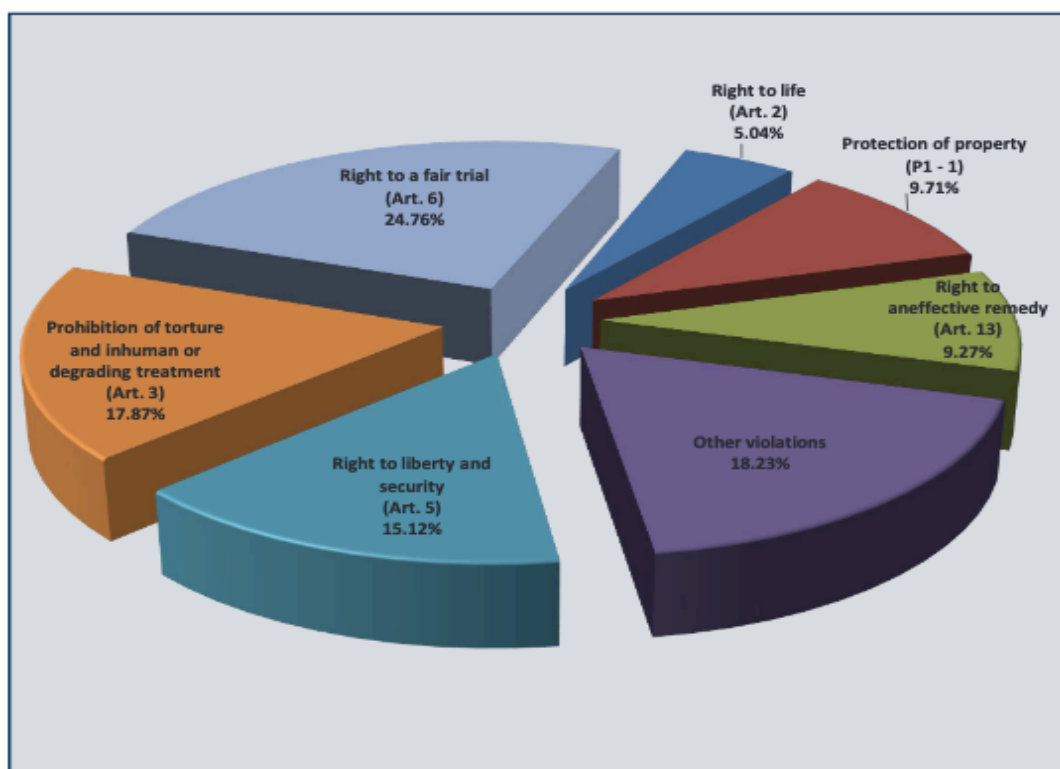
2. Figures in this column may include conditional violations.

3. Cases in which the Court held there would be a violation of Article 2 and/or 3 if the applicant was removed to a State where he/she was at risk.

4. Nineteen judgments are against more than one State: Republic of Moldova and Russian Federation (sixteen judgments); Cyprus and Turkey; Russian Federation and Ukraine; and Greece, Austria, Croatia, Hungary, North Macedonia, Serbia and Slovenia.

Fonte: <https://www.echr.coe.int/Documents/Stats_violation_2019_ENG.pdf>, p. 2.

G. Anexo n.º 7



Fonte: https://www.echr.coe.int/Documents/Facts_Figures_2019_ENG.pdf, p. 7.